Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 09/2024

Proposta de resolução que regulamenta o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado em operação de transporte aéreo regular doméstico, que altera a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016; e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108.

A Consulta Pública foi realizada no período de 28 de junho a 14 de agosto de 2024, durante o qual foram recebidas **607 contribuições**.

Processo 00058.061730/2022-35

Março/2026

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715692	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Poderia se aplicar a discussões em grau médio e ameaças ainda que não tenha executado nenhuma ameaça.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa prevê que os operadores aéreo e de aeródromo devem garantir o controle do passageiro indisciplinado por meio de medidas adequadas à manutenção das operações. Dessa forma, no caso de ato de indisciplina não considerados como grave ou gravíssimo, o operador julgará a melhor medida a ser adotada para a manutenção da segurança do transporte aéreo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715768	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível Grave deveria ter impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC agradece a contribuição e informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715775	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível Grave deveria ter impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º).	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715800	
Identificação	
Autor da Contribuição: NATHALIA VIEIRA WERNECK **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de multas para passageiros indisciplinados Compartilhamento dos dados dos passageiros indisciplinados com outras empresas aéreas	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. Ainda, observa-se que a proposta de Resolução em comento prevê a existência de uma lista de pessoas com o acesso ao transporte aéreo suspenso, compartilhada entre operadores aéreos em operações de transporte aéreo regular pelo RBAC nº 121, no caso de passageiros que tenham praticado atos de indisciplina considerados gravíssimos. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715882	
Identificação	
Autor da Contribuição: CESAR AUGUSTO LIAGI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acredito que deveria ter uma sanção para uso de celular com som alto, pois isso atrapalha o voo tranquilo	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Resolução proposta traz exemplos de condutas classificadas como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Dessa forma, com exceção dos atos classificados como de nível grave e gravíssimo, independente dos exemplos listados na norma, caso o operador aéreo constate que o ato viola, desrespeita ou compromete a segurança do transporte aéreo poderá adotar medidas adequadas à manutenção das operações. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715909	
Identificação	
Autor da Contribuição: YARA CRISTINA MATTOS DE MAGALHAES BARROS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se for grave, deveriam pagar multa, serem impedidos de voar durante 6 meses a 1 ano e ter nome divulgado para todas companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715912	
Identificação	
Autor da Contribuição: YARA CRISTINA MATTOS DE MAGALHAES BARROS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se for grave, deveriam pagar multa, serem impedidos de voar durante 6 meses a 1 ano e ter nome divulgado para todas companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715917	
Identificação	
Autor da Contribuição: YARA CRISTINA MATTOS DE MAGALHAES BARROS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se for grave, deveriam pagar multa, serem impedidos de voar durante 6 meses a 1 ano e ter nome divulgado para todas companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715920	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANTIDIO LEAL GUEDES NETO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Tem que haver uma punição as pessoas que cometerem infrações.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa prevê que os operadores aéreo e de aeródromo devem garantir o controle do passageiro indisciplinado por meio de medidas adequadas à manutenção das operações, inclusive com a previsão de aplicação de medida de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público, nos casos de ato de indisciplina de nível gravíssimo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715922	
Identificação	
Autor da Contribuição: LETICIA MORAES DE FARIA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acredito que os passageiros que cometerem infrações graves e gravíssimas durante o voo, deveriam pagar multa e ficar proibidos de voarem durante um certo período de tempo. Apenas receber uma advertência verbal ou por escrito não vai resolver o problema, as pessoas só vão começar a se comportarem melhor dentro dos voos se as punições para descomprimento de regras for extremamente rígido.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715924	
Identificação	
Autor da Contribuição: RUI EDUARDO FERNANDES FERREIRA ROSELINO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de multas para passageiros indisciplinados Compartilhamento dos dados dos passageiros indisciplinados com outras empresas aéreas. Impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715876	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acredito que desde nível médio poderia ter multa + tempo de banimento. Ex: Médio: 6 meses de suspenção + multa Grave 1 ano de suspenção mais multa maior e Gravíssima: 2 anos de suspenção + multa em valor máximo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715956	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir, ameaças e injúrias.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Resolução proposta traz exemplos de condutas classificadas como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Dessa forma, com exceção dos atos classificados como de nível grave e gravíssimo, independente dos exemplos listados na norma, caso o operador aéreo constate que o ato viola, desrespeita ou compromete a segurança do transporte aéreo poderá adotar medidas adequadas à manutenção das operações. Ressalta-se, por fim, que condutas que configuram crime devem receber o tratamento adequado, conforme a legislação vigente. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715973	
Identificação	
Autor da Contribuição: GLORIA MARIA DE ARAUJO TUPPER **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Passageiro deveria ser multado, proibido de voar por um período de tempo e participar de algum curso de conscientização oferecido pela companhia aérea.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. Ainda, observa-se que, conforme o disposto na Análise de Impacto Regulatório, ações de conscientização e dissuasão serão objeto de Manual específico a ser elaborado pela Anac. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715915	
Identificação	
Autor da Contribuição: YARA CRISTINA MATTOS DE MAGALHAES BARROS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se for grave, deveriam pagar multa, serem impedidos de voar durante 6 meses a 1 ano e ter nome divulgado para todas companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715984	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANA BORGES MARTINS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível Grave deveria ter impedimento de 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa em ambos os casos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715989	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALCIVAN VIEIRA DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: É importante o banimento de voos e multas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715991	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALVARO DIAS HENRIQUE **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Pena de banimento para os casos mais graves.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de suspensão do acesso ao transporte aéreo por 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Observa-se, no entanto, que a aplicação de penalidades definitivas, como a proibição permanente de embarque, exigiria fundamento legal específico. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715993	
Identificação	
Autor da Contribuição: NAIARA LOPES BURGOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acredito que deveria ter uma sanção para uso de celular com som alto, sem fone de ouvido, pois isso atrapalha o voo dos outros passageiros. E está sendo frequente encontrar tal situação.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715996	
Identificação	
Autor da Contribuição: CRISTOVAO ROMULO FREITAS FEITOSA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveria ser estabelecido condutas indisciplinadas de forma objetiva e não a critério pessoal de quem irá incumbir o encargo de definir.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Resolução proposta indica de forma objetiva os atos de indisciplina de nível grave e gravíssimo, em razão do maior risco potencial à segurança das operações. Adicionalmente, a norma apresenta exemplos de condutas passíveis de ocorrer tanto em solo quanto a bordo de aeronaves, reconhecendo que não é possível prever exaustivamente todas as formas de indisciplina. Dessa forma, ressalta-se que, excetuando-se os atos previamente classificados como de nível grave ou gravíssimo, os operadores aéreos poderão adotar as medidas que julgarem adequadas sempre que constatarem condutas que violem, desrespeitem ou comprometam a segurança do transporte aéreo, ainda que não listadas expressamente na norma. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716000	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir violência contra qualquer passageiro.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716047	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em situações gravíssimas e, principalmente, com risco de morte provocada à terceiro; acredito que a pessoa deveria ter o nome inserido em uma lista negra, impedindo de adentrar pra sempre em um avião. Óbvio que, no caso citado, se fosse constatada algum tipo de transtorno mental.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715991. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716002	
Identificação	
Autor da Contribuição: WENDELL DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível Grave deveria ter impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715968	
Identificação	
Autor da Contribuição: FLAVIO GERALDO AGANETE **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Desde o nível médio ter multa + tempo de banimento. Ex: Médio: 6 meses de suspenção + multa Grave 1 ano de suspenção mais multa maior e Gravíssima: 2 anos de suspenção + multa em valor máximo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716016	
Identificação	
Autor da Contribuição: SILVANA REIS BRANDALISE FICAGNA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveria ter o nome divulgado em lista à todas as companhias e ser impedido de viajar por determinado período. Poderia ter graus de punição com aplicação de sanções proporcionais.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715971	
Identificação	
Autor da Contribuição: LARISSA MADEIRA BARROS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se for grave, deveriam pagar multa, serem impedidos de voar durante 6 meses a 1 ano e ter nome divulgado para todas companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715976	
Identificação	
Autor da Contribuição: GLORIA MARIA DE ARAUJO TUPPER **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Passageiro deveria ser multado, proibido de voar por um período de tempo e participar de algum curso de conscientização oferecido pela companhia aérea.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC agradece a contribuição e informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. Ainda, observa-se que, conforme o disposto na Análise de Impacto Regulatório, ações de conscientização e dissuasão serão objeto de Manual específico a ser elaborado pela Anac. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716019	
Identificação	
Autor da Contribuição: CESAR RENAN DE OLIVEIRA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Comportamentos agressivos, não devem acontecer. Tolerância zero, criação de uma lista de bloqueio desses passageiros problematicos. 	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715991. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715983	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL FRAGA FERREIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acredito que as medidas punitivas deveriam ter os mesmos padrões adotados pelos Estados Unidos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, na etapa de Análise de Impacto Regulatório do projeto normativo em questão, foram descritas e avaliadas as técnicas e as estratégias regulatórias adotadas por diversas autoridades de aviação civil, inclusive dos EUA, para enfrentar o problema relacionado ao comportamento indisciplinado de passageiro e seus impactos para a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e à segurança operacional. Com o mapeamento da experiência internacional, foi possível identificar e avaliar os efeitos concretos de intervenções adotadas por outros reguladores, fornecendo elementos relevantes para a análise prévia de possíveis efeitos de ações semelhantes na realidade brasileira, além de possibilitar que modelos regulatórios externos sejam mais facilmente comparados e, eventualmente, incorporados ao contexto nacional. Destaca-se, no entanto, que a escolha da opção regulatória proposta considerou as especificidades nacionais, especialmente o previsto pelo artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, de modo que não se considerou, apenas, o estudo da experiência internacional. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716023	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O passageiro precisa entender que a sua necessidade não pode ser maior que a segurança de todos os outros.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a manifestação e esclarece que a proposta normativa foi elaborada de forma técnica com objetivo de reprimir atos de indisciplina que comprometam a segurança das operações. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716034	
Identificação	
Autor da Contribuição: VANDESON PAES ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor que em casos considerados graves e gravíssimos a punição seja no mínimo 6 meses sem viajar e serviço comunitário. O passageiro precisa entender que a sua necessidade não pode ser maior que a segurança de todos os outros.O passageiro precisa entender que a sua necessidade não pode ser maior que a segurança de todos os outros.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-715999	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Maria Conde Pinto **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Além de multas e proibição de voar pir, pelo menos 1 ano, o passageiro indisciplinado deveria ser preso.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. Ainda, destaca-se que a aplicação de medida suspensiva por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar um crime. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716004	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULO AUGUSTO DE SOUZA MOREIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Para casos graves e gravíssimos, deveriam estar sujeitos a detenção, pois coloca em risco todos os demais passageiros, além de gerar prejuízos aos trabalhadores do voo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa tem por objetivo estabelecer o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, buscando garantir a segurança das operações aéreas. Entretanto, destaca-se que a aplicação de medidas restritivas por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar um crime. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716041	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLA MEIRA PIRES DE CARVALHO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Retirada imediata do avião de passageiros mal educados, indisciplinados, grosseiros e que estejam atrapalhando a paz do avião. Esse passageiro deve pagar multa por causar confusão antes, durante e depois do voo!	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716043	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALEXANDRE ELSIO DOS SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punições de nível gravíssimas, deveriam ter como consequência além de multa máxima, impedimento de cinco anos do direito de voar	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716048	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Recusa ao sair de assento de outro passageiro que pertence.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716025	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALNIR DOS SANTOS DIAS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: De acordo com texto acima	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716054	
Identificação	
Autor da Contribuição: PATRICIA MIRANDA LORDELO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em situações graves multa severa e 1 ano sem voar, em situações gravíssimas multa e no minimo dois anos sem voar	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716056	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716058	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716059	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716060	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716063	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716062	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOSE RAFAEL DE LIMA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nível Baixo: Multa de até dez mil reais e até seis meses de suspensão. Nível Médio: Multa de dez a cinquenta mil reais e até um ano de suspensão. Nível Grave: Multa de cinquenta a duzentos mil e até cinco anos de suspensão. Nível Gravíssimo: Multa acima de duzentos mil, suspensão (ou até banimento) e responder ação criminal pelo ocorrido.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999 **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716065	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716220	
Identificação	
Autor da Contribuição: EMERCI EDIMOR VIELGOSZ **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Quatro níveis de ação: Nível 1: descumprimento das premissas básicas de voo passadas pela tripulação. - advertência verbal num primeiro momento; - advertência verbal, notificação de que a situação pode evoluir para Nível 2 e notação no cadastro da companhia para monitoramento nos próximos voos Nível 2: continuação do descumprimento dos eventos do Nível 1. - impedimento da decolagem ou pouso no aeroporto autorizado mais próximo para retirada do passageiro, multa igual ao imposto às companhias aéreas para descumprimentos básicos, suspensão de 6 meses para aquisição de passagem aérea (salvo situações específicas de saúde), compartilhamento do eventos com outras companhias. Nível 3: agressão a tripulantes, staff do aeroporto e outros passageiros - impedimento da decolagem ou pouso no aeroporto autorizado mais próximo para retirada do passageiro, registro de Boletim de Ocorrência, proibição de voar por dois anos, multa igual ao imposto às companhias aéreas para descumprimentos intermediários, inclusão em lista negra, compartilhamento do perfil e ocorrâncias com outras empresas aéreas. Nível 4: qualquer evento que ponha em risco de maneira grave a segurança do voo - impedimento da decolagem ou pouso no aeroporto autorizado mais próximo para retirada, multa de valor igual ao teto imposto às companhias aéreas por descumprimentos graves, impedimento total e vitalício de adquirir passagem aérea, compartilhamento do perfil com demais companhias. Alerta estendido as companhias de ônibus para monitoramento.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716069	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. Ver resposta à Contribuição nº CP-715991. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716073	
Identificação	
Autor da Contribuição: DOUGLAS CRISTIAN SIQUIERI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Lista restritiva de 12 a 24 meses, dependendo da gravidade dos fatos, nível grave 1, grave 2 e gravíssimo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716037	
Identificação	
Autor da Contribuição: SERGIO GELCHAKI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Seria excelente, aplicar multas dependendo do nível da ocorrência, em caso gravíssimo, além de aplicação de multa, banimento por no mínimo um ano de viajar novamente.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716040	
Identificação	
Autor da Contribuição: BRUNO ALVES CUNHA LIMA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se for grave, deveriam pagar multa, serem impedidos de voar durante 6 meses a 1 ano e ter nome divulgado para todas companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716045	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Uso de celular sem fone de ouvido, independente da circuntancia.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716085	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716088	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716087	
Identificação	
Autor da Contribuição: RONE DE FRAGA GAFFORELLI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Criação de níveis para cada tipo de comportamento indisciplinado e aplicar penalidades conforme cada nível. Assim, as penalidades podem iniciar com multas até a suspensão do direito de voar por tempo determinado. Estes dados poderiam ser compartilhados com as companhias que também poderiam regulamentar suas regras de boa convivência prevendo punições para o passageiro indisciplinado, bem como criar procedimentos de prevenção/tratamento com este tipo de situação preparando a tripulação para lidar com isso a bordo. As companhias aéreas bem como a ANAC poderiam promover publicidade de boas práticas a bordo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716089	
Identificação	
Autor da Contribuição: ROSANGELA COSTA REIS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Todos os passageiros que colocarem em risco os vôos através de brigas, discussões, embriaguez,e outras situações graves deverão ser multados de acordo com a gravidade de cada situação, além de responder judicialmente junto aos órgãos competentes do Judiciário, e também suspensão de voar no período de 12 meses na respectiva empresa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716093	
Identificação	
Autor da Contribuição: MAURICIO FERREIRA DE LEMOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Passageiro indisciplinado em transporte coletivo, principalmente o aéreo tem que ter tratamento disciplinar diferenciado, com punição exemplar!	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação acerca da necessidade de regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716094	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULA ALVES DE SANTANA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punição com multa ($) e perda do direito de voar aos passageiros indisciplinados. Outrossim, compartilhamento da identidade do mesmo com as companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716071	
Identificação	
Autor da Contribuição: WESLEY DE LIMA BENICCHIO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Compartilhamento dos dados do indisciplinado com outras companhias aéreas; multa e proibição de embarque por 2 anos nos casos de infração grave; multa para passageiros que perturbam o sossego com áudios em volume elevado.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716049	
Identificação	
Autor da Contribuição: SUZANE PEREIRA DA CRUZ **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Concordo com as sanções sugeridas	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716050	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Recusa ao sair de assento de outro passageiro que pertence.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716057	
Identificação	
Autor da Contribuição: LARISSA FERNANDES NASCIMENTO SEIBERT **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveria ter multa dependendo do grau da infração, além do impedimento de voar pelo prazo de 6 meses a 1 ano e a divulgação dos nomes para as demais companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716052	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARCILIO MATHEOS MONTEIRO CHAVES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Todo tipo de discussões entre passageiros e tripulantes, que tenha teor agressivo verbal, deve ser retirado imediatamente do voo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716053	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716055	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716098	
Identificação	
Autor da Contribuição: LARISSA FERNANDES NASCIMENTO SEIBERT **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveria ter multa dependendo do grau da infração, além do impedimento de voar pelo prazo de 6 meses a 1 ano e a divulgação dos nomes para as demais companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716101	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARIA TERESA DURAES ALVES DE MEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Além da penalidade de suspensão de voar, deveria ter multas para o passageiro indisciplinado, em todos os níveis de gravidade.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716068	
Identificação	
Autor da Contribuição: SERGIO LOPES PERES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro que passageiros que cometerem infrações graves e gravíssimas durante o voo, deveriam pagar multa e ficar proibidos de voar por 6 meses. A multa deve estar a altura da infração. Se colocar em risco a vida dos outros a aplicação de multa deve ser exemplar, mais onerosa. Já estive em vôos com passageiros fumando e nada aconteceu além de uma advertência verbal. Precisamos de normas mais rígidas. Infelizmente.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716067	
Identificação	
Autor da Contribuição: DEISISLAINE DA CONCEICAO DIAS DE SOUZA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O passageiro que coloca em risco a segurança aérea deve ser tratado com rigor equiparado a um terrorista, caso o avião já tenha decolado; isso porque está deliberadamente colocando em risco a vida de centenas de pessoas. Entre as punições devem estar: a retirada imediata da aeronave assim que possível, a detenção e a aplicação de multa pesada e comprovada a culpa o mesmo deve ter seu direito de fazer novas viagens, suspenso , por no mínimo 1 ano	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999 **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716072	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716074	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716076	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716103	
Identificação	
Autor da Contribuição: BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro que seja incluída na legislação a previsão de multa para passageiros indisciplinados, bem como que o tempo de proibição de voar aumente para 5 anos no caso de reincidência.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716077	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716105	
Identificação	
Autor da Contribuição: BRAULIO VIANA DE OLIVEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acho que ficando 5 anos proibido de voar serve para que a pessoa repense suas atitudes. \ \ E numa reincidência deve haver proibição perpétua.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° CP-715991. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716078	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716106	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acho que passageiros (salvo aqueles com sequelas mentais comprovadas) mesmo após o banimento, devem obter uma tarja ou aviso anexado ao seu perfil de passageiro para que todas as companhias nacionais ou internacionais saibam que tipo de passageiro estão recebendo, bem como seu histórico.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715991. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716079	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716082	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716084	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716111	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULO EDUARDO FERNANDES DA ROCHA NOGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em 30 dias, o passageiro pode utilizar os serviços sem qualquer restrição, então, para estes casos sugiro que seja de apenas 15 dias.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de medida de suspensão de acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. Quanto ao prazo para informar à Anac acerca das ocorrências, é importante ressaltar que, atualmente, os operadores aéreos já comunicam atos de indisciplina diretamente à Anac por meio de DSAC. A proposta normativa em questão busca apenas regulamentar os prazos dessas comunicações, ajustando-os conforme o nível de gravidade do ato de indisciplina. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716090	
Identificação	
Autor da Contribuição: VALDENIR GOMES FERREIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Tem que multar e impedir de voar por no mínimo 2 anos, e colocar o nome em uma lista negra…	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716095	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL CABEZAS SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Eu acho que as multas aplicadas devem considerar como atenuante quando o caso ocorrer quando o avião já estiver em voo, pois pode ocasionar acidentes. Eu penso que em caso muitos graves a pessoa deveria não poder mais nunca voar ou a empresa poder se recusar a vender uma passagem a ela.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. Ver resposta à Contribuição nº CP-715991. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716115	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO CARDOSO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: suspensão a partir do grau médio	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716116	
Identificação	
Autor da Contribuição: FERNANDA LEITE MENEZES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de multas para passageiros indisciplinados Compartilhamento dos dados dos passageiros indisciplinados com outras empresas aéreas, além de impedir o mesmo de embarcar por um período de 06 a 01 dependendo da gravidade da infração cometida.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716118	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: É de extrema importância que tenhamos no Brasil uma regulamentação séria e efetiva para casos de passageiros indisciplinados a bordo de aeronaves. Um passageiro em fúria é capaz de prejudicar de forma inimaginável a segurança de voo. Cada comissário de bordo é responsável por um grupo de 50 passageiros, são agentes de segurança e estão ali focados na segurança do voo e um passageiro é capaz de prejudicar tudo isso. Por isso além de multa, penalidades mais severas tem de ser aplicadas visando a harmonia e a segurança de toda a operação.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716099	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIZ FERNANDO LISBOA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ótimo para tirar os abusados que pensão que são donos de aviao	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716142	
Identificação	
Autor da Contribuição: LETICIA TAVORA BERALDO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nível grave ou gravíssimo deveria ter impedimento e multa. As punição estão muito brandas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716102	
Identificação	
Autor da Contribuição: HAROLDO MONTEIRO LIMA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Passageiro indisciplinado deveria responder segundo o código penal com penas duras e exemplares	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716120	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Poderia ser aplicada a proibição de se voar por 6 meses para penalidade média, 1 ano para grave e de 2 anos para penalidade gravíssima, além de multa crescente , conforme a gravidade, bem como o compartilhamento dos dados às companhias aéreas . Obrigada.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716104	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARTA EBERT BARBEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Prisão para quem comete agressão ou ameaça em voos ou aeroportos	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716123	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO CARDOSO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: grau medio - 06 meses grau grave - 1 ano grau gravissimo - 2 anos	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716124	
Identificação	
Autor da Contribuição: ITAMAR ROCHA DE SOUZA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível Grave deveria ter impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716112	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARY LENE SOARES DE ARAUJO CUNHA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Análise da gravidade e pagamento de multa, além de serem impedidos de voar durante 6 meses a 1 ano e ter nome divulgado para todas companhias aéreas. Nota de retratação pública.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717612	
Identificação	
Autor da Contribuição: EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A medida deveria especificar a necessidade do companhia aérea, como empregadora, adotar as medidas de responsabilização inclusive em relação aos danos sofridos por seus empregados. Trata-se de responsabilidade que decorre do contrato de trabalho e do dever de proteção de seus empregados os quais não podem ficar relegados ao acaso. O empregador é responsável pelo meio ambiente laborambiental (arts. 7, XXII; 200, VIII; 225 da CF; art. 157 da CLT, art. 14, §1º da Lei n. 6.3938/85; arts. 4 e 16 da Con. 155 da OIT) e danos decorrentes da relação de emprego e, aos os empregados suportarem danos decorrentes do exercício do exercício de suas atribuições, caracterizando típica hipótese de acidente de trabalho (art. 21, II, "a" da Lei n. 8.213/1991), o empregador deve promover a devida assistência aos trabalhadores, inclusive jurídica.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que não é de competência da autoridade de aviação civil brasileira estabelecer critérios decorrentes da relação empregatícia entre os regulados e seus empregados. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716127	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS EDUARDO GARBIN DE FREITAS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: As companhias aéreas devem ter tolerância zero quanto ao abusos dos passageiros quanto ao transporte de UMA mala até 10 kg. Vários passageiros com malas e grandes ocupam espaço de outros e causando um estresse inicial que serve como gatilho para qualquer problema simples posterior. Cada um com seu espaço conforme as leis.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716129	
Identificação	
Autor da Contribuição: HAROLDO MONTEIRO LIMA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se tratando de aviação, se for dentro do avião, deve ser aplicado as penas mais severas possíveis como prisão e proibição de voar por bastante tempo	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716131	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rita Izabel De Melo **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aplicação de multa em situações graves mais impedimento de voar por 6 meses. Aplicação de multa em situações gravissimas mais impedimento de voar por 1 ou 2 anos. Em situações gravíssimas que envolvam risco de morte a terceiros responder na esfera criminal, pagamento de multa mais impedimento de voar por 5 anos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999 **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716121	
Identificação	
Autor da Contribuição: MAIRA SUELI ALVES SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Infrações graves e gravíssimas, impedido de utilizar qualquer empresa aérea por 6 meses a 1 ano.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716138	
Identificação	
Autor da Contribuição: CASSIA NUBIA FELIX **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Precisamos urgentemente de punição aos desordeiros nos voos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716141	
Identificação	
Autor da Contribuição: BIANCA BITENCOURT DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Certamente é preciso penalidades, para casos de indisciplinas, concordo com o banimento e multas aos passageiros, que infringirem as regras de convivência e conduta. Além de estabelece-las, é importante depois, fazer valer, cada uma delas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716143	
Identificação	
Autor da Contribuição: BIANCA BITENCOURT DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Certamente é preciso penalidades, para casos de indisciplinas, concordo com o banimento e multas aos passageiros, que infringirem as regras de convivência e conduta. Além de estabelece-las, é importante depois, fazer valer, cada uma delas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716165	
Identificação	
Autor da Contribuição: LETICIA TAVORA BERALDO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nível grave ou gravíssimo deveria ter impedimento e multa. As punição estão muito brandas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716145	
Identificação	
Autor da Contribuição: SUZY GODINHO FURTADO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Retirar o passageiro do voo, com força policial ou por imobilização da tripulação, aplicar ação penal, civil, administrativa, ação indenizatória para o tripulante e Cia aérea ou o que couber, com banimento em voos imediatamente (black list) para todas as cias. aéreas. Informar isso todas às vezes que o comissário for dar as instruções de segurança em voo. Também aplicar orientação sobre bagagem em voos, há muito abuso nos volumes e áreas de uso, animais a bordo. Instruir bobs modos à bordo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° CP-715991. Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716147	
Identificação	
Autor da Contribuição: BIANCA BITENCOURT DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Certamente é preciso penalidades, para casos de indisciplinas, concordo com o banimento e multas aos passageiros, que infringirem as regras de convivência e conduta. Além de estabelece-las, é importante depois, fazer valer, cada uma delas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716148	
Identificação	
Autor da Contribuição: Sebastião José dos Santos **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Expulsar DEFINITIVAMENTE do transporte aéreo qualquer passageiro que cometa infrações gravíssimas e que coloque em risco a segurança de passageiros e tripulantes.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715991. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716125	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARIO GERVAZONI NETO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Multa para todos graus de indisciplinas e suspensão de 1 ano em voos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716153	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL FELIPE ALBERTI LISOT **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: a autoridade policial deve sempre ser acionada	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa tem por objetivo regulamentar o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, buscando garantir a segurança das operações aéreas. O artigo 3º da minuta da resolução traz um rol exemplificativo de atuação por parte dos operadores e destaca que a providência adotada deve ser adequada para preservar a segurança, a ordem, a dignidade das pessoas e a manutenção das operações. Dessa forma, cabe ao operador avaliar os casos em que a presença de autoridade policial é necessária e deve ser acionada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716128	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTHIA ELIANE CARDOSO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Seja punidos todos colocam nossa segurança em risco nós vôo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716130	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARCOS ANTONIO DELMONDES SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aprovada	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716155	
Identificação	
Autor da Contribuição: SILVIA RITA CABRAL FRANCA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em casos graves, deveria pagar multa, ser impedido de voar durante 6 meses a 1 ano e ter nome divulgado para todas companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716133	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO CARDOSO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: injurias raciais, sexistas, misóginas e homofobia	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716134	
Identificação	
Autor da Contribuição: SAMYR MANOEL DE VASCONCELLOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Prática de XENOFOBIA, HOMOFOBIA, MACHISMO etc durante o vôo, não pode ser tolerada e precisa ser punida com rigor.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716136	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL FELIPE ALBERTI LISOT **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: As medidas de contenção do passageiro podem e devem ser proporcionais ao ato do passageiro.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) agradece a sua contribuição e esclarece que o artigo 3º apresenta um rol exemplificativo de ações que podem ser adotadas pelos operadores, permitindo a aplicação de medidas proporcionais e necessárias para a contenção de atos cometidos por passageiros indisciplinados. Adicionalmente, em casos específicos, poderá ser aplicada uma medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo por período de tempo determinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716139	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULO EDUARDO FERNANDES DA ROCHA NOGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 24 meses, multa e registro de indisciplina permanente	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716140	
Identificação	
Autor da Contribuição: VICTOR ROCHA SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: As punições devem estar ligadas às leis já existentes para facilitar a punição. \ \ Outra coisa é ter pessoas embarcadas, que possam agir em casos rápidos, podendo ser da ANAC, ou da P. Federal.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa prevê que os operadores aéreos e de aeródromo devem garantir o controle do passageiro indisciplinado por meio de medidas adequadas à manutenção das operações. Eventual regulamentação relacionada à presença de oficial de segurança a bordo depende de regulamentação específica. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716159	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOSE AUGUSTO GALDINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: I - imediatamente após a inclusão do nome do passageiro indisciplinado em lista de impedimento de voar, para casos graves e gravíssimos;	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716144	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOSE AUGUSTO GALDINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: II - aplicar medida restritiva de impedimento de voar, nos casos de ato indisciplina de nível grave.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716146	
Identificação	
Autor da Contribuição: BIANCA BITENCOURT DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Certamente é preciso penalidades, para casos de indisciplinas, concordo com o banimento e multas aos passageiros, que infringirem as regras de convivência e conduta. Além de estabelece-las, é importante depois, fazer valer, cada uma delas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716160	
Identificação	
Autor da Contribuição: JENIFER VILAS BOAS CHAMORRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Violência física e moral sofrida pela equipe de solo deve ser considerada gravíssima com impedimento de voo por pelo menos 1 ano e pagamento de multa. A equipe de solo está a mercê e sem a devida segurança sofrendo todo tipo de agressão durante contingências e até por motivos independentemente de contingências exemplo um cliente que perde o voo, onde os colaboradores são agredidos física e moralmente. Os colaboradores após sofrerem todo tipo de humilhação ainda precisam gastar recursos próprios e coragem, para entrar com processos para cobrarem por seus direitos ceifados durante sua jornada de trabalho.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa prevê que os operadores aéreos e de aeródromo devem garantir o controle do passageiro indisciplinado por meio de medidas adequadas a manutenção das operações. Conforme etapa de Análise de Impacto Regulatório, a classificação da gravidade é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas de segurança existentes. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. Observa-se que foi considerado de nível grave o cometimento de ato contra funcionários dos operadores aéreos e de aeródromo que estiverem no exercício de suas funções. Ressalta-se, por fim, que condutas que configuram crime devem receber o tratamento adequado, conforme a legislação vigente. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716064	
Identificação	
Autor da Contribuição: ELIZABETH DISSAT DAS NEVES KUPERSZMITT **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acho fundamental a regulamentação com punições severas aos passageiros indisciplinados. Além de ameaçar os tripulantes que estão trabalhando, como qualquer um de nós faz, principalmente atendendo ao público, os passageiros indisciplinados colocam em risco os outros passageiros e o avião. Não dá para retirar imediatamente o passageiro, então as punições devem ser severas, com multas altas e impedimento de voar em qualquer companhia aérea nacional. E esses dados devem ser compartilhados entre elas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716149	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO CARDOSO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: acredito que deva ser incluído como gravíssimo, a violência física contra tripulação e passageiros	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716150	
Identificação	
Autor da Contribuição: SANDRA REGINA ARRUDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acredito que deve haver punição severa para aqueles que perturbam a paz e colocam as pessoas em risco, além de agredir física e mentalmente a tripulação e os passageiros.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716151	
Identificação	
Autor da Contribuição: VIVIANE FURLAN FIORI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Multa para situações menos graves. br /> Multa e detenção para situações gravíssimas. br /> Suspensão para uso da aviação, em tempo determinado e proporcional, para todas as situações. br /> Informações compartilhadas entre as companhias.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716152	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARIA ISABEL PACINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alem de eventuais multas e negar o desembarque ao passageiro, colocar o nome numa lista “negra” e por fim prisão sob pagamento de alta fiança	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716172	
Identificação	
Autor da Contribuição: TARCIO RAMOS NASCIMENTO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveria incluir no texto que não haverá punição quando a agressão física for usada por um passageiro para conter outro passageiro que esteja agredindo uma comissária ou comissário de bordo ou, ainda, para o passageiro se defender quando os agentes do voo não conseguirem conter o passageiro indisciplinado.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a regulamentação proposta prevê que o operador aéreo deve analisar a ocorrência do ato e adotar providências, quando cabível, e que deve manter, durante a vigência da suspensão do acesso ao transporte aéreo, os registros das informações que subsidiaram a decisão pela sua aplicação. Desse modo, entende-se que a regulamentação proposta sobre o tema prevê a necessidade de uma avaliação individualizada do caso concreto, atendendo à contribuição proposta. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716157	
Identificação	
Autor da Contribuição: MATHEUS MEIRELES DE OLIVEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Poderia aplicar em casos de comportamentos indisciplinados, advertência e multa. Em casos graves, impedimento de voar por 12 meses e multa. Em casos gravíssimos ou em caso de reincidência, impedimento de voar por 2 anos e multa ou detenção de até 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716173	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL FELIPE ALBERTI LISOT **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: qualquer ocorrência que viole as regras de voo, independente da gravidade do ato de indisciplina deve ser punido com medidas de restrição de voar	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716175	
Identificação	
Autor da Contribuição: LEVY PROTASIO DE JESUS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Passageiro indisciplinado, para situações grave ou gravíssimo, deveria ser impedido de voar por por 1 ano!	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716176	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULO EDUARDO FERNANDES DA ROCHA NOGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Passageiro com sinais claros de embriaguez.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716161	
Identificação	
Autor da Contribuição: LORENA FONTENELE RODRIGUES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Poderia aplicar multa em casos médios, principalmente em casos de injúrias e ameças.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716162	
Identificação	
Autor da Contribuição: HELENICE FONTES ALVES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Tudo que ocorre dentro da aeronave pode comprometer a segurança. Então para casos graves impedir voo por 1 ano e mais multa Gravíssima impedir de voar por 2 anos e multa. Na reincidência (grave ou Gravíssima) impedir acesso aos serviços por prazo indeterminado. Manter atualizado banco de dados com os dados dos casos julgados com respectivas datas de expiração da pena e de modo compartilhado com todas as cias aéreas/operadoras e agências parceiras de modo a permitir o imediato bloqueio do CPF na venda de passagens seja via balcão ou internet.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina e sua reincidência, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716178	
Identificação	
Autor da Contribuição: PEDRO PAULO MARTINES LOPES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Passageiro poderia ser categorizados por risco ao voo e também na operação aeroportuária, pois agentes de solo também sofrem agressões físicas e verbais . Assim como em outros países Categorias poderiam ser consideradas Leve (agressões verbais, xingamentos ou ofensas pessoais) = Deixar de embarcar naquele dia ou remarcação com custo Moderada (agressões verbais que envergonhe ou desestabilize as ações de tripulantes ou agentes)= Negativa de atendimento e embarque , punição criminal contra pessoa física . Grave (danificar objetos , agressão física , racismo , lgbtfobia e que atente o andamento de uma operação em voos ou aeroportos) = Impedimento de voar por um tempo determinado , ressarcimentos aos danos de objetos móveis ou imóveis, resposta criminal as ações dos envolvidos. Gravíssima (atentado a segurança de um voo ou o andamento da operação em aeroportos) = Resposta Criminal e banimento para voar em todas as companhias . 	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. Ainda, conforme Análise de Impacto Regulatório, para a classificação da gravidade das condutas avaliou-se o risco após comparação dos cenários de ameaça com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas mitigadoras existentes. Desse modo, condutas gravíssimas foram consideradas como aquelas que apresentam maior risco potencial à segurança das operações. Por fim, destaca-se que a aplicação de medidas restritivas por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar crime. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716180	
Identificação	
Autor da Contribuição: LETICIA TAVORA BERALDO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nível grave ou gravíssimo deveria ter impedimento e multa. As punição estão muito brandas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716166	
Identificação	
Autor da Contribuição: DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de multas para passageiros indisciplinados Compartilhamento dos dados dos passageiros indisciplinados com outras empresas aéreas. Impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716169	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO CARDOSO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: agressões verbais destinadas a tripulação e passageiros	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716182	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS GABRIEL VANDERSI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No meu ver, os conceitos utilizados precisam ser o mais objetivos possível, sem espaço para ambiguidade. Entendo que utilizar o conceito de respeito numa normativa seja pouco especifico, sendo que o que constitui desrespeito para um, para outro pode ser aceitável. Já no caso do termo violara implicação é clara: houve uma ação que afetou um bem juridicamente protegido. No caso do desrespeito, por exemplo, constitui uma ação desrespeitosa a ordem se eu estou reprendendo meu filho por ter desobedecido uma instrução legítima? Seria uma questão de grau? Ou seja, se isso é feito discretamente em voz baixa é diferente do caso em que isso é feito em voz alta? Quem define o grau onde a ordem é desrespeitada? Me parece perigoso deixar isso na interpretação do pessoal que pode não ter uniformidade nem treinamento para aplicar a normativa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que a redação da proposta normativa tem como premissa central a preservação da segurança do transporte aéreo. Nesse sentido, condutas que representem risco direto ou indireto à continuidade ou à integridade das operações será considerada ato de indisciplina. A norma não se concentra na natureza conceitual da conduta, mas sim em seus efeitos e na sua potencial repercussão sobre a segurança da aviação civil. Destaca-se, ainda, que tripulantes e profissionais dos operadores aéreos e de aeródromos recebem treinamento específico que abrange o tema passageiro indisciplinado, o que contribui para que esses agentes estejam capacitados e tenham experiência para lidar com situações dessa natureza. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716184	
Identificação	
Autor da Contribuição: BERNARDETE CESAR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Criação de uma lista de proibidos de voar para passageiros que o tem atos graves a bordo contra tripulantes e passageiros. Proibir de voar quem comete atos gravíssimos. Contenção imediata do passageiro indisciplinado.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716126	
Identificação	
Autor da Contribuição: ERICO ALVES MOREIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Impedimento para voar ja deveria existir, 1 ano acredito que ainda é muito pouco devido ao dano causado as pessoas, objetos e a empresa, que além dos danos materiais deverá também acar com os danos economicos. Transtornos dentro e fora de uma aeronave, aos funcionarios da empresa tb causam sequelas, que, dependendo do grau, serão irreversíveis. Não podemos mais ter pessoas que causam tumultos sem quaisquer punicao. Há necessidade urgente em determinarmos uma forma de regulamentacao sovre esse tema. Muitas agressoes e ameacas acontecem diariamente em aeroportos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. O artigo 3º da Resolução proposta traz um rol exemplificativo de atuação por parte dos operadores e destaca que a medida adotada deve ser adequada para garantir a contenção do passageiro. Ainda, destaca-se que a aplicação de medidas suspensivas por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar um crime. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716187	
Identificação	
Autor da Contribuição: TARCIO RAMOS NASCIMENTO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveria incluir no texto que não haverá punição quando a agressão física for usada por um passageiro para conter outro passageiro que esteja agredindo uma comissária ou comissário de bordo ou, ainda, para o passageiro se defender quando os agentes do voo não conseguirem conter o passageiro indisciplinado.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716172. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716188	
Identificação	
Autor da Contribuição: Diego Barcellos de Souza **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: As pessoas precisam entender que elas tem que respeitar LIMITES. Chega de gente que acha que pode fazer o que quiser, como quiser, quando quiser e com quem quiser. A liberdade de uma pessoa termina quando começa a da outra.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716177	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL JOSE RODRIGUES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acredito que, para o bem coletivo, a Agência Nacional de Aviação, deva adotar medidas semelhantes, senão iguais, às medidas adotadas no Estados Unidos. Passageiros indisciplinados, devem ser banidos de voos por no mínimo um ano, a considerar a gravidade da indisciplina cometida dentro de uma aeronave e suas dependências. A multa é, sim, necessária, mas o banimento de um passageiro indisciplinado, é primordial para que a garantia de segurança do coletivo seja preservada.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715983. Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716190	
Identificação	
Autor da Contribuição: ISABELLE CASAGRANDE LOBO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Uma observação sobre a seguinte regra: "§ 5º O passageiro em cumprimento de missão de Estado, devidamente comprovada por órgão competente, não será impedido de voar, ainda que seus dados estejam inscritos na lista de impedimento de voar." Não deveria existir, uma vez que alguém que represente o estado Brasileiro deve se comportar. Alguém que desrespeita a segurança da aviação deveria ter punição maior e perder o cargo, pois é alguém que deve dar o exemplo, assim entendo. 	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa considerou o disposto no artigo 232, §3º do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê exceção de aplicação de medida de suspensão a passageiro em cumprimento de missão de Estado. Destaca-se, no entanto, que a condição deve ser devidamente comprovada pelo Órgão competente, de modo que, caso o referido passageiro não comprove estar em missão de Estado será negado o acesso ao transporte aéreo por período de termpo determinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716179	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEI TELMO VAZ DUARTE **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Visando uma maior segurança dentro dos aviões considerando o aumento na postura de descontrole, enfrentamento ou de desobediência por parte de passageiros em voo é importante resguardar ou dificultar o acesso desses perdões a acomodação em saídas de emergência. Controle para acomodação em saídas de emergências considerando histórico de perfil do passageiro. Não ter envolvimento em nenhum evento de má conduta em voos ou embarques Ter histórico na Cia aérea como membro de milhagens sem registro de eventos de má conduta Autoridades ou membros de corporações com experiências e treinamentos terem preferência para utilização desses assentos Passageiros com qualquer tipo de registro de na conduta em voos serem suspensos de benefícios dos programas das Cias - apenas benefícios de embarque ou benefícios dentro das aeronaves - ficam preservados as pontuações de milhas para resgate futuro.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. Entretanto, observa-se que demais medidas contratuais podem ser adotadas no âmbito do operador aéreo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716195	
Identificação	
Autor da Contribuição: LETICIA TAVORA BERALDO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nível grave ou gravíssimo deveria ter impedimento e multa. As punição estão muito brandas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716181	
Identificação	
Autor da Contribuição: MANOEL JIMENEZ ORTIZ **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Para atitudes graves e gravíssimas, suspensão iniciando com penalidade minima de 1 ano até 5 anos e multas com valores progressivos em múltiplos do custo médio das passagens!	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716183	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIELA CRISTINA DA ROCHA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Penalidade por multa em caso grave e impedimento de trafegar no período de 1 ano , com dados compartilhados e aplicados em todas as cias aéreas. . Em se tratando de injúria racial e preconceito de qualquer espécie devem ser considerados grave , mesmo que não seja dentro da aeronave.esses são atos criminosos . . qualquer tipo e agressão nos aeroportos deve ter responsabilização criminal e multa . Todas essas ações colocam em risco funcionários e demais passageiros . 	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716185	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULO EDUARDO FERNANDES DA ROCHA NOGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Utilizar aparelhos sonoros que venham a incomodar e causar desconforto nos demais passageiros	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716192	
Identificação	
Autor da Contribuição: SERGIO JOVELEVITHS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível Grave deveria ter impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716196	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULO EDUARDO FERNANDES DA ROCHA NOGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Violência física contra outro passageiro	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716197	
Identificação	
Autor da Contribuição: CLOVIS DEMENEGHI DAMIAN **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro em caso grave: proibição de voar por 10 anos. Multa acima de R$ 100mil. Em caso gravíssimo: proibição perpétua em voos comerciais, pena acima de R$ 200mil. Pois quaisquer uma dessas condições podem provocar até mesmo morte por problemas cardíacos de outros passageiros com o estresse sofrido, e até mesmo dependendo do grau, na pior hipótese poderia acontecer a queda da aeronave. Sugiro que haja comprovação robusta para não haver injustiças, mas se comprovado, não se deve haver complacência. 	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716199	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULO EDUARDO FERNANDES DA ROCHA NOGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nos casos em que um ou mais passageiros incitem outros passageiros a atos de violência ou de insubordinação, causando tumulto a bordo da aeronave, colocando em risco a integridade fisica da tripulação, a segurança do voo ou a integridade física de outros passageiros	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716201	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULO EDUARDO FERNANDES DA ROCHA NOGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nos casos em que um ou mais passageiros incitem outros passageiros a atos de violência ou de insubordinação, causando tumulto a bordo da aeronave, colocando em risco a integridade fisica da tripulação, a segurança do voo ou a integridade física de outros passageiros.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716198	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIELE DOS SANTOS MENDES MACHADO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de multas para passageiros indisciplinados Compartilhamento dos dados dos passageiros indisciplinados com outras empresas aéreas. Deveria haver somente grave é gravíssimo, e com penalidades bem rígidas Banimento do passageiro por todas as empresas aéreas Proteção eficaz aos tripulantes e toda acessoria jurídica e psicológica para aos que forem agredidos seja verbal ou fisicamente. Inclusão de policial dentro dos voos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716200	
Identificação	
Autor da Contribuição: HEBER ZANOLLA DA ROCHA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em caso de ameaças ou injúrias à um tripulante ou outro passageiro dentro da aeronave, deveria ser desembarcado e pagar multa. Em caso de agressão física e/ou colocar em risco a segurança do voo, além da multa e a proibição de voar em qualquer companhia aérea por 1 ano, a pessoa deveria cumprir horas de serviço comunitário.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716205	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO CARDOSO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Assim como são escalonadas as infrações de trânsito, creio que seja o ideal para ações de indisciplina a bordo. Infrações leves, como importunar o sossego alheio com som de celular por exemplo, poderia render 6 meses de suspensão do direto de voar e multa mínima prevista. Infrações graves como ofensas, injúrias e ameaças, sejam dirigidas a passageiros, sejam a tripulação, deveriam ser multados e suspensos em 1 ano do direito de voar. Já infrações gravíssimas como agressões físicas a passageiros e tripulantes, ameaças de terrorismo ou ações como a tentativa de abrir portas, deve-se aplicar multa máxima e suspensão de 24 meses do direito de voar.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716206	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL FELIPE ALBERTI LISOT **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: a restrição de voar deve ser aplicada a qualquer passageiro que tenha um ato de indisciplina, seja ele grave ou gravíssimo, dentro da aeronave, esteja ela em solo ou em voo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716208	
Identificação	
Autor da Contribuição: Sebastião José dos Santos **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punição Leve: Multa de 5 mil reais. Punição Média: Multa de 10 mil reais com 1 ano de suspensão. Punição Grave: Multa de 15 mil reais com 3 anos de suspensão. Punição Gravíssima: Multa de 20 mil reais com 5 anos de suspensão. Caso tenha reincidência das punições leves, médias e graves, aplica-se o dobro dos valores das multas e suspensões e assim por diante. Para a reincidência das punições gravíssimas, multa de 30 mil reais e suspensão DENIFINITIVA do passageiro no transporte aéreo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716211	
Identificação	
Autor da Contribuição: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deve haver multa para casos médios, e para graves e gravíssimos deve haver multa considerável e o passageiro causador deve responder criminalmente, com leis mais severas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716214	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL FELIPE ALBERTI LISOT **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: o passageiro que for reincidente no ato de indisciplina dentro da aeronave, independente de sua graduação, estando a aeronave em solo ou em voo, terá sua restrição de embarque aumentada de 12 para 24 meses e assim consecutivamente.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716215	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS GABRIEL VANDERSI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A preocupação é que as pessoas de uma idade em que não conseguem ler um crachá sem óculos podem se referir a uma pessoa pelo seu sexo biológico de nascimento ou aparente pela vestimenta, sem intenção de ofender, desrespeitar ou causar constrangimento. Precisa existir uma tolerância para quem comete um erro na boa fé.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a redação da proposta normativa tem por premissa a segurança do transporte aéreo. Dessa forma, será considerada indisciplina a conduta que gera risco direto ou indireto para a manutenção das operações. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716216	
Identificação	
Autor da Contribuição: WILLIAM BARBOSA DE GODOY **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Passageiro que causa tumulto, desrespeito e insegurança deveria ser impedido de voar e multado.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716164	
Identificação	
Autor da Contribuição: ELIETE TEREZINHA HAIDUK **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Tolerância zero. Deve-se seguir o modelo de leis e normas adotadas pelos Estados Unidos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715983. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716221	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL FELIPE ALBERTI LISOT **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Independente da missão de Estado, o passageiro que estiver com restrição de embarque, não poderá ter acesso a aeronave. Isto se justifica, porque todo o passageiro em missão de Estado deve ter conhecimento das leis que regem todos os brasileiros, inclusive ele, o que não justifica seus atos dentro da aeronave.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716190. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716224	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS GABRIEL VANDERSI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Concordo com o Sr Tarcio, precisa ser ressalvada a situação de legitima defesa, seja própria ou de terceiros, conforme arts. 23 e 25 do código penal.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716172. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716218	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOSE FRANCISBERG MACHADO TEIXEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Tolerância zero, levando em conta a vida dos outros, trabalhando na prevenção e que em pleno vôo a situação será bem mais complexa, banimento nos vôos, e multas no intuito de disciplinar quem ainda não entendeu que direitos básicos que constam até em nossa CF: igualdade a todos e direito de preservação a vida.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716219	
Identificação	
Autor da Contribuição: HELEN SILVA DA VEIGA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível gravíssimo ocorridas a bordo de aeronave deveria ser incluído todos os tipos de condutas violentas e descontroladas, xingamentos, agressão, ameaça, danos a aeronave e com punições intolerantes, proibição de voar por pelo menos dois anos, multa, inclusão do nome em uma lista para todas as cias, entre outros, pois a segurança no vôo é imprescindível.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. Ainda, conforme Análise de Impacto Regulatório, para a classificação da gravidade das condutas avaliou-se o risco após comparação dos cenários de ameaça com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas mitigadores existentes. Desse modo, condutas gravíssimas foram consideradas como aquelas que apresentam maior risco potencial à segurança das operações. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716226	
Identificação	
Autor da Contribuição: LIEGE AKEMI HONDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Seguir a mesma normativa americana. Tripulantes são agentes de segurança e devem ter autonomia para agir, acima de qualquer direito do consumidor.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715983. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716228	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS GABRIEL VANDERSI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro que seja considerada falta gravíssima qualquer ato de violência física contra qualquer pessoa, seja tripulante, passageiro, pessoal de limpeza, mecânico ou outro. A punição deve ser proibição para voar comercialmente por um ano, além das consequências criminais e civis que caibam.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716229	
Identificação	
Autor da Contribuição: VALDINEI RODRIGO BIASSI DE OLIVEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível leve, como teimosia proceder com advertência ao passageiro com alerta. Em nível médio, agressão verbal multa por danos a honra e perturbação alheia de R$ 1.000,00 por episódio. Em nível grave, agressão física e danos a aeronave, proibição de viajar por um ano no território nacional.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716235

Identificação

Autor da Contribuição: PAULO EDUARDO FERNANDES DA ROCHA NOGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
No rol, aparecem apenas atos de indisciplina ocorridas em solo. <
Deve ter também para atos considerados graves e gravíssimos:
Exemplos de grave:
Incitar outros passageiros a criar tumultos em decorrência de contingências que possam causar atrasos e cancelamentos. Principalmente nos casos em quê o operador aéreo não tenha responsabilidade direta, como mau tempo. Punição: impedimento do embarque e multa.
Agressões verbais e ameaças a funcionários do aeroporto, operador aéreo e demais instalações quando o passageiro perder o voo por motivos alheios ao operador aéreo.
Punição: multa
Exemplo de gravíssimos
Agredir fisicamente ou verbalmente os funcionários do aeródromo, operador aéreo e demais instalações por motivos de contingência do operador aeródromo, principalmente quando o operador aéreo não tenha responsabilidade direta.
Punição Suspensão do direito de embarcar por dois anos, multa e inclusão em lista permanente.

Justificativa:

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:
A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Minuta de Resolução proposta prevê rol exemplificativo de condutas classificados como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Por oportuno, observa-se que conforme a Análise de Impacto Regulatório, disponível na Consulta Pública, a classificação da gravidade é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas existentes.
Para a definição das condutas em solo, foram utilizados critérios de comprometimento da segurança e mecanismos para a contenção do ato. Isso porque, em solo, as ferramentas de controle da ocorrência são diversas, com atuação de equipe multidisciplinar composta por agentes especializados, a exemplo do operador aéreo, do operador de aeródromo e da autoridade policial, o que tende a acarretar maior celeridade de seu tratamento, de modo a minimizar impactos às operações.
Destaca-se ainda que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima.
Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos.
Contudo a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina e sua reincidência, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada.
Itens alterados na proposta: inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716236	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANDERSSON DOS SANTOS CORDEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Criar escala progressiva de impedimento de voar conforme nível de gravidade. br /> Exemplo: nível médio: 1 mês a 3 meses br /> Nível grave 6 meses a 1 ano br /> Nível gravíssimo: 1 a 3 anos	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716239	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIS ANTONIO FLORES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aplicação de multas e impedimento de tempo de voo aos passageiros indisciplinados, além de compartilhamento dos dados desses passageiros indisciplinados com outras companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716237	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS GABRIEL VANDERSI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro que os pontos principais desta regulamentação assim como as consequências sejam publicitadas de forma visível nos aeroportos, seja no check-in, areas comuns, refeitórios e areas de embarque.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a regulamentação proposta define o rol de condutas classificadas como atos de indisciplina, enquanto a Resolução nº 400/2016 prevê que as regras pertinentes ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado devem ser comunicadas pelo transportador durante o processo de comercialização da passagem aérea. Desse modo, entende-se que a regulamentação proposta sobre o tema prevê a publicidade adequada dos casos de indisciplina e as ações a serem adotadas pelos operadores. Além disso, conforme o disposto na Análise de Impacto Regulatório, ações de conscientização e dissuasão serão detalhadas em um Manual específico a ser elaborado pela Anac. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716241	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANDERSSON DOS SANTOS CORDEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Reduzir para 15 dias.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, quanto ao prazo para informar à Anac acerca das ocorrências, é importante ressaltar que, atualmente, os operadores aéreos já comunicam atos de indisciplina diretamente à Anac por meio de DSAC. A proposta normativa em questão busca apenas regulamentar os prazos dessas comunicações, ajustando-os conforme o nível de gravidade do ato de indisciplina. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716243	
Identificação	
Autor da Contribuição: HELTON APARECIDO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O valor da multa em caso gravíssimo deve ser de R$ 200,000,00 e em casos de reincidência R$ 400.000,00	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716244	
Identificação	
Autor da Contribuição: HELTON APARECIDO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O valor da multa em caso gravíssimo deve ser de R$ 200,000,00 e em casos de reincidência R$ 400.000,00	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716240	
Identificação	
Autor da Contribuição: HELTON APARECIDO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O valor da multa em caso gravíssimo deve ser de R$ 200,000,00 e em casos de reincidência R$ 400.000,00	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716242	
Identificação	
Autor da Contribuição: HELTON APARECIDO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O valor da multa em caso gravíssimo deve ser de R$ 200,000,00 e em casos de reincidência R$ 400.000,00	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716245	
Identificação	
Autor da Contribuição: HELTON APARECIDO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O valor da multa em caso gravíssimo deve ser de R$ 200,000,00 e em casos de reincidência R$ 400.000,00	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716249	
Identificação	
Autor da Contribuição: HELTON APARECIDO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O valor da multa em caso gravíssimo deve ser de R$ 200,000,00 e em casos de reincidência R$ 400.000,00	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716247	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS GABRIEL VANDERSI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Entendo que o intuito seja proteger primordialmente a tripulação, mas deve valer para todos os passageiros a bordo. Adicionalmente, deve ser feita a ressalva nos casos de legitima defesa (arts. 23 e 25 do código penal).	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716172. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716252	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS GABRIEL VANDERSI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Concordo com o Sr Tarcio, precisa ser ressalvada a situação de legitima defesa, seja própria ou de terceiros, conforme arts. 23 e 25 do código penal.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716172. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716251	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANDERSSON DOS SANTOS CORDEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aplicar restrição de voar conforme nível da gravidade e a ser julgado pela companhia aérea o período da penalidade dentro do prazo estabelecido para a gravidade. Exemplo Médio: 1 a 3 meses Grave: 6 meses a 1 ano Gravíssimo: 1 a 3 anos	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716253	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANDERSSON DOS SANTOS CORDEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Penalidade com tempo progressivo. Médio: 1 a 3 meses Grave: 6 meses a 1 ano Gravíssimo: 1 a 3 anos Pode-se implementar também multas para casos graves e gravissimos, sendo o passageiro impedido de comprar novas passagens aéreas até o pagamento da multa	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716254	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS GABRIEL VANDERSI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Precisa ser ressalvada a situação de legitima defesa, seja própria ou de terceiros, conforme arts. 23 e 25 do código penal.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716172. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716255	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANDRE HIPOLITO CORREA AGUIAR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O rol de medidas elencadas no art. 3º já partem de opções rígidas a serem adotadas pelas companhias aéreas, sem haver o escalonamento das mesmas. Faz-se necessário haver um escalonamento das medidas, como por exemplo, adotar-se como primeira medida a advertência verbal a segunda medida a reiteração da advertência verbal, devendo esta última ser acompanhada por algum passageiro do voo, para depois adotarem as demais medidas já enumeradas no rol do art. 3º. A necessidade do escalonamento das medidas a serem adotadas visa impedir a arbitrariedade dos representantes das companhias aéreas em adotarem medidas rígidas ao livre arbítrio ou como forma de coibir qualquer manifestação de insatisfação na prestação do serviço da companhia pelo consumidor.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de suspensão de acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. Entretanto, observa-se que demais medidas contratuais podem ser adotadas no âmbito do operador aéreo. Ainda, o artigo 3º da minuta da resolução traz um rol exemplificativo de atuação por parte dos operadores e destaca que a medida adotada deve ser adequada para garantir a contenção do passageiro. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716256	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS GABRIEL VANDERSI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: ? Nao da para participar se for segredo	
Justificativa:	
Resultado da análise: outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR contém conteúdo considerado informação restrita de AVSEC - IRA, de modo que tal conteúdo foi intencionalmente suprimido, para que tenha tratamento restrito às pessoas com necessidade de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ressalta-se, no entanto, que foi disponibilizada, na página da Consulta Pública, a versão pública do Relatório de AIR, bem como dos normativos propostos. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716257	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOAO LUIZ DE FRANCA FILHO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nivel grave,suspencao do direito de voar,por (1) um ano	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716258	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOAO LUIZ DE FRANCA FILHO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nivel grave,suspencao do direito de voar,por (1) um ano	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716259	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS GABRIEL VANDERSI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Justamente quem foi impedido para voar não deve ser premiado e sua restrição levantada por ser funcionário publico. Ao contrario!! Deve ser duplamente punido! A pessoa que representa qualquer poder, seja da nação, dos estados ou dos municípios, de qualquer poder, devem ser o exemplo! Justamente este tipo de exceções são as que demonstram a forma errada em que pensam os legisladores: função publica gera uma responsabilidade maior e não menor perante a sociedade. Este artigo deveria estabelecer que, se quem comete qualquer falta é servidor publico, a pena será em dobro.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716190. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716271	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALICE DO AMARAL BRINGHENTI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Qualquer ato de indisciplina dentro do avião, que prejudique a tranquilidade do voo, devem pagar multa. E se for grave, devem pagar multa e serem impedidos de voar por 1 ano e ter nome divulgado para todas companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716276	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALYSSON DE MELO ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveria ter punição de 6 meses a 1 ano + multa para casos de agressão física ou verbal. Além disso, proibir o uso de sons que não seja com fone de ouvido.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Resolução proposta traz exemplos de condutas classificadas como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Dessa forma, com exceção dos atos classificados como de nível grave e gravíssimo, independente dos exemplos listados na norma, caso o operador aéreo constate que o ato viola, desrespeita ou compromete a segurança do transporte aéreo poderá adotar medidas adequadas à manutenção das operações. Ressalta-se, que condutas que configuram crime devem receber o tratamento adequado, conforme a legislação vigente. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716278	
Identificação	
Autor da Contribuição: MILLENA LIRA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No caso do passageiro sentar no lugar do outro, usar todo espaço das malas, mais do que o seu direito de 10 Kilos, gerando conflito com outros passageiros, deveria ser infração média.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716282	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANTONIO WEDERSON DE OLIVEIRA PAZ **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A ordem deve ser clara e abrangente. O respeito, a boa conduta e a segurança são responsabilidades de todos. Ninguém está acima da lei, a punição para atos que vão contra essa ordem deve ser multa, proibição de voo e até prisão. Todos têm direito a defesa, mas, não tem como tolerar o desrespeito e muito menos agressão física. Esse tipo de comportamento agrava em todos que estão a bordo, pois causa um sentimento de falta de segurança.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716287	
Identificação	
Autor da Contribuição: JORGE FERNANDO PEREZ GIMENEZ **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Precisamos que as pessoas sejam penalizadas severamente. Não se pode permitir mais o que vem acontecendo . que é a insegurança total principalmente para nos idosos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716298	
Identificação	
Autor da Contribuição: BRUNO MOTA DOS SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deve-se aplicar multa + aplicar atraves de politicas Graves e Gravíssimas a proibição de voar em voos domesticos e fora do pais. Ja vi muita coisa absurda de pessoas nao respeitando, principalmente na saida do aviao.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716301	
Identificação	
Autor da Contribuição: WENDELL RIBEIRO OLIVEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não corresponde atos de indisciplina o exercício legítimo de atos de cidadania sem relação com segurança do voo, como exigência legal dos direitos dos passageiros perante as companhias aéreas. Justificativa: Estabelecer diretrizes que reconheçam e protejam os atos de cidadania relacionados à exigência dos direitos pelos passageiros. Atitudes legítimas e respeitosas por parte dos passageiros, visando garantir seus direitos, não devem ser consideradas como atos de indisciplina, mas manifestação legítima dos seus direitos. Essas sugestões visam promover um ambiente mais justo, equilibrado e transparente no setor aéreo, incentivando o respeito mútuo entre os passageiros e as empresas, e assegurando que os direitos dos consumidores sejam protegidos e respeitados em conformidade com as normas vigentes.	
Justificativa:	
Resultado da análise: outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece, com fundamento na Análise de Impacto Regulatório e na legislação vigente, que a proposta normativa foi elaborada de forma técnica com objetivo de reprimir atos de indisciplina que comprometam a segurança das operações. Ressalta-se que a referida Análise de Impacto Regulatório encontra-se disponível na página da Consulta Pública. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716307	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO WERNER FRIEDRICH **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nas condutas gravíssimas, o passageiro deveria ser impedido de viajar por um ano, bastando o cometimento de uma só conduta gravíssima. Caso seja reincidente na conduta gravíssima, não necessitando ser a mesma conduta, se acrescenta um ano de ser impedido de viajar. Ou seja, para cada conduta gravíssima, um ano de impedimento de viajar. O nome destes passageiros deveria ser difundido entre todas as companhias aéreas e a ANAC, para que cumpram o impedimento de viajar.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716311	
Identificação	
Autor da Contribuição: FERNANDO ROBERTO DA SILVA MARTINS DIAS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Gostaria de sugerir que a presente regulação abrangesse o transporte aéreo regular internacional, respeitando os limites e extensão das leis brasileiras de acordo com a bandeira das aeronaves (brasileira ou estrangeira). Acredito que seja importante essa inclusão porque o comportamento indisciplinado pode ocorrer em voos internacionais com passageiros estrangeiros ou brasileiros, inclusive situações que possam forçar a aeronave retornar a solo brasileiro por comportamento indisciplinado praticado por brasileiro ou estrangeiro.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a regulamentação proposta se aplica à ocorrência de atos de indisciplina tanto nas dependências de aeroportos situados em território brasileiro quanto a bordo de aeronaves, durante operações de transporte aéreo regular doméstico. No que se refere aos eventos a bordo, a aplicação de medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo foi proposta, inicialmente, apenas para empresas que operam serviço de transporte aéreo regular doméstico de passageiros, regidas pelo RBAC nº 121, inclusive para etapas domésticas em conexão com voos internacionais, respeitando-se as legislações aplicáveis ao voo internacional. Essa delimitação tem como objetivo viabilizar a avaliação da implementação da norma e, posteriormente, permitir a ampliação de sua aplicação a outras operações, se necessário. Ressalta-se que a medida também se aplica a passageiros estrangeiros, desde que a ocorrência tenha sido verificada e a suspensão seja aplicada em operação abrangida pelo normativo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716313	
Identificação	
Autor da Contribuição: FERNANDO ROBERTO DA SILVA MARTINS DIAS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 2º Considera-se ato de indisciplina aqueles que violam, desrespeitam ou comprometam a segurança, a ordem, a dignidade e/ou a INTEGRIDADE de pessoas e/ou ANIMAIS, praticados nas dependências do aeródromo ou a bordo de aeronave. Acredito que a inserção desses dois termos melhorem a abrangência desse artigo, uma vez que passageiros podem atentar contra animais de outros passageiros. A palavra integridade foi incluida porque esta regulação compreende como comportamento indisciplinado a agressão física, portanto, faz-se necessário citar a integridade do corpo humano ou de animais. A sugestão é para reduzir o máximo de brecha possível na resolução, que possam fornecer ao passageiro indisciplinado condições legais de questionar a regulação e criar jurisprudência no sistema judiciário brasileiro.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a redação da proposta normativa tem por premissa a segurança do transporte aéreo. Dessa forma, a conduta que gerar risco direto ou indireto para a manutenção das operações poderá ser considerada indisciplina. Isso porque, o foco é o resultado das condutas e sua implicação na segurança da aviação civil. O respeito aos animais não humanos e sua dignidade é matéria em estudo por esta Agência, em especial no que tange a regulamentação do transporte seguro dos animais. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716314	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARIO HENRIQUE ROMANO BERNARDES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O voo é atividade em que a disciplina deve prevalecer, para evitar colocar em risco a vida de outros passageiros. Sou por impedir o voo de indisciplinados.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716315	
Identificação	
Autor da Contribuição: FERNANDO ROBERTO DA SILVA MARTINS DIAS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Mais uma vez sugiro a inserção de alguns termos, bem como sugerido no Art. 2º. Art. 3º Os operadores aéreo e de aerodromo devem garantir o controle do passageiro indsiciplinado por meio de medidas adequadas à segurança, ordem, dignidade e INTEGRIDADE de pessoas e ANIMAIS, e adotar medidas para manutenção das operações, tais como: Palavras/termos adicionados em caixa alta (caps lock) Justificativa: A intenção é sempre reduzir ao maximo as brechas na regulação que permitam que o passageiro indisciplinado consiga reveter legalmente e/ou criar jurisprudência sobre a regulação que se propõe.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à contribuição nº CP-716313. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716316	
Identificação	
Autor da Contribuição: FERNANDO ROBERTO DA SILVA MARTINS DIAS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Mais uma vez, sugiro que as operações aéreas internacionaos sejam acolhidas pela presente regulação, uma vez que passageiros estrangeiros ou brasileiros podem se envolver em um ato indisciplinado em voos internacionais. Portanto, sugiro: § 1º Além de eventual adoção de uma ou mais medidas previstas no caput deste artigo, o operador aéreo em operações de transporte aéreo público regular doméstico e INTERNACIONAL de passageiros, regidas pelo RBAC nº 121, deverá: Entendo os limites da regulação brasileira e tenho ciência de que as aeronaves estrangeiras são extensões de territorios estrangeiros, bem como suas leis, no entanto, passageiros brasileiros ou estrangeiros podem se envolver em atos indisciplinados em voos internacionais e devem ter seus nomes incluidos no banco de dados das empresas aéreas. Não entendo em que medida isso poderia ser abrangido na regulação, mas me preocupa o fato de que voos internacionais não estariam cobertos por essa regulação. Acredito que a ANAC poderia ver uma maneira de incluir os voos internacionais. A intenção é reduzir ao máximo as brechas possíveis na regulação, impedindo que o passageiro indisciplinado consiga reveter a inclusão do seu nome no banco de dados de maneira legal e criando jurisprudência.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716318

Identificação

Autor da Contribuição: FERNANDO ROBERTO DA SILVA MARTINS DIAS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Não sei que estudo foi feito para se chegar ao tempo de 12 meses de restrição, mas ao meu ver essa sanção não vai cumprir com sua finalidade, que é de punição ao passageiro.
Passageiro turista, geralmente faz 1 voo por ano (nas suas férias). No caso de uma restrição de 12 meses, seria o tempo necessário que ele precisaria para voar novamente sem perceber ou notar que sofreu uma sanção por sua indisciplina.
Como existe níveis de passageiro indisciplinado, acredito que o tempo de punição deveria ser de acordo com a gravidade de seus atos, entretanto, nunca inferior a 1 ano. Ou seja, para o nível mais baixo de comportamento indisciplinado, a sanção mais baixa é 1 ano de restrição. A mais grave de 2 a 3 anos.

Acredito que seja importante a ANAC criar um banco de dados de passageiros reincidentes, aplicando restrições maiores em caso de reincidência. As empresas aéreas devem ter suas listas atualizadas com frequência, bem como a exclusão dos nomes depois do período de restrição, mas a ANAC deve ter o controle de um banco de dados com todos os nomes e CPF que ja constaram na lista das empresas em algum momento, bem como passaporte no caso de estrangeiros.
Ato de indisciplina em solo: 1 ano
Ato de indisciplina a bordo: 1 ano
Indisciplina grave a bordo: De 1 ano à 2 anos
Indisciplina gravissima a bordo: De 2 anos à 3 anos
Reincidência em qualquer grau: De 3 à 5 anos

Importante SUBCATEGORIZAR a indisciplina em solo, uma vez que nem todos os aeródromos contam com a presença da Polícia Federal, seja por uma questão de contingência (obras e etc.) ou capacidade do aeródromo. Quais atos são considerados graves ou gravíssimos em solo? Ja tivemos casos em que passageiros humilharam funcionários e até mesmo praticaram crimes de racismo, com ampla divulgação midiática. Essa subcategorização é necessária.
No casos onde há danos ao patrimônio, nao sei em que medida a ANAC pode cobrar pelo prejuízo ocasionado e se pode. Mas vale a pena a inclusão da reposição monetária, se possível.

Justificativa:

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:
A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Minuta de Resolução proposta prevê rol exemplificativo de condutas classificados como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Por oportuno, observa-se que conforme a Análise de Impacto Regulatório, disponível na Consulta Pública, a classificação da gravidade é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas existentes.

Para a definição das condutas em solo, foram utilizados critérios de comprometimento da segurança e mecanismos para a contenção do ato. Isso porque, em solo, as ferramentas de controle da ocorrência são diversas, com atuação de equipe multidisciplinar composta por agentes especializados, a exemplo do operador aéreo, do operador de aeródromo e da autoridade policial, o que tende a acarretar maior celeridade de seu tratamento, de modo a não gerar impactos às operações.
Ainda, destaca-se que a aplicação de medidas restritivas por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar um crime.
Destaca-se que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima.
Contudo a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina e sua reincidência, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716320	
Identificação	
Autor da Contribuição: FERNANDO ROBERTO DA SILVA MARTINS DIAS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Me preocupa o fato das operações internacionais não estarem abarcados nesta regulação. Sugiro: § 4º Durante o período em que os dados do passageiro constarem em lista de impedimento de voar, os operadores aéreos devem impedir o embarque do passageiro nas operações de transporte aéreo doméstico e INTERNACIONAL.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° CP-716311 **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716321	
Identificação	
Autor da Contribuição: FERNANDO ROBERTO DA SILVA MARTINS DIAS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acredito que seja necessário subcategorizar os atos de indisciplina no solo, como a bordo de aeronaves. Isso é necessário porque os atos de agressões fisicas ocorridas contra os funcionários de solo não podem ser minimizados ou considerados menos graves do que os atos que ocorrem a bordo. Precisamos entender que se um passageiro comete um ato gravissimo em solo, ele é capaz de cometer atos gravissimos a bordo também. Ações gravissimas sem o seu devido tratamento, podem se tornar a força motora para que tal comportamento seja estimulado a repetição.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Minuta de Resolução proposta prevê rol exemplificativo de condutas classificados como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Por oportuno, observa-se que conforme a Análise de Impacto Regulatório, disponível na Consulta Pública, a classificação da gravidade é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas existentes. Para a definição das condutas em solo, foram utilizados critérios de comprometimento da segurança e mecanismos para a contenção do ato. Isso porque, em solo, as ferramentas de controle da ocorrência são diversas, com atuação de equipe multidisciplinar composta por agentes especializados, a exemplo do operador aéreo, do operador de aeródromo e da autoridade policial, o que tende a acarretar maior celeridade de seu tratamento, de modo a não gerar impactos às operações. Ainda, destaca-se que a aplicação de medidas restritivas por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar um crime. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716326	
Identificação	
Autor da Contribuição: UBIRAJARA PASSARINHO DOS SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Passageiro indisciplinado deve ter punição exemplar com multas e responder criminalmente pelas atitudes gerada e proibido de viajar de avião por no mínimo 12 meses .	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716328	
Identificação	
Autor da Contribuição: VINICIOS DOS SANTOS LIMA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Processo e detenção de até 3 anos aos passageiros que colocarem o voo em risco, ser colocado em uma lista de passageiros proibidos de viajar por 5 anos no mínimo e até 10 anos. Caso haja agressão em solo o passageiro é apresentado a delegacia e seja obrigado a pagar serviços comunitários , multa e a proibição de viajar por 10 anos no mínimo. Que a agressão dos comissários seja alinhado conforme a lei dos funcionários públicos, pois os funcionários de companhias aéreas atendem o mesmo molde dos funcionários públicos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716339	
Identificação	
Autor da Contribuição: LEANDRA VASCONCELOS DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se for grave, deveriam pagar multa, serem impedidos de voar durante 6 meses a 1 ano e ter nome divulgado para todas companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716353	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO GUERCIO MAGALHAES SIEBRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: É de suma importância que tenhamos regras mais rígidas e que possamos enquadrar os passageiros ou usuários da aviação civil brasileira de forma mais clara e que, com isso, se gere punições.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716360	
Identificação	
Autor da Contribuição: MICHELLE FEITOSA RODRIGUES ALVES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: As regras devem ser as mais rígidas possíveis para evitar que pessoas irresponsáveis ou descontroladas coloquem em risco a vida de passageiros e tripulantes. Nesse caso usem as médidas utilizadas nos EUA.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715983. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716364	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICK ALBERT MARTIN **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Pax indisciplinado deveria ser impedido de voar de acordo com a gravidade da situação de 6 meses até 5 anos. Pagar multa e fazer um curso obrigatório de conscientização.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716369	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANA GOMES DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro a extensão da norma também para vôos internacionais para todos os passageiros da malha aérea, independente de sua nacionalidade, em toda a extensão do espaço aéreo brasileiro.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716374	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANA GOMES DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 2º Considera-se ato de indisciplina aqueles que, SOB QUALQUER HIPÓTESE OU CIRCUNSTÂNCIA, violam, desrespeitam ou comprometam a segurança, a ordem ou a dignidade de pessoas, praticados nas dependências do aeródromo ou a bordo de aeronave.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que se considerou que o acréscimo da expressão “sob qualquer hipótese ou circunstância” foi considerado desnecessário, na medida em que o texto já estabelece, de forma suficiente, que os atos de indisciplina são caracterizados por sua capacidade de violar, desrespeitar ou comprometer a segurança, a ordem ou a dignidade de pessoas. A redação proposta busca manter objetividade e clareza ao dispositivo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716380	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANA GOMES DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Imediatamente após a constatação do comportamento indisciplinado do passageiro	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716153. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716376	
Identificação	
Autor da Contribuição: WELLINGTON RAMOS VIEIRA DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Pessoas sem senso de convivência em sociedade só aprendem quando dói no bolso. Mas isso também só afeta os mais pobres. Sugiro incluir nas penalidades a passageiros, além de algum valor em multa em seu CPF, também mais prazos de proibição para voar novamente. 3, 6 e 12 meses.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716382	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANA GOMES DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A partir do grau médio já se deve rescindir o contrato aéreo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa prevê que os operadores aéreos e de aeródromo devem garantir o controle do passageiro indisciplinado por meio de medidas adequadas a manutenção das operações. Dessa forma, no caso de ato de indisciplina não considerados grave e gravíssimo, o operador julgará a melhor medida para a segurança do transporte aéreo. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina e sua reincidência, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716384	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANA GOMES DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A norma deve ser mais rígida para banir os indisciplinados com antecedentes graves ou gravíssimos de entrar em qualquer aeronave.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716386	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rosana Coelho Franco **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O passageiro fica proibido de voar por 6 meses para infrações leves e por 12 meses para infrações médias, além de pagamento de multas. As pessoas precisam entender que não estão em suas casas e precisam ter o mínimo de senso coletivo e cidadania.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716393	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANA GOMES DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acho que tem ser como pontos na CNH. O passageiro vai somando pontos negativos. É como um cadastro positivo. Entendo que somente após decorridos o prazo de impedimento SEM NENHUMA INFRAÇÃO é que terá autorização para voar novamente. Acredito que esses passageiros devam ficar com a marcação amarela(atenção) para sempre, para que haja atenção especial ao passageiro. Inclusive ao passar pela Polícia Federal ele deve ser automaticamente identificado como passageiro problema. Nível Médio: Multa + impedimento de voar por 6 meses. Na reincidência dentro de 6 meses, impedimento de voar por 1 ano. Nível Grave: Multa + impedimento de voar por 1 ano. Na reincidência dentro de 1 ano, impedimento de voar por 2 anos. Nível Gravíssimo: Multa + impedimento de voar por 2 anos. Na reincidência, impedimento de voar por 4 anos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716396	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIS GUSTAVO SOUSA LIMA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível Grave deveria ter impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa. Compartilhamento dos dados dos passageiros indisciplinados com outras empresas aéreas. Além disso, toda e qualquer advertência de baixa gravidade seja anotada e cumulativa, alcançado o limite de 3 eventos e suspensão do direito de voar.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716399	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANA GOMES DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A lei deve ser igualitária! Art 5º da CF, todos são iguais perante a lei...não tem que ser mais branda a quem cumpre missão de Estado. Esses passageiros deveriam ser o EXEMPLO DO EXEMPLO, e não terem facilidades. Se não sabem se comportar minimamente não podem estar entre as demais pessoas. O Estado que providencie outro profissional, que seja minimamente consciente de seu dever de cidadão e que represente o Estado de forma digna.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716190. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716402	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANA GOMES DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 4º Após o trânsito em julgado da decisão de retificação da aplicação de medida restritiva, o nome do passageiro indisciplinado deve ser imediatamente excluído da lista de impedimento de voar.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a Minuta da Resolução proposta prevê que o operador aéreo seja responsável pela análise, decisão e possibilidade de revisão da medida suspensiva do acesso ao transporte aéreo. É importante destacar que o procedimento proposto não resulta em trânsito em julgado da decisão, o que significa que a medida pode ser revista ou contestada conforme necessidade/interesse, garantindo assim o direito à ampla defesa do passageiro. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716403	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANA GOMES DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esse passageiro não deve nem conseguir comprar passagem. Muito menos fazer check-in. Não deve conseguir apresentar o ticket na catraca. Não deve conseguir sequer passar pela Receita Federal	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749296. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §4º para art. 6º, §1º com incisos	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716404	
Identificação	
Autor da Contribuição: ADRIANO SILVA OLIVEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Devem pagar multa, conforme valores estabelecido pelo órgão governamental. Ser impedidos de voar em qualquer companhia aérea por pelo menos 1 ano e para isso ter seu nome ou CPF compartilhado com as companhias.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716405	
Identificação	
Autor da Contribuição: BARBARA ESTELIAM GONCALVES SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir definição de cada comportamento que define a gravidade. E ter escala de media, grave e gravíssima, todas com multa + impedimento de voar por tempo determinado proporcional + divulgação do nome para todas as cias aereas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716407	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARCIA REGINA GONCALVES FERNANDES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Por colocarem em risco a vida de centenas de outras pessoas em espaço crítico que não permite aos outros passageiros a oportunidade de fuga para proteção, causando medo intenso, além de punições do tipo multa e proibições de voar, deveriam ser processados por crime de terrorismo, que se define por impor a vontade por uso do terror. Também as cias aéreas devem levar a bordo instrumentos de imobilização como algemas e amarras para uso dos tripulantes em casos extremos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716422	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALDO UBALDINO PENTEADO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nível Baixo: Multa de até dez salários mínimo, seis meses de suspensão usar aeronaves publicas Nível Médio: Multa de quinze salários mínimo, e doze meses de suspensão usar aeronaves publicas. Nível Grave: Multa de vinte salários mínimo e dezoito meses de suspensão ousar aeronaves publicas. Nível Gravíssimo: Multa de vinte e cinco salários mínimos, suspensão de vinte quatro meses (ou até banimento) e responder ação criminal pelo ocorrido.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716430	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALEX ALVES DE BARROS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Super concordo com a proposta. Multas pesadas e inclusão numa lista de proibidos de viajar por um ano.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716450	
Identificação	
Autor da Contribuição: CASSIA DE ANDRADE LIMA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atos de indisciplina GRAVES e GRAVÍSSIMOS devem ter impedimento de voar, mas com prazos de impedimentos diferentes, sendo no gravíssimo maior, porém deve ser imputada a restrição de voar também aos atos graves.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716483	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEUSA APARECIDA PAGLIARI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Concordo que a norma deve abranger também vôos internacionais para todos os passageiros da malha aérea, independente de sua nacionalidade, em toda a extensão do espaço aéreo brasileiro	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716487	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEUSA APARECIDA PAGLIARI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art.2 ".....violam, desrespeitam ou comprometam a segurança, a ordem, a dignidade e/ou a INTEGRIDADE de pessoas e/ou ANIMAIS...."	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à contribuição nº CP-716313. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716496	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEUSA APARECIDA PAGLIARI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: TODO E QUALQUER ato de indisciplina praticado, implicará em restrição de vôo e aplicação de multa, sendo que ambas sanções serão proporcionais ao nível de gravidade. As referidas sanções serão aplicadas em dobro, a cada reincidência do passageiro.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716504	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEUSA APARECIDA PAGLIARI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Restrição de voar terá prazo de duração de 06(seis) meses indisciplina grau 1, de 12(doze) meses indisciplina grau 2 e de 18(dezoito) meses indisciplina gravíssima, tendo seu prazo dobrado a cada reincidência, podendo ocasionar o banimento permanente. O pagamento da multa aplicada não implica em liberação/diminuição do prazo da restrição de voar, que deverá ser cumprido integralmente.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716507	
Identificação	
Autor da Contribuição: FLAUBER MONTEIRO PEREIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Para passageiros indisciplinados cujo comportamento inadequado tenha sido verificado em situações pretéritas poderia se estabelecer as seguintes condições: 1- Grau leve1- Desobediência - Atraso proposital de procedimentos de aeroporto - Multa 2- Grau leve2- Grosseria com tripulantes ou passageiros, falta de zelo com equipamentos públicos ou cedidos : Multa ++ reparação do dano material. 3- Grau médio 1- Ofensas a passageiros ou tripulação, importunação aos procedimentos de aeroporto : Multa +++ 4- Grau médio 2- Escândalo resultando atrasos, perturbação ao ambiente público, comportamento agressivo, de baixo calão : multa ++++; 5- Grau médio 3- Racismo, preconceito, importunação sexual, comportamento agressivo + vias de fato a tripulação ou passageiros e demais operadores do sistema aeroportuário - Multa++++, abordagem penal do fato tipificado, 6 meses sem embarcar, atestado de sanidade para futuros embarques, 6- Grau elevado1: Pedofilia, agressão física com resultado lesão a qualquer: Multa ++++, 1ano sem embarcar, necessidade de apresentar atestado de sanidade para futuros embarques, estar acompanhado por pessoa responsável em próximos embarques, abordagem penal do fato tipificado; 7- Grau elevado2: Comportamento que apresente risco à segurança pública ou à segurança do voo: 2 anos sem embarcar , atestado de sanidade para futuros embarques, estar acompanhado por pessoa atestada em futuros embarques, apresentar nada consta penal + multa++++; 8- Grau elevado3: Ataque ou tentativa de ataque com bombas ou fogos em avião, aeroporto ou redondezas - Multa +++++, 5 anos sem embarcar, atestado de sanidade para futuros embarques, estar acompanhado por pessoa atestada para futuros embarques, nada consta penal ara futuros embarques, tratamento diferenciado quando da pretensão de futuros embarques, abordagem penal do fato tipificado;	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716511	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIZ MIGUEL PESSOA ARAGAO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: punições estão muito brandas. Sugiro o seguinte: - Nível Médio: 6 meses de impedimento do direito de voo - Nivel Grave: 1 ano de impedimento - Nível Gravíssimo: 2 anos + multa	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716514	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEUSA APARECIDA PAGLIARI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ainda que em Missão de Estado e/ou portador de Passaporte Diplomático, não será permitido acesso/ingresso/embarque em aeronave a TODO E QUALQUER passageiro que estiver no período de restrição de voar. A recusa em cumprir a restrição será considerada indisciplina com a aplicação de todas as sanções previstas para passageiros reincidentes.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716190. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716518	
Identificação	
Autor da Contribuição: MONIKE NUNES DE ABREU SOUZA MACHADO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deve-se incluir no rol que o passageiro não deve gerar resistência em não sair do assento que não está marcado quando o real passageiro chegar e, quando o real dono do assento chegar, caso haja resistência e/ou constrangimento, haverá multa ao passageiro que insiste em permanecer no assento errado. \ \ \

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716517	
Identificação	
Autor da Contribuição: JHONATAN SOARES DOS SANTOS MUZZIOLI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No caso de incidente grave multa mais 1 ano de impedimento de voar no caso gravíssimo multa mais impedimento de voar definitivo além de compartilhamento de lista black pelas operadoras gestão da lista pela anac	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716523	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEUSA APARECIDA PAGLIARI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deve ser considerada gravíssima qualquer violência física contra tripulação e /ou passageiro, assim como racismo, xenofobia e homofobia.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716525	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEUSA APARECIDA PAGLIARI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Violência física contra qualquer pessoa deve ser considerada como gravíssima.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716526	
Identificação	
Autor da Contribuição: MONIKE NUNES DE ABREU SOUZA MACHADO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em caso de agressões físicas ou grave ameaça aos funcionários das Companhias Aéreas e aos Passageiros o causador das agressões ou ameaças constarão de lista onde ficarão proibidos de voar por determinado período, a saber, 01(um) ano e ao pagamento de multa o que não impedirá ações judiciais concomitantes. Caso haja reincidência, terá sua pena elevada ao dobro.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716535	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEUSA APARECIDA PAGLIARI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: As condutas de indisciplina devem ser consideradas desde a chegada do passageiro ao aeroporto, chek-in, embarque, fechamento das portas da aeronave e desembarque, visto que não correm só às portas fechadas da aeronave.	
Justificativa:	
Resultado da análise: outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Minuta de Resolução proposta prevê rol exemplificativo de condutas classificados como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Por oportuno, observa-se que conforme a Análise de Impacto Regulatório, disponível na Consulta Pública, a classificação da gravidade é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas mitigadores existentes. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716537	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIEL MEDEIROS RABELO NOGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A aviação brasileira precisa estar alinhada com a diretrizes de passageiro indisciplinado existentes pelo mundo onde a aviação é igualmente estruturada. A indisciplina a bordo no Brasil é maior do que a noticiada e o usuário no Brasil precisa ter seu comportamento norteado pela regras rígidas. É unânime que o comportamento humano em sociedade está aquém do aceitável e no caso da aviação, envolve o comprometimento de muitas outras vidas, equipamentos e investimentos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa foi elaborada de maneira técnica, visando especificamente a repressão de atos de indisciplina que possam comprometer a segurança da aviação. A Minuta da Resolução apresentada é fruto de uma Análise de Impacto Regulatório, disponibilizada na Consulta Pública. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716538	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEUSA APARECIDA PAGLIARI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: As condutas de indisciplina devem ser consideradas desde a chegada do passageiro ao aeroporto, chek-in, embarque, fechamento das portas da aeronave e desembarque, visto que não correm só às portas fechadas da aeronave.	
Justificativa:	
Resultado da análise: outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Minuta de Resolução proposta prevê rol exemplificativo de condutas classificados como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Por oportuno, observa-se que conforme a Análise de Impacto Regulatório, disponível na Consulta Pública, a classificação da gravidade é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas existentes. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716550	
Identificação	
Autor da Contribuição: GIONEI MISTURA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O passageiro que provocar ato de violência ou qualquer outro que atrapalhe o vôo, deverá indenizar outros passageiros que tenham perda proveniente do tempo de retorno do vôo, bem como a companhia aérea por toda a operação.	
Justificativa:	
Resultado da análise: outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, inicialmente, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva de acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Ademais, nada obsta que os prejudicados pelo ato de indisciplina ocorrido possam interpor medida judicial para reparação de danos. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716557	
Identificação	
Autor da Contribuição: NEUSA APARECIDA PAGLIARI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Cap.I e II, Art.3º e 4º: 100.000; 150.000 e 200.000 br /> Cap.I, art 4º nas 2 situações: 50.000, 100.000 e 150.000 br /> Demais Capítulos: 40.000, 70.000 e 100.000 br /> Com observação de que esses valores serão dobrados a cada reincidência	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a justificativa para a alteração proposta não foi apresentada pelo contribuinte. Ademais, observa-se que, aparentemente, o contribuinte interpretou o parágrafo 74 como referente à cobrança de multa aos passageiros indisciplinados. Ressalta-se, por oportuno, que os valores constantes da Tabela do Anexo II da Resolução proposta são aplicáveis aos operadores aéreos, nos casos de descumprimento das disposições da norma. A definição desses valores teve como base as médias adotadas pela Agência para a aplicação de sanções de natureza similar. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716577	
Identificação	
Autor da Contribuição: FRANCISCO DE ASSIS SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nos estados unidos hoje já tem leis mais duras onde a multa é alta, e deve se criar uma lista nacional para impedir pessoas que podem colocar a segurança do voo em risco por um certo período longe dos aeroportos e aeronaves.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716599	
Identificação	
Autor da Contribuição: FRANCISCO DE ASSIS SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: ### Objetivo Estabelecer diretrizes e procedimentos para prevenir, identificar, e lidar com comportamentos agressivos por parte de passageiros, tanto no aeroporto quanto dentro da aeronave, garantindo a segurança e o bem-estar de todos os passageiros e da tripulação. \ ### 1. Prevenção \ #### 1.1. Comunicação Clara - **Informação Pré-Embarque**: Informar aos passageiros sobre as regras de conduta esperadas e as consequências de comportamentos agressivos durante o check-in e na área de embarque. - **Sinalização**: Colocar avisos visíveis em áreas estratégicas do aeroporto e dentro da aeronave sobre as penalidades para comportamentos agressivos. \ #### 1.2. Treinamento da Tripulação - **Capacitação**: Oferecer treinamentos regulares à tripulação para identificar sinais de comportamento agressivo e técnicas de desescalonamento. - **Simulações**: Realizar exercícios de simulação de cenários de conflito para preparar a tripulação para lidar com situações reais. \ #### 1.3. Políticas de Consumo de Álcool - **Limitação**: Implementar uma política restritiva de consumo de álcool, incluindo limite de bebidas servidas a cada passageiro. - **Monitoramento**: Treinar a tripulação para identificar sinais de intoxicação alcoólica e agir preventivamente. \ ### 2. Identificação \ #### 2.1. Monitoramento - **Patrulhamento**: Aumentar a presença de seguranças nos terminais e áreas de embarque. - **Tecnologia**: Utilizar câmeras de segurança para monitorar comportamentos suspeitos e agir preventivamente. \ #### 2.2. Relatórios de Incidentes - **Facilidade de Denúncia**: Criar canais acessíveis para que passageiros e funcionários possam relatar comportamentos agressivos de forma anônima. - **Registro**: Manter um registro detalhado de todos os incidentes de comportamento agressivo para análise e medidas futuras. \ ### 3. Ação Imediata 	

  #### 3.1. Intervenção - **Abordagem Inicial**: Instruir a tripulação a abordar passageiros agressivos
Justificativa:
Resultado da análise: Contribuição não acatada
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa foi elaborada de forma técnica com objetivo de reprimir atos de indisciplina que comprometam a segurança das operações. No que tange a ações preventivas, conforme a Análise de Impacto Regulatório, observa-se que não foi incluída na proposta de regulamentação a adoção obrigatória de práticas educativas de conscientização dos passageiros indisciplinados e de profissionais da aviação, pois são consideradas estratégias a serem adotadas em conjunto à opção regulatória adotada. Nesse sentido, tais ações de prevenção, conscientização e dissuasão serão objeto de Manual específico a ser elaborado sobre a temática em questão.   **Itens alterados na proposta:**

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716698	
Identificação	
Autor da Contribuição: NELSON MASSAIA BORSI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir ocorrências em voos internacionais, desde que em aconteçam em território nacional.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716702	
Identificação	
Autor da Contribuição: NELSON MASSAIA BORSI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir ocorrências em voos internacionais, desde que em aconteçam em território nacional.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716703	
Identificação	
Autor da Contribuição: PEDRO AUGUSTO DE CASTRO RIBEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Criar escala progressiva de impedimento de voar conforme nível de gravidade + Multa em todos os casos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716704	
Identificação	
Autor da Contribuição: NELSON MASSAIA BORSI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir penalidade de pagamento de multa, além das medidas restritivas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716705	
Identificação	
Autor da Contribuição: PEDRO AUGUSTO DE CASTRO RIBEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ampliar para violência física contra membro da tripulação e passageiros;	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716707	
Identificação	
Autor da Contribuição: NELSON MASSAIA BORSI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir penalidade de pagamento de multa, além das medidas restritivas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716711	
Identificação	
Autor da Contribuição: PEDRO AUGUSTO DE CASTRO RIBEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proibição sem exceções. Inclusive para aqueles em cumprimento de missão de estado.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716190. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716712	
Identificação	
Autor da Contribuição: NELSON MASSAIA BORSI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir a restrição a voos Internacionais em território nacional.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716713	
Identificação	
Autor da Contribuição: NELSON MASSAIA BORSI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir a restrição a voos Internacionais em território nacional.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716717	
Identificação	
Autor da Contribuição: PEDRO AUGUSTO DE CASTRO RIBEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nos casos em que um ou mais passageiros incitem outros passageiros a atos de violência ou de insubordinação (Inclusive já tipificado como crime conforme o Código Penal), causando tumulto a bordo da aeronave, colocando em risco a integridade física da tripulação, a segurança do voo ou a integridade física de demais passageiros.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716715	
Identificação	
Autor da Contribuição: NELSON MASSAIA BORSI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir a restrição a voos Internacionais em território nacional.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716783	
Identificação	
Autor da Contribuição: Peter V Biondi **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Relativo a legislação sobre passageiros indisciplinados sugiro que seja feito um estudo na causa de passageiros indisciplinados. Ninguém entra em um avião para ser indisciplinado. Existe varias causas, desde problemas médicos, problemas pisicologicos e até nível educacional. Nem todo passageiro indisciplinado o faz com intenção de causar dano. Eu sugiro um treinamento das tripulações também. Infelismente no Brasil o nível educacional de tripulantes também é muito baixo e as empresas economizam em treinamento. Sugiro um curso obrigatório para pessoas de empresas aéreas sobre atendimento ao cliente. Só culpar o passageiro é uma estratégia limitada. É importante entender as causas do problema. Sou consultor nessa area com 30 anos de experiencia. Pode me contatar para informações adicionais.	
Justificativa:	
Resultado da análise: contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716599. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716795	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOAO AUGUSTO NUNES CORDEIRO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Tem que haver suspensão gradual de 3, 6, 12 meses e, a reincidência a suspensão por 5 anos, além de aplicação de multa mínima de 1 salário mínimo, que deve ser aplicada aos casos mais simples. Tem que punir exemplarmente para desestimular os brigões, os arruaceiros, os desrespeitosos, etc.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716834	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARIA INES XAVIER CHAGAS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor de que passageiros q causem tumultos em voos sejam penalizados com rigor p que se sintam desencorajados no futuro. Multas pesadas e uma lista nacional de proibição de voar p no mínimo um ano são medidas urgentes a serem implementadas o quanto antes.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716852	
Identificação	
Autor da Contribuição: LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA GAMBA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Necessária definições claras sobre agressões verbais tanto ocorridas tanto em solo quanto na aeronave principalmente quando envolvam CRIMES previstos em lei como INJÚRIA RACIAL, CRIMES DE HOMOFOBIA. As empresas devem acionar a PF nesses casos, as empresas aéreas devem prestar informações e nesses casos os criminosos devem ter nome incluído em cadastro de passageiros indisciplinados a ser compartilhado com todas as Cias aéreas	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716153. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716878	
Identificação	
Autor da Contribuição: DIANA LUZ ANGELICA MOQUILLAZA SANCHEZ **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: DEVERIA SER: II - compartilhar com seus congêneres EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL, de forma simultânea à aplicação da medida restritiva, os dados de identificação de passageiro incluído na lista de impedimento de voar; e	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716911	
Identificação	
Autor da Contribuição: DIEGO MANO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punições: Proibição de voar por 6 meses em casos considerados leves. Proibição de voar por 1 ano em casos considerados de média gravidade mais multa. Proibição de voar por 6 anos em casos considerados graves, multa e obrigatoriedade de participar em um curso de conscientização e boas práticas de educação e convivência em ambientes fechados como o avião. Proibição de voar definitiva em casos gravíssimos e autuação criminal junto aos órgãos judiciais competentes.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716976	
Identificação	
Autor da Contribuição: NATHALIA CAROLINA DOS REIS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de multas para passageiros indisciplinados. \ Compartilhamento dos dados dos passageiros indisciplinados com outras empresas aéreas e dependendo do gravidade proibir de viajar durante pelo menos 1 ano.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717004	
Identificação	
Autor da Contribuição: PABLO ALVES CARDOSO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ao meu ver a punição grave deveria ter pelo 6 meses de proibição de voar e multa, e caso de reincidência ou gravíssima banido de voar e multa, mas processo. Só assim as pessoas respeitam ao próximo e o profissional, hoje pagam a acham que podem fazer tudo processar e ganhar e ficar impune. Esse é nosso Brasil. Sem respeito!!! Ainda reforçando o punição para desacato a tripulação.!!!	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717033	
Identificação	
Autor da Contribuição: FRANCISCO DE ASSIS LIMA PASSARELLA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Penso que deve haver multa e punição para quem não segue regras e instruções que são passadas por profissionais da área.....	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717074	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALEXANDRITA MAGMA VILLANOVA SOARES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveriam ir para um cadastro nacional de pessoas indisciplinadas e solicitar o cumprimento de medidas para que o passageiro pudesse readquirir a permissão de voar novamente como laudo psiquiátrico e médico e mais outras que se possa requerer, deveriam sofrer processo automático instaurado pela companhia aérea nas áreas cível e criminal, ou mesmo incidência, a depender do grau de indisciplina de pena de reclusão.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717078	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: estender aos voos internacionais quando a aeronave ainda estiver em território nacional	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717080	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: estender aos voos internacionais quando a aeronave ainda estiver em território nacional	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717082	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acionar a autoridade policial assim que o comportamento for constatado	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716153. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717083	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O passageiro deve ser proibido de viajar enquanto NÃO efetuar o pagamento da multa aplicada.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717087	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: a Suspensão de voar deve ser a partir do nivel grave, e se for médio deve receber uma "advertência" e na próxima ocorrência independente do grau ser suspenso	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717095	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: ..... que tenha praticado ato de indisciplina grave ou gravíssimo , ou tenha praticado duas médias ou leves e leves (...) em operações de transporte aereo regular doméstico ou internacional . no caso de reincidencia , seja a indisciplina de qualquer grau o passageiro fica suspenso pelo dobro do tempo	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina e sua reincidência, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717096	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: independente da missão de estado,	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716190. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717098	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: além de impedimento de voar pagamento de multa	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717100	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (...) operaç¿os de trasnporte aéreo pública regular doméstico e internacionais de passageiros	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717102	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: além disso, aplicação de multa proporcional ao ato	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717105	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: esse item deve ser incluido com grave	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Resolução proposta traz exemplos de condutas classificadas como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Conforme a Análise de Impacto Regulatório, disponível na Consulta Pública, a classificação da gravidade é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas mitigadores existentes. Desse modo, condutas gravíssimas foram consideradas como aquelas que apresentam maior risco potencial à segurança das operações. Além disso, foram consideradas as classificações previstas no Doc 8973 da OACI, no Manual de Gerenciamento do Comportamento Indisciplinado, na classificação de condutas apresentadas pelos operadores aéreos (conforme processo de Participação Social) e na análise de risco de ocorrências de passageiro indisciplinado. Nesse sentido, existe uma justificativa para classificação das condutas em determinados níveis de gravidade, de modo que não se vislumbra sua reclassificação sem que haja uma justificativa robusta que justifique. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717106	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: isso deve ser grave	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717105. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717107	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: isso deve ser grave	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717105. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717111	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: incluir em ato gravissimos	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717105. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717116	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aplicação de multa em atos de qualquer gravidade e expandir para voos internaionais	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. Ainda, foi proposto que a regulamentação seja aplicada, inicialmente, somente pelas empresas que exploram serviço de transporte aéreo regular doméstico de passageiros, regidas pelo RBAC nº 121, inclusive para etapas domésticas em conexão com voos internacionais, respeitando-se as legislações aplicáveis ao voo internacional, de modo a possibilitar a avaliação de sua implementação e eventualmente possibilitar ampliação de sua aplicação às operações internacionais, por exemplo. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717115	
Identificação	
Autor da Contribuição: CINTIA MARIA PONTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aplicação de multa em atos de qualquer gravidade e expandir para voos internaionais	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717116. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717123	
Identificação	
Autor da Contribuição: MOOZART MODESTO TRAJANO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: II - aplicar medida restritiva de impedimento de voar, nos casos de ato indisciplina de nível grave. Com prazo de impedimento de 12 meses, em caso de reincidência 24 meses	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717125	
Identificação	
Autor da Contribuição: Danubia Gomes Pereira **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O passageiro que cometeu atos grave e gravíssimos deveria pagar multa pesada, a exemplo de outros países,afim de intimidar a prática desse crime novamente.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717185	
Identificação	
Autor da Contribuição: CESAR PEREIRA DE SOUSA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível Grave deveria ter impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717194	
Identificação	
Autor da Contribuição: DIEGO DE ANDRADE CRUZ **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Reiterar a importância de cumprir os procedimentos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716599. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717229	
Identificação	
Autor da Contribuição: CLAUDIA CANDIDA DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O tempo sem voar por cometer tais atos deveria ser de 3 anos e não somente de 01 ano. Deve haver multa em dinheiro com valor expressivo para inibir tais atos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717236	
Identificação	
Autor da Contribuição: CLAUDIA CANDIDA DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveria haver pagamento de multa em dinheiro e aumento do tempo sem voar. O nome do passageiro indisciplinado deveria ser compartilhado entre companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717252	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcos Donizete da Silva Junior **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No rol de condutas, existem condutas que podem ser consideradas mais graves do que as que foram classificadas como risco gravíssimo, tais quais acessar ou tentar acessar a cabine de comando e tentativa ilegal de tomar o controle da aeronave. Essas condutas são do nível mais grave, o qual deve ter punição maior	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717105. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717257	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcos Donizete da Silva Junior **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Este parágrafo deixa muito subjetivo o que seria uma missão de Estado. Abre margem para carteirada. A solução é a remoção deste parágrafo ou permitir para casos em que não se pode utilizar ou contar com o tempo do transporte rodoviário (tratamento médico, falecimento de parente até 3º grau, etc.)	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716190. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717273	
Identificação	
Autor da Contribuição: FELIPE FERREIRA LOPES DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Casos leves, punição multa e impedimento de voar por algumas semanas. \ Casos médios, punição multa e impedimento de voar por alguns meses. \ Casos graves, punição multa, impedimento de voar por mais de 1 ano e 6 meses e processo penal.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° CP-715768 **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717352	
Identificação	
Autor da Contribuição: VITOR VILELA GUGLINSKI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Para infrações leves a médias, aplicação de sanção pecuniária (multa). Para atos de indisciplina graves, impedimento de voar por 6 meses e de 1 ano para atos considerados gravíssimos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717453	
Identificação	
Autor da Contribuição: FERNANDA MARCIA FERREIRA GUEDES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Para mim, qualquer tipo de tumulto conforme previsto na minuta já redigida deveria ser aplicada uma tolerância zero, a pessoa punida com multa e suspensão do uso do serviço por 2 ano. 6 meses, se a pessoa só viaja em férias por exemplo, não faz nem cócegas. A multa deveria estar atrelada a um desbloqueio de compra. Ou seja, só compra nova viagem se pagar ela. Porque senão, não terá efetividade. Gostei da ideia de alguém aqui que contribuiu falando do som alto que atrapalha também.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717490	
Identificação	
Autor da Contribuição: CRISTINA FORTES BIDESE **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A medida contra as pessoas que ultrapassam o limite de comportamento numa aeronave deve ser bastante rígida pois coloca os demais em risco. Atendimento, contenção, retirada da aeronave e todas as mudanças cabíveis pra o bom andamento da viagem. Passageiros alcoolizados então, são insuportáveis	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-716174	
Identificação	
Autor da Contribuição: ESEQUIAS FRANCISCO DOS SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se antes do avião decolar o passageiro mostrar que é problemático, tira do avião. Se só mostrar problemas depois da decolagem, amarra a criatura na poltrona do avião e ele vai até o destino final amarrado. Quando chegar no destino vai direto pra o presídio passar 6 meses a pão e água.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717626	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO KOITI SANO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: As companhias aéreas devem ter tolerância zero ou serem responsabilizadas quanto ao abusos dos passageiros quanto ao transporte da mala até 10 kg e a mochila, pois as malas frequentemente são maiores que o permitido, consequentemente ocupam espaço de outros e a mochila também devem se padronizadas pois há algumas maiores que um mala de 10 Kg e consequentemente são colocada no espaço indevido que não é embaixo da poltrona como é especificado quando se compra a passagem. Com isso há um estresse inicial que serve como gatilho para qualquer problema simples posterior. Cada um com seu espaço conforme as regras/leis e bem comum.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716599. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717718	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUCIANA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Utilizar o aparelho de celular sem o dispositivo fone de ouvido, independente de estar emitindo som ou do volume do mesmo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717759	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANTONIO SERGIO DE SOUZA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Como o regulamento versa também sobre atos praticados nas dependências do aeródromo, deveriam versar também sobre os acompanhantes. Serve de exemplo os pais ou responsáveis que causarem transtornos no balcão de embarque, no acesso as cancelas para vistoria de segurança, entre outros pontos dentro do aeroporto.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) agradece a sua contribuição e esclarece que a proposta normativa visa regulamentar o tratamento adequado a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, com o objetivo principal de garantir a segurança das operações aéreas. Cabe ressaltar, no entanto, que a adoção de medidas judiciais específicas continua sendo uma opção disponível em cada caso de transtorno causado por pais ou acompanhantes não passageiros. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717763	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANTONIO SERGIO DE SOUZA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: c) violência física contra membro da tripulação, equipe de inspeção e manutenção da aeronave;	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715956. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717767	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANTONIO SERGIO DE SOUZA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: c) fumar a bordo de aeronave, inclusive dispositivos eletrônicos;	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que a sugestão não foi acolhida. O uso da expressão "fumar", no contexto da regulamentação proposta, já abrange o uso de dispositivos eletrônicos para fumar, como os cigarros eletrônicos e produtos similares, de modo que não se faz necessário detalhamento adicional no dispositivo normativo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717773	
Identificação	
Autor da Contribuição: ELECIO MOSCARDINI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O ato de indisciplina grave ou gravíssimo são a mesma coisa . Ambos devem ter o mesmo tratamento . Caso o indisciplinado não concorde , ele deverá entrar com processo para justificar o ato e questionar a Sansão recebida .	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717105. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717778	
Identificação	
Autor da Contribuição: ELECIO MOSCARDINI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Impedir de voar para atos graves e gravíssimos	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717779	
Identificação	
Autor da Contribuição: ELECIO MOSCARDINI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Colocar a restrição por 5 anos	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717784	
Identificação	
Autor da Contribuição: ELECIO MOSCARDINI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Gravissimo	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717105. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717782	
Identificação	
Autor da Contribuição: ELECIO MOSCARDINI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Imediato	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o prazo de vigência estabelecido na Resolução proposta tem como objetivo prever prazo para que os operadores aéreos possam ajustar seus procedimentos em conformidade com a norma e as novas responsabilidades previstas, bem como para que possa ser desenvolvido mecanismo para o compartilhamento de dados de passageiros entre os operadores. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717783	
Identificação	
Autor da Contribuição: ELECIO MOSCARDINI JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Gravissimo	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717105. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-717810	
Identificação	
Autor da Contribuição: DARIO MARTINS PALHARES DE MELO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O direito ao ir e vir é inalienável a condição cidadã, sendo mitigado somente após DEVIDO PROCESSO JUDICIAL CRIMINAL, com transparência, contraditório e ampla defesa. A ANAC é um órgão que tem por missão regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura portuária. Não é competência da ANAC decidir pela suspensão de direitos cidadãos. Um passageiro indisciplinado somente pode ser impedido de voar novamente sob decisão judicial, após manifestação do Ministério Público. É óbvio que um passageiro indisciplinado pode e deve ser retirado imediatamente de um avião ou de um aeroporto. Mas sanções posteriores cabem ao Poder Judiciário decidir e decretar, e não a um órgão meramente administrativo. Ou a ANAC irá hipertrofiar sua Ouvidoria, para denunciar, ouvir o contraditório, ouvir testemunhas e decretar a suspensão do direito de viajar, de ir-e-vir, de um cidadão que porventura tenha cometido um deslize? Se o cidadão cometeu crime, para isso há audiências de custódia, medidas cautelares em sede judicial, com operadores do Direito aptos a isso. Ou será que a Ouvidoria irá apenas anotar os informes da companhia aérea e decidir unilateralmente em contrário a um direito constitucional cidadão? Cancelem toda essa resolução, e substituam por uma norma que faça notificar ao Ministério Público os atos indisciplinares porventura cometidos para a devida apreciação judicial.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, com fundamento no artigo 5º, da Lei 11.182/2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), incumbe a esta Agência atuar como autoridade de aviação civil, sendo-lhe assegurada as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre as competências da Agência estão as funções de regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com vistas ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país. De acordo com o artigo 8º da Lei nº 11.182/2005, a Anac, como autoridade de aviação civil, é competente, entre outras atribuições, para regular e expedir regras sobre segurança de área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis. Por intermédio da Lei do Voo Simples, a autoridade de aviação civil recebeu o regramento básico constante no §1º, do artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, no qual o legislador deixou a cargo da Anac a regulamentação do tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. Destaca-se, dessa forma, que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de suspensão do do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Por fim, observa-se que a aplicação de medidas restritivas por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar crime. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-718062	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIZ ANDRE FRANCISCO MATHEUS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: As situações poderiam ser resolvidas de maneira mais facil e objetivas se fosse adotadas somente um tipo de infração ou seja a desobediencia as leis da aviação e segurança, sendo aplicado a pena de multa, detenção e proibição de utilizar avioes por 10 anos, pois qualquer tipo de sanção já seria gravissima pois põe em riscos a vida de muitas pessoas..	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-718077	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANDREW SA NUNES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proibição de uso de telefones ou outros aparelhos eletrônicos que produzam ruído dentro das aeronaves. Tomo como exemplo a American Airlines. Ela tem uma noise policy, em que os passageiros não podem usar aparelhos nas condições acima e reforça a obrigatoriedade de uso de fones de ouvido, caso o passageiro ouvir musica, ver videos ou jogar. Isso deveria vir como normativa da ANAC para as empresas. Em caso de descumprimento e perturbação, multa + sanções. Os aviões tem se tornado locais insalubres com pessoas utilizando os telefones, tablets e afins como se estivessem em ambientes privados. Em relação a passageiros que cometem agressões verbais e/ou físicas, multas mais severas e restrição de voar algum tempo, semelhante ao que acontece com a pontuação da CNH. Um passageiro perigoso pode, como já foi noticiado, abrir a porta de emergência de uma aeronave em voo. Até hoje, nenhum acidente mais grave aconteceu, mas não é preciso uma tragédia pra que sejam tomadas precauções.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-718268	
Identificação	
Autor da Contribuição: DARIO MARTINS PALHARES DE MELO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em continuação a minha postagem de número, CP-717810, advirto da consequência óbvia: os passageiros sancionados com esse tipo de proibição inevitavelmente acionarão o Poder Judiciário para restaurar sua liberdade de ir-e-vir. Alguns conseguirão, outros não. Os que conseguirem, irão minar a autoridade da ANAC. São milhões de passageiros! Haja servidor da ANAC para fazer papel de juiz administrativo, e responder aos processos judiciais que ocorrerão! Ora, se a última palavra será do Judiciário, então que a ANAC se atenha a postura de mandar a denúncia ao Ministério Público, a Polícia Federal.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717810. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-718293	
Identificação	
Autor da Contribuição: IRIS ALMEIDA DOS SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esta proposta representa, dentro das consequências negativas para o país, um risco para o setor econômico, ao setor de de diplomacia internacional dentre outros que põem a soberania nacional em risco eminente de isolamento socioeconômico. Aponta uma falácia de proteção em nome de conflitos pontuais em tráfico aéreo os quais poderiam ser facilmente contornados pelo setor local. Esta lei esconde uma pretensão política por traz de uma benevolência de manter a paz durante o voo. No entanto, representa um meio de controle do tráfico aéreo em nome de posicionamentos e intencionalidades políticas impensadas em situações que exigiram uma análise complexa. É preciso debater mais sobre as consequências desta lei, tendo em vista o público alvo que utiliza o espaço aéreo como meio de locomoção para diversas finalidades, como por exemplo, tratados comerciais, diplomáticos, religiosos férias,, etc. A minuta é limitada e tendenciosa. Deve ser revogada, caso não tenha um alcance da opinião pública e uma análise mais detalhada do pleito.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa foi elaborada de maneira técnica, visando especificamente a repressão de atos de indisciplina que possam comprometer a segurança das operações. A Minuta da Resolução apresentada é fruto de uma Análise de Impacto Regulatório, disponibilizada na Consulta Pública. Nessa análise, foram examinadas questões relevantes ao tratamento a ser adotado em relação ao passageiro indisciplinado, com especial atenção à necessidade, competência e legalidade das medidas propostas. Ainda, foi proposto que a regulamentação seja aplicada, inicialmente, somente pelas empresas que exploram serviço de transporte aéreo regular doméstico de passageiros, regidas pelo RBAC nº 121, inclusive para etapas domésticas em conexão com voos internacionais, respeitando-se as legislações aplicáveis ao voo internacional, de modo a possibilitar a avaliação de sua implementação e eventualmente possibilitar ampliação de sua aplicação às operações internacionais, por exemplo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-718359	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS DIAS MOREIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deve ser mantido a ordem, respeito a todos ocupantes do espaço sejam eles funcionários, agentes, passageiros, visitantes. Responsabilizando os autores de perturbações, injúria ,racismo e agressão.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-718421	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANA LUIZA ASSIS DO NASCIMENTO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/3/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível Grave deveria ter impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-718422	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANA LUIZA ASSIS DO NASCIMENTO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/3/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em nível Grave deveria ter impedimento de 6 meses a 1 ano e para situações gravíssimas por 2 anos e multa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-718947	
Identificação	
Autor da Contribuição: DANIELA MACEDO JORGE **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/3/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Consideram-se atos de indisciplina aqueles que violam ...	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a contribuição proposta foi acatada, considerando o ajuste redacional sugerido. **Itens alterados na proposta:** Art. 2º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-719045	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARCOS ALBERTO NAKAGOMI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/3/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: II - aplicar medida restritiva de impedimento de voar, nos casos de ato indisciplina de nível grave.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716034. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-719810	
Identificação	
Autor da Contribuição: YURI ORIEME LEITAO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/4/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 2º Considera-se ato de indisciplina aqueles que violam, desrespeitam ou comprometam a segurança do vôo, a ordem, dignidade e segurança de pessoas, bagagens e animais transportados, praticados nas dependências do aeródromo ou a bordo de aeronave.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à contribuição nº CP-716313. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-719840	
Identificação	
Autor da Contribuição: YURI ORIEME LEITAO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/4/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 2º Considera-se ato de indisciplina aqueles que violam, desrespeitam ou comprometam a segurança do vôo, a ordem, dignidade, integridade e segurança de pessoas, bagagens e animais transportados, praticados nas dependências do aeródromo ou a bordo de aeronave.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à contribuição nº CP-716313. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-720714	
Identificação	
Autor da Contribuição: THIAGO PAULA DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Precisamos de leis mais duras. Tripulantes estão sendo tratados com extremos desrespeito povo cada dia mais louvo no voo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-720844	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARCOS ANDRE SILVA COSTA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não identificamos nenhum valor de multa ao passageiro indisciplinado.. Cremos ser relevante que penalidades monetárias/multas, guardado o direito do contraditório, devem ser aplicadas ao indisciplinado. Surtirão, ao nosso entender, efeito punitivo mais eficaz.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-722080	
Identificação	
Autor da Contribuição: ISABELLE CHRISTINE CASTRO FRANCO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/7/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Poderiam proibir de voar por 1 ano caso seja grave. Em caso gravíssimo poderia ser 5 anos e em casos leve apenas multa. Ter uma lista comum e compartilhada por todas companhias aéreas também é interessante	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-722081	
Identificação	
Autor da Contribuição: ISABELLE CHRISTINE CASTRO FRANCO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/7/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Poderiam proibir de voar por 1 ano caso seja grave. Em caso gravíssimo poderia ser 5 anos e em casos leve apenas multa. Ter uma lista comum e compartilhada por todas companhias aéreas também é interessante	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-727754	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO VIDINICH **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Muitos tripulantes ou representantes das companhias aéreas tratam os passageiros (consumidores de acordo com o CDC-lei 8078/1990) de maneira desrespeitosa, as vezes sem isonomia o que provocam reações indesejadas. Todos os tripulantes devem ser treinados em corretamente seguir procedimentos de boa conduta verbal e absoluta isonômica no tratamento dos passageiros.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716599. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-727757	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO VIDINICH **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Importante que o regulamento inclua todos os envolvidos se os passageiros, tripulantes e representantes de companhias aéreas. Muitos tripulantes ou representantes das companhias aéreas tratam os passageiros (consumidores de acordo com o CDC-lei 8078/1990) de maneira desrespeitosa, as vezes sem isonomia o que provocam reações indesejadas. Todos os tripulantes devem ser treinados em corretamente seguir procedimentos de boa conduta verbal e absoluta isonômica no tratamento dos passageiros.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa tem por objetivo regular o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, buscando garantir a segurança das operações aéreas. Observa-se, que tripulantes e profissionais dos operadores aéreos e de aeródromo passam por treinamento que inclui tema relacionado a passageiro indisciplinado, de modo que não se identificou necessidade de revisão normativa nesse sentido. Destaca-se ainda que o consumidor pode questionar eventual abuso ou excesso na esfera judicial. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-728612	
Identificação	
Autor da Contribuição: JACQUELINE DIAS DE MORAIS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/15/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acredito que punir de acordo com os níveis de indisciplina, ir aumentando gradativamente! Ressarcir custos as cias aéreas e/ou aplicar multas para esse fim. Responder processos em casos de insultos ou agressões... Divagação sobre o que se enquadra como indisciplina, na tentativa de reduzir os casos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-729012	
Identificação	
Autor da Contribuição: HILTON RAYOL FILGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/15/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Propor melhorias na legislação e regulamentações atuais relacionadas ao comportamento dos passageiros. Estabelecer protocolos claros e rigorosos para lidar com passageiros infratores. Medidas propondo treinamento específico para a tripulação, procedimentos padronizados para lidar com diferentes tipos de indisciplina, e aplicação de sanções legais apropriadas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716599. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-729038	
Identificação	
Autor da Contribuição: HILTON RAYOL FILGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/15/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esses comportamentos devem ser tratados com seriedade devido aos riscos que apresentam para a segurança e o bem-estar de todos a bordo e no aeroporto. Concordo com o dispositivo, tendo em vista que violar e desrespeitar são considerados atos de indisciplina, comprometendo a segurança, a ordem ou a dignidade das pessoas. Vale ressaltar que essas condutas podem gerar agressões físicas ou verbais, interferência na operação, danos à propriedade e um comportamento ameaçador.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-729073	
Identificação	
Autor da Contribuição: HILTON RAYOL FILGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/15/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Este rol inclui atos que violam, desrespeitam ou comprometem a segurança, a ordem e a dignidade das pessoas, tanto nas dependências dos aeródromos quanto a bordo de aeronaves, configurando como indisciplina e perturbação a agressão a tripulantes ou passageiros, brigas entre passageiros embriagados, abuso sexual infantil, assédio e agressão sexual, conduta desordeira em decorrência de consumo excessivo de álcool, consumo de drogas a bordo, recusa em seguir as instruções legais de um membro da tripulação, vandalismo aos assentos de aeronaves e do interior da cabine, destruição de equipamentos de segurança a bordo e outras condutas desordenadas ou turbulentas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. Quanto ao rol de classificação das condutas ver resposta à Contribuição n° CP-717105 **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-729155	
Identificação	
Autor da Contribuição: HILTON RAYOL FILGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/15/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Medidas necessárias para desembarcar passageiros que exibem comportamentos agressivos, com a intervenção das autoridades policiais, seja antes da decolagem ou após o pouso. Definição clara das ações que justificam o desembarque, como agressões físicas ou verbais, desobediência às instruções da tripulação, ou qualquer comportamento que comprometa a segurança e a ordem a bordo. Orientação para que a tripulação notifique imediatamente o comandante do voo e as autoridades competentes sobre a presença de um passageiro indisciplinado. Coordenação com as autoridades policiais, garantindo que o desembarque do passageiro seja realizado de maneira segura e eficaz. Consequências para o passageiro, sanções legais e administrativas como multas, processos judiciais e a inclusão em listas de restrição de voo. Essas medidas devem assegurar que os incidentes de indisciplina sejam geridos de forma rápida e eficiente, protegendo a segurança e o bem-estar de todos os passageiros e tripulantes, mantendo a ordem e a disciplina no ambiente de voo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-729168	
Identificação	
Autor da Contribuição: HILTON RAYOL FILGUEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/15/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Registrar o nome do passageiro de forma imediata para infrações severas, inclusão imediata do nome do passageiro na lista de impedimento para viajar por um período de 1 ano, multa e processos judiciais.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-729696	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO VIDINICH **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/15/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Que absurdo, temos cidadãos de 1ª classe ligados ao governo e outros de 2ª classe não ligados ao governo. Fere a constituição que prevê igualdade a todos perante a lei.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716190. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-733232	
Identificação	
Autor da Contribuição: KARINE BORBA SATO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/17/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de multas para passageiros indisciplinados Compartilhamento dos dados dos passageiros indisciplinados com outras empresas aéreas	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-735358	
Identificação	
Autor da Contribuição: EGON JOSE FUCK **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/19/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro que se inclua tambem quando o passageiro for mal tratado pela cia e seus colaboradores tanto na aquisicao passagem, no check in ou pela trioulacao na aeronave que tbem sofram as mesmas advertências ou inclusões disciplinares para nao termos abuso de autoridase dos mesmos e deixamos Igualitária a relação do Consumidor com a compania aerea	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-727757 . **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-737545	
Identificação	
Autor da Contribuição: GABRIELA DA SILVA DE OLIVEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/22/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Super concordo com esta lei, sou agente de aeroportos e simplesmente o desrespeito está cada vez maior com certos passageiros indisciplinados. Além de tudo sobre a suposta nova lei, deveria ser aplicado uma multa para cada mal trato que um funcionário aeronáutico sofrer. Esses passageiros indisciplinados precisam nos respeitar.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-739951	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARCIO ANDRADE SOBRAL **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/24/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Banco de dados,para todas as empresas aéreas, com dados do passageiro agressor, afastamento por 1 ano e multa	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-740162	
Identificação	
Autor da Contribuição: FERNANDO ANTUNES CORDEIRO DE ARAUJO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/24/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Absurdo um passageiro indisciplinado não receber uma punição exemplar, além de tirar a paz dos demais passageiros e tripulação, esse indisciplinado põe em risco a segurança do voo. Tem que ser punido rigorosamente sim e proibido de viajar de avião em quaisquer empresas aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-740308	
Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS ALEXANDRE BACKES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/25/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nível grave ou gravíssimo deveria ter impedimento e multa. As punição estão muito brandas	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-741749	
Identificação	
Autor da Contribuição: VICTORIA FRANCESCA BUZZACARO ANTONGINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/26/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: É necessário que haja revisão do texto, na medida em que a obrigação de adotar medidas legais para reparação de danos causados pelo passageiro não deve ser exclusiva do operador aéreo ou do aeródromo, mas sim da pessoa/entidade que sofreu o dano causado pelas ações do passageiro indisciplinado. Assim, caso o dano causado pelo passageiro seja contra o operador aéreo, o operador aéreo poderá optar por buscar a reparação, não devendo essa medida ser uma obrigação imposta pela ANAC.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o rol de medidas dispostas no artigo 3º da Resolução proposta é exemplificativo. Dessa forma, não consta obrigação imposta pela Anac para adoção de medida judicial para ressarcimento de danos. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-741750	
Identificação	
Autor da Contribuição: VICTORIA FRANCESCA BUZZACARO ANTONGINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/26/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em relação ao disposto no §1º, é necessário que seja avaliada a aplicabilidade dessa resolução aos operadores de transporte aéreo estrangeiros que operam voos com destino/origem no Brasil, e não apenas aos operadores domésticos, na medida em que os passageiros podem ser indisciplinados em qualquer voo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-741751	
Identificação	
Autor da Contribuição: VICTORIA FRANCESCA BUZZACARO ANTONGINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/26/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O ambiente da aviação civil deve ser colaborativo, com todos os participantes atuando em conjunto para sua melhoria. Entendemos que a aplicação de multas que variam entre BRL10K e BRL50K, por eventual atraso ou falhar na comunicação de ato de indisciplina é desproporcional e não atende aos interesses do setor. Isto porque, uma das vítimas do passageiro indisciplinado é o próprio operador aéreo, que consequentemente tem grande interesse em adotar as medidas para punir adequadamente o passageiro indisciplinado. Também é necessário revisar os prazos para comunicação de ocorrência de casos graves/gravíssimos, tendo em vista que tanto a comunicação imediata quanto a comunicação em 5 dias podem se mostrar inviável no caso concreto, especialmente considerando os processos internos dos operadores aéreos e que é do interesse dos operadores aéreos seguir com as medidas para punição do passageiro indisciplinado. Por fim, é necessário que a ANAC informe qual será o canal para comunicação dos atos de indisciplina e coopere com os operadores aéreos para que esse não seja um processo burocrático.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. Por fim, é importante ressaltar que, atualmente, os operadores aéreos já comunicam atos de indisciplina diretamente à Anac por meio de DSAC. A proposta normativa em questão busca apenas regulamentar os prazos dessas comunicações, ajustando-os conforme o nível de gravidade do ato de indisciplina. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-741754	
Identificação	
Autor da Contribuição: VICTORIA FRANCESCA BUZZACARO ANTONGINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/26/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A ANAC deve esclarecer (i) em qual sistema o passageiro indisciplinado formalizaria eventual reclamação; (ii) se a própria agência será responsável pela análise da reclamação do passageiro indisciplinado e resposta do operador aéreo; (iii) qual a diferença da formalização de uma reclamação e da possibilidade de "ampla defesa" mencionada no art. 5º, §º2 do texto da resolução; (iv) como se dará o procedimento de reclamação, especialmente considerando que há determinação na própria resolução sobre a aplicação imediata da medida restritiva de voo. Observamos ainda que a ANAC deve sopesar o alto risco do passageiro indisciplinado judicializar o tema e requerer indenização em função da aplicação da medida restritiva de voo (e eventual decisão insatisfatória no procedimento de reclamação/"defesa"), expondo os operadores aéreos à custos com demandas judiciais. Adicionalmente, a ANAC também deve esclarecer por que o prazo para que o operador aéreo responda a reclamação do passageiro indisciplinado é de apenas 5 dias, enquanto outros prazos para manifestação do operador aéreo no contexto da regulação civil e atendimento ao passageiros são de no mínimo 10 dias.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a Resolução proposta prevê análise e decisão de aplicação de medida de suspeniva por parte do operador aéreo, bem como análise de eventual reclamação recebida pelo passageiro. Em relação ao artigo 5º, §2º da norma proposta, observa-se que, para a aplicação definitiva da medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo, o operador aéreo deverá garantir ao passageiro indisciplinado o direito a ampla defesa. Isso se deve ao fato de que a norma permite a aplicação imediata da medida ou no prazo de 5 (cinco) dias, com o objetivo de interromper qualquer ameaça à segurança da aviação. Portanto, mesmo diante da necessidade de ação rápida, é essencial que o passageiro tenha a oportunidade de se defender. O prazo de 5 (cinco) dias para responder à reclamação foi estabelecido em virtude da urgência que o assunto requer. Quanto ao possível aumento de ações judiciais relacionadas à implementação do normativo, esta Agência identificou tal risco durante a etapa de Análise de Impacto Regulatório, especialmente nos primeiros meses de vigência da norma. No entanto, considera-se que a atuação fiscalizatória mais próxima da Anac no período inicial de implementação da norma, a supervisão contínua ao longo do processo, a definição de critérios balizadores uniformes para todos os operadores, bem como a possibilidade de apresentação de reclamações à Agência, contribuem para o fortalecimento da segurança jurídica da medida. Ainda, a Resolução proposta prevê que o operador aéreo prestador do serviço de transporte, quando da aplicação da medida, deve comunicar imediatamente ao passageiro indisciplinado, bem como indicar os canais disponíveis para atendimento e reclamação (art. 6º, §1º da proposta objeto da CP n° 09/2024). Nesse sentido, tal canal deverá ser estabelecido pelo operador e não sujeito a um sistema definido por esta Agência. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-741752	
Identificação	
Autor da Contribuição: VICTORIA FRANCESCA BUZZACARO ANTONGINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/26/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A consolidação e compartilhamento de informações sobre a aplicação de medidas restritivas deveria ficar a cargo da própria ANAC, na medida em que cabe à essa agência regular o setor, não sendo adequada a transferência dessa competência para os entes regulados. Além disso, o compartilhamento de dados deve ser feito à luz da LGPD, devendo a ANAC garantir a proteção dos passageiros nesse âmbito.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa prevê que a aplicação da medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo é condicionada à implementação de mecanismo pelos operadores aéreos para o compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiros indisciplinados sujeitos à medida. Tal mecanismo, como previsto na etapa de Análise de Impacto Regulatório da norma, deve atender aos parâmetros mínimos para o compartilhamento das informações entre os operadores, de modo a garantir a segurança dos dados em atendimento à LGPD. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-741753	
Identificação	
Autor da Contribuição: VICTORIA FRANCESCA BUZZACARO ANTONGINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/26/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A ANAC determina que deverá ser permitido ao passageiro o direito de ampla defesa em relação à sua inclusão na lista de impedimento de voar. No entanto, é necessário esclarecimentos aprofundados sobre como seria o procedimento de defesa do passageiro e quem seria o responsável pela análise dos argumentos e prolação de decisão, inclusive para fins de suspensão da medida de impedimento de voar (a qual a rigor seria aplicada imediatamente). Observamos ainda que a ANAC deve sopesar o alto risco do passageiro indisciplinado judicializar o tema e requerer indenização em função da aplicação da medida restritiva de voo (e eventual decisão insatisfatória nesse procedimento de defesa), expondo os operadores aéreos à custos com demandas judiciais.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, quanto ao possível aumento de ações judiciais relacionadas à implementação do normativo, esta Agência identificou tal risco durante a etapa de Análise de Impacto Regulatório, especialmente nos primeiros meses de vigência da norma. No entanto, considera-se que a atuação fiscalizatória mais próxima da Anac no período inicial de implementação da norma, a supervisão contínua ao longo do processo, a definição de critérios balizadores uniformes para todos os operadores, bem como a possibilidade de apresentação de reclamações à Agência, contribuem para o fortalecimento da segurança jurídica da medida. Quanto às responsabilidades pela análise de reclamações recebidas e eventual suspensão de medida aplicada, a Resolução proposta prevê tais responsabilidades aos operadores aéreos (art. 6º, §§ 3º e 4º da proposta objeto da CP n°09/24). Ainda, considerando a contribuição recebida, optou-se por revisar a Resolução de modo a deixar explicíta a responsabilidade do operador responsável pela retificação da medida. **Itens alterados na proposta:** Art. 6º, §4º para Art. 7º, §4º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-741755	
Identificação	
Autor da Contribuição: VICTORIA FRANCESCA BUZZACARO ANTONGINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/26/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A consolidação e compartilhamento de informações sobre o passageiro indisciplinado e o compartilhamento simultâneo dessas informações deveria ficar a cargo da própria ANAC, na medida em que cabe à essa agência regular o setor, não sendo adequada a transferência dessa competência para os entes regulados. Além disso, o compartilhamento de dados deve ser feito à luz da LGPD, devendo a ANAC garantir a proteção dos passageiros nesse âmbito.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-741752. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-741756	
Identificação	
Autor da Contribuição: VICTORIA FRANCESCA BUZZACARO ANTONGINI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/26/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Entendemos que deve ser apresentado pela ANAC um fluxograma de como deverá ser o processo de impedimento do embarque do passageiro, indicando se as companhias aéreas devem impedir o embarque já no check-in ou na sala de embarque. Importante observar que certamente a negativa de embarque para um passageiro considerado como indisciplinado será cercada de tensão, levando eventualmente ao constrangimento dos empregados das companhias aéreas e demais passageiros. Nesse sentido, a ANAC deve garantir a proteção de todos os presentes nesse momento, inclusive via apoio policial.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, considerando a contribuição recebida, optou-se por revisar a redação do dispositivo normativo, a fim de esclarecer as situações em que se configura o impedimento de acesso ao serviço de transporte aéreo por parte do passageiro que tenha praticado ato de indisciplina classificado como gravíssimo. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º com incisos	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-749274	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 232 CBA prevê poder de polícia do Estado, que tem monopólio da violência. Cabe à ANAC aplicar a sanção devida. Não pode delegação a operadores aéreos. Operadores aéreos podem apenas cumprir sanção imposta pela ANAC. REsp 1950332-RJ.	
Justificativa: NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/Gab-DPDC/DPDC/SENACON/MJ, de 02/08/2024 (Vide Anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, inicialmente, seguindo o espírito da Lei do Voo Simples, a proposta de resolução considera que o operador aéreo detém competência para controlar a ocorrência de atos de indisciplina, coletar provas e impedir a celebração de futuros contratos de transporte com passageiros indisciplinados por tempo determinado. Ademais, durante a fase de Análise de Impacto Regulatório - AIR para normatizar o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, foram considerados vários critérios para a escolha da alternativa regulatória, tais como: segurança da aviação, efetividade da medida, menor custo regulatório, segurança jurídica para as partes, agilidade na aplicação da medida e tempo para implementação da alternativa. Após a análise desses critérios, concluiu-se que, nos casos de atos de indisciplina classificados como gravíssimos, os operadores devem aplicar suspensão do acesso ao transporte aéreo a passageiro indisciplinado que cometer ato de indisciplina gravíssimo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses. Para tanto, deve ser assegurada a ampla defesa, com o monitoramento pela ANAC. Destaca-se, por fim, que a proposta regulatória também trata da alteração da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, de modo que se prevê que os operadores aéreos incluam, em contrato de transporte, as regras relativas aos atos de indisciplina cometidos por passageiros. Considerando a obrigação do passageiro em seguir as normas estabelecidas no contrato de transporte aéreo (de natureza privada), em caso de inadimplência contratual, o operador aéreo é o responsável por aplicar a regra específica ao caso concreto. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-749282

Identificação

Autor da Contribuição: LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Núcleo do Direito do Consumidor - NUDECON/MP/MS	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
O CBA prevê deixar de vender bilhete a passageiro indisciplinado. A minuta, contra a lei, prevê proibição de embarcar e de voar. Operadores aéreos não podem aplicar impedimento de voar. Somente ANAC, com seu indelegável poder de polícia.

Justificativa:
NOTA TÉCNICA N. 001/2024/NUDECON - PGA N. 09.2024.00008593-6, de 05/08/2024

Contribuir em:
Item 12
II - aplicar medida restritiva de impedimento de voar, nos casos de ato indisciplina de nível gravíssimo.
CONTRIBUIÇÃO:
Art. 232 CBA prevê poder de polícia do Estado, que tem monopólio da violência. Cabe à ANAC aplicar a sanção devida. Não pode delegação a operadores aéreos. Operadores aéreos podem apenas cumprir sanção imposta pela ANAC. REsp 1950332-RJ.

Contribuir em:
Item 19
Art. 5º A medida restritiva de impedimento de voar é a proibição de embarque de passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, obrigatoriamente aplicada por todos os operadores aéreos em operações de transporte aéreo público regular doméstico ...
CONTRIBUIÇÃO:
O CBA prevê deixar de vender bilhete a passageiro indisciplinado. A minuta, contra a lei, prevê proibição de embarcar e de voar. Operadores aéreos não podem aplicar impedimento de voar. Somente ANAC, com seu indelegável poder de polícia.

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:
A Anac agradece a contribuição e esclarece que, quanto ao poder de polícia a resposta pode ser consultada na CP-749274.
Quanto à contrariedade da norma ao CBA, é fundamental observar que a proposta de regulamentação objeto da Consulta Pública nº 09/2024 tem por fundamento o dever atribuído à Autoridade de Aviação Civil no §1º do artigo 232 do CBA, cuja atuação não está restrita às ações previstas nos §§ 2º e 4º do mencionado artigo.
Os §§ 2º e 4º do art. 232 do CBA apresentam duas possibilidades de tratamento ao passageiro indisciplinado por parte dos operadores aéreos: a recusa da venda de bilhete pelo prazo de até 12 (doze) meses e o compartilhamento dos dados desse passageiro entre as empresas congêneres.
Durante a fase de Análise de Impacto Regulatório, ficou evidente a dificuldade na implementação da regra que impede a venda de bilhetes, bem como sua limitada eficácia em garantir a segurança da aviação. Em especial, constatou-se que a medida não assegura, de maneira efetiva, a restrição de acesso ao transporte aéreo para passageiros envolvidos em infrações gravíssimas.

Dessa forma, embora os §§ 2º e 4º do art. 232 do CBA não sejam o fundamento direto para a escolha regulatória, é inegável que serviram de base para compreender a intenção do legislador ao estabelecer as disposições da Lei do Voo Simples.
A principal preocupação legal e regulatória é garantir a segurança, que pode ser comprometida pelo embarque de passageiros com histórico comprovado de atos de indisciplina considerados gravíssimos. Diante disso, e considerando as disposições do art. 232 do CBA, bem como as práticas internacionais – onde operadores aéreos aplicam políticas de recusa ao transporte de passageiros reincidentes em comportamentos indisciplinados – foi proposta a alternativa regulatória em questão. Apoiada no §1º do art. 232 do CBA, a medida visa suspender o acesso ao transporte aéreo a passageiros que tenham cometido atos de indisciplina classificados como gravíssimos, prevenindo, por um período determinado, a recorrência desses comportamentos e fortalecendo a segurança da aviação civil.
Entretanto, considerando as contribuições recebidas, a Resolução proposta foi alterada de modo a prever que o operador aéreo adote medidas, conforme a viabilidade técnica e operacional, para impedir que o passageiro indisciplinado utilize o serviço de transporte aéreo, entre elas que seja impedida a emissão de bilhete para voos a serem realizados durante a vigência da suspensão; além de bloquear a realização de check-in e vedar o acesso do passageiro à aeronave.

Itens alterados na proposta:
Art. 5º, §4º para art. 6º, §1º com incisos

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-749286	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Núcleo do Direito do Consumidor - NUDECON/MP/MS	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não se trata de responsabilidade de operadores aéreos, mas sim da ANAC, que detém o poder de polícia, sem possibilidade de delegá-lo.	
Justificativa: NOTA TÉCNICA N. 001/2024/NUDECON - PGA N. 09.2024.00008593-6, de 05/08/2024 Contribuir em: Item 20 § 1º Para fins do caput deste artigo, o operador aéreo prestador do serviço de transporte é responsável por: CONTRIBUIÇÃO: Não se trata de responsabilidade de operadores aéreos, mas sim da ANAC, que detém o poder de polícia, sem possibilidade de delegá-lo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-749288	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Núcleo do Direito do Consumidor - NUDECON/MP/MS	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não cabe a operadores aéreos analisar ocorrência nem aplicar impedimento de voar. Isso se insere no poder de polícia da ANAC, indelegável a particulares.	
Justificativa: NOTA TÉCNICA N. 001/2024/NUDECON - PGA N. 09.2024.00008593-6, de 05/08/2024 Contribuir em: Item 21 I - analisar a ocorrência do ato e aplicar a medida restritiva de impedimento de voar, quando cabível; CONTRIBUIÇÃO: Não cabe a operadores aéreos analisar ocorrência nem aplicar impedimento de voar. Isso se insere no poder de polícia da ANAC, indelegável a particulares.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-749290	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Núcleo do Direito do Consumidor - NUDECON/MP/MS	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Permitir ampla defesa antes de imposição de reprimenda, conforme Lei n. 9.784/1999 e art. 5º, LV, CF.	
Justificativa: NOTA TÉCNICA N. 001/2024/NUDECON - PGA N. 09.2024.00008593-6, de 05/08/2024 Contribuir em: Item 24 § 2º A aplicação da medida restritiva e o mecanismo de compartilhamento dos dados de identificação de passageiro incluído em lista de impedimento de voar deve permitir ao passageiro ampla defesa. CONTRIBUIÇÃO: Permitir ampla defesa antes de imposição de reprimenda, conforme Lei n. 9.784/1999 e art. 5º, LV, CF.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e, inicialmente, esclarece que, seguindo o espírito da Lei do Voo Simples, a proposta de resolução considera que o operador aéreo detém competência para controlar a ocorrência de atos de indisciplina, coletar provas e impedir a celebração de futuros contratos de transporte com passageiros indisciplinados por tempo determinado. Para normatizar o tema, durante a fase de Análise de Impacto Regulatório (AIR), foram considerados vários critérios para a escolha da alternativa regulatória, tais como: segurança da aviação, efetividade da medida, menor custo regulatório, segurança jurídica para as partes, agilidade na aplicação da medida e tempo para implementação da alternativa. Após a análise desses critérios, concluiu-se que, nos casos de atos de indisciplina classificados como gravíssimos, os operadores devem aplicar medidas que impeçam o passageiro indisciplinado de utilizar o transporte aéreo. No entanto, embora o operador aéreo conduza o processo decisório, é importante ressaltar que a proposta estabelece a necessidade de garantir a ampla defesa ao passageiro. Para assegurar o cumprimento de todas as garantias de defesa e a correta condução do processo decisório, a proposta, ainda, prevê que todas as fases de aplicação da suspensão possam ser supervisionadas pela Anac. Ainda, para complementar o arcabouço regulatório, destaca-se que a proposta também inclui a alteração da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. A proposta exige que os operadores aéreos incluam, no contrato de transporte, as regras relativas aos atos de indisciplina cometidos por passageiros. Desta forma, considerando que o passageiro tem a obrigação de seguir as normas estabelecidas no contrato de transporte aéreo, em caso de inadimplência contratual, o operador aéreo deve ser responsável por aplicar a regra específica ao caso concreto. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-749296	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Núcleo do Direito do Consumidor - NUDECON/MP/MS	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 232 CBA: deixar de vender bilhete. Minuta diz impedimento de embarcar e de voar. Pode ensejar a venda de passagem, de modo contrário à boa-fé (art. 4º, inc. III, CDC), e causar transtornos no momento do embarque, ato que será impedido.	
Justificativa: NOTA TÉCNICA N. 001/2024/NUDECON - PGA N. 09.2024.00008593-6, de 05/08/2024 Contribuir em: Item 26 § 4º Durante o período em que os dados do passageiro constarem em lista de impedimento de voar, os operadores aéreos devem impedir o embarque do passageiro nas operações de transporte aéreo regular doméstico em operações regidas pelo RBAC nº 121. CONTRIBUIÇÃO: Art. 232 CBA: deixar de vender bilhete. Minuta diz impedimento de embarcar e de voar. Pode ensejar a venda de passagem, de modo contrário à boa-fé (art. 4º, inc. III, CDC), e causar transtornos no momento do embarque, ato que será impedido.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e esclarece que, durante a fase de AIR, ficou evidente a dificuldade na implementação da regra que impede a venda de bilhetes, bem como sua limitada eficácia em garantir a segurança da aviação. Em especial, constatou-se que a medida não assegura, de maneira efetiva, a restrição de acesso ao transporte aéreo para passageiros envolvidos em infrações gravíssimas. Dessa forma, observa-se que a principal preocupação legal e regulatória é garantir a segurança, que pode ser comprometida pelo embarque de passageiros com histórico comprovado de atos de indisciplina considerados gravíssimos. Diante disso, e considerando as disposições do art. 232 do CBA, bem como as práticas adotadas em outros países, foi proposta a alternativa regulatória em questão. Apoiada no §1º do art. 232 do CBA, a medida visa suspender o acesso ao serviço de transporte aéreo a passageiros que tenham cometido atos de indisciplina classificados como gravíssimos, prevenindo, por um período determinado, a recorrência desses comportamentos e fortalecendo a segurança da aviação civil. Entretanto, considerando as contribuições recebidas, a Resolução proposta foi alterada de modo a prever que o operador aéreo adote medidas, conforme a viabilidade técnica e operacional, para impedir que o passageiro indisciplinado utilize o serviço de transporte aéreo, entre elas que seja impedida a emissão de bilhete para voos a serem realizados durante a vigência da suspensão; além de bloquear a realização de check-in e vedar o acesso do passageiro à aeronave. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §4º para art. 6º, §1º com incisos	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-749294

Identificação

Autor da Contribuição: LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Núcleo do Direito do Consumidor - NUDECON/MP/MS	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Art. 232, § 2º, CBA: até 12 meses. A prep. até “Indica um limite de tempo, no espaço ou nas ações” (Aurélio). Não há mínimo e aplica-se, por analogia, art. 44, § 4º, CP, para fixá-lo 30 dias. Impedimento de 30 d. a 12 m. e individualização da pena.

Justificativa:
NOTA TÉCNICA N. 001/2024/NUDECON - PGA N. 09.2024.00008593-6, de 05/08/2024

Contribuir em:
Item 25
§ 3º A medida restritiva de impedimento de voar terá prazo de duração de 12 (doze) meses contados da inclusão dos dados do passageiro na lista de impedimento de voar.
CONTRIBUIÇÃO:
Art. 232, § 2º, CBA: até 12 meses. A prep. até “Indica um limite de tempo, no espaço ou nas ações” (Aurélio). Não há mínimo e aplica-se, por analogia, art. 44, § 4º, CP, para fixá-lo 30 dias. Impedimento de 30 d. a 12 m. e individualização da pena.

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:
A Anac agradece a contribuição e esclarece que a justificativa da contribuição em questão traça uma analogia entre essa medida e sanções de natureza administrativa e penal, nas quais a observância das regras de dosimetria da pena é obrigatória.
No entanto, observa-se que a medida prevista na proposta de resolução não constitui uma sanção administrativa ou penal, e o § 2º do art. 232 do CBA não é o fundamento direto para a escolha regulatória. Porém, é inegável que o dispositivo mencionado serviu de referência para compreender a intenção do legislador ao estabelecer as disposições da Lei do Voo Simples.
Neste sentido, optou-se por revisar a proposta e aplicar o critério de proporcionalidade atrelado ao resultado de duas condutas descritas no rol de atos considerados de nível gravíssimo.
Com efeito, restou definido que, nos casos em que as condutas a seguir elencadas não impedirem ou dificultarem a execução normal do serviço, a medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo será aplicada pelo prazo de 6 (seis) meses. Por outro lado, permanecerá aplicável o prazo de 12 (doze) meses de suspensão quando tais condutas efetivamente impedirem ou dificultarem a prestação normal do referido serviço. O ajuste indicado foi efetivado para a seguintes condutas:
- adulterar, danificar ou destruir qualquer dispositivo relacionado à segurança a bordo da aeronave;
- violência física contra membro da tripulação.

Itens alterados na proposta: Art. 5º, §3º
Anexo I, itens IV e V - Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível gravíssimo ocorridas a bordo de aeronave

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-749299	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Núcleo do Direito do Consumidor - NUDECON/MP/MS	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Operadores aéreos estipulam contatos mediante e-mail, SMS e ligação telefônica, inacessíveis e impraticáveis quando o passageiro toma a iniciativa. Isso representa óbice ao efetivo exercício da ampla defesa.	
Justificativa: NOTA TÉCNICA N. 001/2024/NUDECON - PGA N. 09.2024.00008593-6, de 05/08/2024 Contribuir em: Item 30 § 2º A comunicação da medida restritiva de impedimento de voar pelo operador aéreo ao passageiro indisciplinado se dará através dos dados de contato informados pelo passageiro, conforme estabelecido em contrato de transporte aéreo. CONTRIBUIÇÃO: Operadores aéreos estipulam contatos mediante e-mail, SMS e ligação telefônica, inacessíveis e impraticáveis quando o passageiro toma a iniciativa. Isso representa óbice ao efetivo exercício da ampla defesa.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a norma proposta não estabelece apenas a obrigação de fornecer dados de contato ao passageiro indisciplinado. A proposta também prevê a obrigatoriedade de comunicação fundamentada e imediata ao passageiro indisciplinado que teve o acesso ao transporte aéreo suspenso pelo operador aéreo. Ademais, considerando o prazo de resposta de cinco dias para que o operador responda à reclamação e a supervisão da Anac ao procedimento decisório, entende-se que, no caso de suspensão do acesso ao transporte aéreo a passageiro indisciplinado, o operador aéreo deve estabelecer um canal confiável e acessível para a resolução dos casos. Caso contrário, o operador aéreo poderá sofrer sanção conforme previsto no Anexo II da norma proposta. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-749300	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Núcleo do Direito do Consumidor - NUDECON/MP/MS	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ampla defesa somente após a imposição de reprimenda. Isso não observa a Lei n. 9.784/1999 nem o art. 5º, LV, CF. Deve haver anterioridade da defesa em relação ao ato decisório.	
Justificativa: **NOTA TÉCNICA N. 001/2024/NUDECON - PGA N. 09.2024.00008593-6, de 05/08/2024** **Contribuir em:** **Item 31** **§ 3º Caso o passageiro indisciplinado formalize reclamação relacionada à inclusão de seus dados em lista de impedimento de voar, o operador aéreo responsável pela aplicação da medida restritiva terá o prazo de 5 (cinco) dias para responder a reclamação recebida.** **CONTRIBUIÇÃO:** **Ampla defesa somente após a imposição de reprimenda. Isso não observa a Lei n. 9.784/1999 nem o art. 5º, LV, CF. Deve haver anterioridade da defesa em relação ao ato decisório.**	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749290. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-749983	
Identificação	
Autor da Contribuição: GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/8/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 1º Além de eventual adoção de uma ou mais medidas previstas no caput deste artigo, o operador aéreo em operações de transporte aéreo público regular doméstico de passageiros, regidas pelo RBAC nº 121, DEVE:	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e informa que a sugestão foi acatada, tendo o texto recebido nova redação, de forma a preservar a estrutura redacional adotada ao longo da norma. **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, § 1º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750063	
Identificação	
Autor da Contribuição: GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/8/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: DEVE (shall) = indica um requisito (obrigatoriedade). DEVERÁ (should)(convém) = indica uma recomendação. PODE (may) = indica uma permissão. PODE (can) = indica uma possibilidade ou a capacidade. Tratando-se de SECURITY não podemos ter forma verbal em requisito (obrigatório) na forma de recomendação. Pode abrir precedente jurídico. O orgão regulador DEVE aplicar obrigatoriedade de ser cumprido e não recomendar.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749983. **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, § 1º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750394	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO FILIPPI PECORARO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/9/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: II - acionar a Polícia Federal ou outros órgãos de segurança pública, conforme disposto no PNAVSEC; PSA e PSOA; III - retirar o passageiro indisciplinado da aeronave ou de áreas restritas de segurança ou controladas, com o auxílio, se necessário, da PF ou de outros órgãos de segurança pública, conforme disposto no PNAVSEC; PSA e PSOA, ainda que não tenha sido iniciado ou concluído o serviço de transporte aéreo;	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o texto da Minuta da Resolução proposta foi redigido de forma a utilizar o termo "autoridade policial de segurança pública do local" de maneira genérica, com o intuito de abranger todas as diferentes realidades encontradas nos aeroportos brasileiros. Além disso, a utilização de termos de fácil compreensão assegura que a norma seja acessível a todos, independentemente de seu nível de conhecimento técnico, facilitando a adesão e o cumprimento das diretrizes estabelecidas. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750396	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO FILIPPI PECORARO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/9/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: II - acionar a Polícia Federal ou outros órgãos de segurança pública, conforme disposto no PNAVSEC; PSA e PSOA;	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-750394. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750398	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO FILIPPI PECORARO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/9/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: III - retirar o passageiro indisciplinado da aeronave ou de áreas restritas de segurança ou controladas, com o auxílio, se necessário, da PF ou de outros órgãos de segurança pública, conforme disposto no PNAVSEC; PSA e PSOA, ainda que não tenha sido iniciado ou concluído o serviço de transporte aéreo;	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-750394 **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750809	
Identificação	
Autor da Contribuição: SOLANGE ARAUJO MORAES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se for grave, deveria pagar uma multa e ficar impedido de voar pós 6 meses a um ano.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750826	
Identificação	
Autor da Contribuição: RACHEL ALKABES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Concordo com a Resolução. Não concordo com multa pesada porque não será paga. Além da proibição, a multa deve ser razoável para ser efetivamente paga ou nem haver multa. Processá-la gera trabalho administrativo para o Governo, sem eficácia. Comunicar a todas as companhias aéreas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750827	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALBERTO AUGUSTO MORAES VIEIRA ALVES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugestão de alterar a classificação de “cometer violência física contra outro passageiro” e “fumar a bordo” de grave para gravíssima. Incluir a EMBRIAGUEZ como classificação gravíssima, uma vez que é a causadora de muitos dos problemas que ocorrem a bordo das aeronaves e embarques. Sugiro incluir multas aos níveis classificatórios.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. Destaca-se ainda que foram consideradas as classificações previstas no Doc 8973 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, no Manual de Gerenciamento do Comportamento Indisciplinado, desenvolvido no âmbito do Brazilian Aviation Secutrity Team - BASET, e na classificação de condutas apresentadas pelos operadores aéreos (conforme processo de Participação Social). **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750831	
Identificação	
Autor da Contribuição: REINALDO TOSO JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Carece de procedimento, norma ou outro instrumento legal. Como está deixa ao operador do transporte aéreo e à sua tripulação, por sua conta e risco os meios de contenção e forma. Carecendo de um meio normativo/legal que discipline os contornos e meios desta ação. A contenção mecânica do passageiro indicisplinado que ameaçe a segurança do voo, passageiros e tripulantes é aquela estabelecida em. Este procedimento pode ser aquele adaptado aos procedimentos do Poder de Polícia, contendo a forma de treinamento, meios e equipamentos e procedimentos até que a Autoridade Policial competente assuma estas situações.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716599. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750834	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO SILVA DA SILVEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Prezados, Bom dia! Segue anexo contribuição da Fundação Procon/SP sobre a Consulta Pública 09/2024	
Justificativa: EXPEDIENTE CCT – 38/2024, de 09/08/2024, da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver respostas às Contribuições CP-750837 01 a 06. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750844	
Identificação	
Autor da Contribuição: GERALDO JOSE DE TOLEDO MARTINS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: copiar as regras dos USA	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715983. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750849	
Identificação	
Autor da Contribuição: GERALDO JOSE DE TOLEDO MARTINS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: copiar as regras dos USA	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715983. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750846

Identificação

Autor da Contribuição: REINALDO TOSO JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Contribuição:
Art. 4º Os operadores aéreo e de aeródromo devem informar acerca dos eventos de indisciplina em local ou atividade sob sua responsabilidade:

I - Nos casos gravíssimos a ANAC e a Autoridade Policial competente que atende ao local ou onde se dá a atividade imediatamente após a inclusão do nome do passageiro indisciplinado em lista de impedimento de voar;

II- Nos casos graves a ANAC em até 5 (cinco) dias após a ocorrência do ato, para casos graves;

III - Nos demais casos a ANAC em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do ato; e

IV - Na repetição de casos de qualquer nível com o mesmo individuo em um período de até 72 horas a ANAC e a Autoridade Policial competente que atende ao local ou onde se dá a atividade.

Justificativa:

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:
A Anac agradece a contribuição e esclarece que a exigência de informar a Anac, após a inclusão do nome de um passageiro indisciplinado em lista de pessoas com o acesso ao transporte aéreo suspenso, tem o objetivo de possibilitar uma atuação fiscalizatória mais próxima da Agência na implementação da norma, a supervisão contínua ao longo do processo, bem como subsidiar a possibilidade de apresentação de reclamações à Agência.
Durante a etapa de Análise de Impato Regulatório não se identificou necessidade de obrigação de comunicação imediata à Polícia Federal quanto à inclusão de nome na citada lista, entretanto, vislumbra-se a possibilidade de participação desse órgão no desenvolvimento e implementação de mecanismo para o compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiros indisciplinados sujeitos à medida.
Ainda, destaca-se, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá prever a consideração de reincidência de casos de indisciplina pelo mesmo passageiro, a partir da análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750850	
Identificação	
Autor da Contribuição: REINALDO TOSO JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: III - manter, pelo período de cinco anos, os registros das informações que subsidiaram a decisão pela aplicação da medida restritiva de impedimento de voar. Justificativa: Há variação de prazos prescricionais na justiça que variam até 10 anos. Cinco anos é um prazo seguro tanto para o operador do transporte como para a a ANAC para formação de estatisticas e como meio de consulta para aperfeiçoamento das normas e regras em face das ocorrências.	
Justificativa: Há variação de prazos prescricionais na justiça que variam até 10 anos. Cinco anos é um prazo seguro tanto para o operador do transporte como para a a ANAC para formação de estatisticas e como meio de consulta para aperfeiçoamento das normas e regras em face das ocorrências.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o prazo estabelecido na norma refere-se especificamente à necessidade de manutenção dos registros que validam a aplicação da medida de suspensão do acessp ao transporte aéreo. Esse prazo é essencial para assegurar que a medida administrativa possa ser devidamente justificada e revisada, se necessário. Cabe observar que não é competência da autoridade de aviação civil brasileira estabelecer prazos relacionados ao rito judicial, uma vez que os operadores aéreos devem estar cientes de suas obrigações legais perante os consumidores. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750864	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acredito que cada caso, deva ser visto de varias formas, é muito fácil apenas aplicar multa e ou suspender o direito de utilizar qualquer aeronave para se locomover. Temos que levar em consideração os fatos que realmente vieram a contribuir para que o passageiro tomou qualquer atitude indesejada e/ou que prejudique os outros passageiros. Nem sempre um passageiro toma alguma atitude agressiva, sem que tenha sofrido algum tipo de agressão e/ou seus direitos foram negados. Já existe leis a serem seguidas dentro de uma aeronave, talvez o que esteja faltando é a divulgação em massa. Hoje quando se compra uma passagem somente é descrito o que você pode ou não levar em sua mala despachada ou de mão.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a regulamentação proposta prevê que o operador aéreo deve analisar a ocorrência do ato e aplicar a medida, quando cabível, e que deve manter, durante a vigência da medida aplicada, os registros das informações que subsidiaram a decisão pela sua aplicação. Além disso, tal regulamentação prevê o rol de condutas classificadas como atos de indisciplina e a Resolução nº 400/2016 prevê que as regras pertinentes ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado devem ser prestadas pelo transportador durante o processo de comercialização da passagem aérea. Desse modo, entende-se que a regulamentação proposta sobre o tema prevê a publicidade dos casos de indisciplina e ações a serem adotadas pelos operadores, bem como prevê a necessidade de uma avaliação individualizada do caso concreto, atendendo à contribuição proposta. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750868	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARCOS ANTONIO COELHO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A favor de: - multa pesada a partir de 25.000,00 - proibição de viagem por 12 meses - se o passageiro agredir alguém, prisão por 12 meses, sem atenuante.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750871	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARCOS ANTONIO COELHO DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A favor de: - multa pesada a partir de 25.000,00 - proibição de viagem por 12 meses - se o passageiro agredir alguém, prisão por 12 meses, sem atenuante.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750876	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULO HADDAD **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No ato da compra de passagem, em qualquer site ou presencialmente, deverá haver um campo que cita a regulamentação e que o adquirente deve dar o seu de acordo, para que no futuro não alegue desconhecimento da Regulamentação, causando insegurança jurídica. Também os sites de venda deverão impedir a venda de novas passagens aos passageiros com restrição no momento do preenchimento do CPF ou passaporte, assim como passagens adquiridas anteriormente ao evento que resultou no ato de indisciplina deverão ser canceladas, sem reembolso. Instituir multa para todas as graduações de infração.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750895	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALEXANDRE BROCCO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 1) tem que proibir durante 15 meses sendo vôos nacionais e internacionais 2)aplicar multa e vincular isso ao CPF e no caso de vôos internacionais, apreensao do passaporte da pessoa onde só pode parcelar em duas vezes 3) valor de no mínimo sete mil reais e esse valor vai metade para as universidades públicas do país e a outra metade para as cias aéreas	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717116. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750911	
Identificação	
Autor da Contribuição: STEFAN WOLANSKI NEGRAO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir voos internacionais	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750912	
Identificação	
Autor da Contribuição: STEFAN WOLANSKI NEGRAO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir voos internacionais	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750913	
Identificação	
Autor da Contribuição: STEFAN WOLANSKI NEGRAO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ser banido de voos por no mínimo 10 anos	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717779. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750914	
Identificação	
Autor da Contribuição: STEFAN WOLANSKI NEGRAO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ser banido de voos por no mínimo 10 anos	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717779. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750916	
Identificação	
Autor da Contribuição: STEFAN WOLANSKI NEGRAO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proibir uso de celular ou qualquer mídia sem fones de ouvido	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750942	
Identificação	
Autor da Contribuição: RICARDO PIANOWSKI DE MORAES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Banir e multar o único jeito que brasileiro entende! Pessoas sem educação não deveriam viajar de avião, é muito perigoso ter pessoas deste nível em aviões.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751162	
Identificação	
Autor da Contribuição: ROCHELLI MUNIC BARROSO SILVA SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Criar um sistema de histórico de indisciplina em voos, permitindo as empresas aéreas decidirem se aceitam ou não o passageiro, com prazo de registro de 12 meses. Autorizar contenção física com a ordem do comandante para integridade física de outros. O responsável legal responde pelo comportamento do menor de idade, sendo penalizado também. O menor de idade deve ser contido pelo responsável no voo, mesmo que seja um acompanhante da empresa.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir o escalonamento de medidas a partir da gravidade do ato de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. Quanto ao cometimento de ato de indisciplina gravíssimo por passageiro menor, observa-se que o operador deverá avaliar o caso concreto e definir pela medida a ser aplicável, considerando suas previsões contratuais. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751224	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de alteração: Art. 1º Regulamentar o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado em aeroportos brasileiros ou na operação de transporte aéreo regular de passageiros de voos que tenham como origem um aeroporto brasileiro, mesmo que o destino seja internacional ou que ocorram a bordo de aeronave brasileira que esteja com as portas fechadas.	
Justificativa: Não há sentido em vincular esta resolução a ocorrências tão somente domésticas já que a lei não estabeleceu essa limitação e o passageiro indisciplinado precisa estar sob a égide da Lei tanto nas operações domésticas quanto nas internacionais. Limitar essa Resolução à operação doméstica é o mesmo que autorizar o passageiro indisciplinado a manter o seu comportamento indevido nos voos internacionais. Além disso, as medidas a serem adotadas em desfavor do passageiro indisciplinado não podem ficar restritas àquelas ocorridas somente a bordo de aeronaves. Um passageiro que tenha cometido agressão contra um funcionário da Companhia Aérea ainda em solo deve ser penalizado da mesma forma como se tivesse cometido em voo, por este motivo, incluímos a previsão de que a Resolução se aplica também a eventos ocorridos em aeroportos Brasileiros.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a regulamentação proposta se aplica à ocorrência de atos de indisciplina tanto nas dependências de aeroportos situados em território brasileiro quanto a bordo de aeronaves, durante operações de transporte aéreo regular doméstico. No que se refere aos eventos a bordo, a aplicação de medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo foi proposta, inicialmente, apenas para empresas que operam serviço de transporte aéreo regular doméstico de passageiros, regidas pelo RBAC nº 121, inclusive para etapas domésticas em conexão com voos internacionais, respeitando-se as legislações aplicáveis ao voo internacional. Essa delimitação tem como objetivo viabilizar a avaliação da implementação da norma e, posteriormente, permitir a ampliação de sua aplicação a outras operações, se necessário. Ressalta-se que a medida também se aplica a passageiros estrangeiros, desde que a ocorrência tenha sido verificada e a suspensão seja aplicada em operação abrangida pelo normativo. Entretanto, considerando a contribuição recebida, optou-se pela promoção de juste na redação da resolução proposta para especificar os atos de indisciplina abrangidos pela norma. **Itens alterados na proposta:** Art. 1º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751234	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta: Excluir o item IV.	
Justificativa: Não há sentido em vincular esta resolução a ocorrências tão somente domésticas já que a lei não estabeleceu essa limitação e o passageiro indisciplinado precisa estar sob a égide da Lei tanto nas operações domésticas quanto nas internacionais. Limitar essa Resolução à operação doméstica é o mesmo que autorizar o passageiro indisciplinado a manter o seu comportamento indevido nos voos internacionais. Além disso, as medidas a serem adotadas em desfavor do passageiro indisciplinado não podem ficar restritas àquelas ocorridas somente a bordo de aeronaves. Um passageiro que tenha cometido agressão contra um funcionário da Companhia Aérea ainda em solo deve ser penalizado da mesma forma como se tivesse cometido em voo, por este motivo, incluímos a previsão de que a Resolução se aplica também a eventos ocorridos em aeroportos Brasileiros.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751229	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta: Excluir o item IV.	
Justificativa: Não há sentido em vincular esta resolução a ocorrências tão somente domésticas já que a lei não estabeleceu essa limitação e o passageiro indisciplinado precisa estar sob a égide da Lei tanto nas operações domésticas quanto nas internacionais. Limitar essa Resolução à operação doméstica é o mesmo que autorizar o passageiro indisciplinado a manter o seu comportamento indevido nos voos internacionais. Além disso, as medidas a serem adotadas em desfavor do passageiro indisciplinado não podem ficar restritas àquelas ocorridas somente a bordo de aeronaves. Um passageiro que tenha cometido agressão contra um funcionário da Companhia Aérea ainda em solo deve ser penalizado da mesma forma como se tivesse cometido em voo, por este motivo, incluímos a previsão de que a Resolução se aplica também a eventos ocorridos em aeroportos Brasileiros.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751224. **Itens alterados na proposta:** Art. 1º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751236	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de alteração: Art. 4º Os operadores aéreo e de aeródromo devem informar à ANAC acerca dos eventos de indisciplina em local ou atividade sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos: I - até 20 (dias) dias úteis após a inclusão do nome do passageiro indisciplinado em lista de impedimento de voar, para casos gravíssimos; II - até 30 (trinta) dias úteis após a ocorrência do ato, para casos graves; e III - até 60 (sessenta) dias úteis, para os demais casos.	
Justificativa: Justificativa das propostas: Para a aplicação adequada das medidas, faz-se necessário um prazo maior para definição do gravíssimo, uma vez que caberá análise crítica para evitar possíveis processos judiciais.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a colaboração e esclarece que, quanto aos prazos estabelecidos pela norma para a comunicação à Anac, foram considerados tanto a gravidade das condutas — sendo que as mais graves demandam tratamento prioritário — quanto os prazos já previstos na regulamentação vigente para comunicação à Agência. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751243	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º A aplicação da medida restritiva e o mecanismo de compartilhamento dos dados de identificação de passageiro incluído em lista de impedimento de voar deve permitir ao passageiro o direito de solicitar reconsideração ao menos uma vez da decisão junto ao Operador Aéreo.	
Justificativa: A Ampla defesa é um conceito muito abrangente e que pode levar à interpretação de que o passageiro, antes de ter a medida aplicada, deve ser notificado, com direito a prazo a resposta, decisão, algum tipo de recurso e etc. Nesse sentido, considerando que todo esse rito não seria adequado ao tratamento de um passageiro que agiu com indisciplina (que pode ser uma iminente ameaça a bordo) sugere-se a alteração do termo "ampla defesa" para a previsão de que ele poderá recorrer, ao menos uma vez, junto à Companhia Aérea para que ele tenha uma oportunidade de reanálise sem que isso venha a comprometer a segurança de um voo ou dos funcionários da Companhia Aérea. Por fim, e considerando que há aplicação de multa caso a Companhia não garanta este direito, entende-se prudente informar que o direito à reanálise seria de "ao menos uma vez" para evitar que o passageiro solicite diversas reanálises com vistas a fazer com que o operador aéreo perca uma das oportunidades de responder e seja multado pela ANAC.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que o uso da expressão "ampla defesa" na proposta normativa foi adotado em sentido amplo, compatível com o contexto da medida proposta. A previsão tem por objetivo assegurar ao passageiro o direito de contestar a medida aplicada, sem comprometer a segurança das operações da aviação civil. Entretanto, considerando a contribuição recebida, optou-se por rever a redação do dispositivo normativo de modo a esclarecer o uso que se pretende com o termo, indicando que é o operador que deve garantir a ampla defesa e não o mecanismo. Adicionalmente, entende-se desnecessária a inclusão da expressão "ao menos uma vez", por se vislumbrar possível limitação aos direitos do passageiro. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §2º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751241	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 5º A medida restritiva de impedimento de voar é a proibição de ser transportado por aeronaves em operações regulares e não regulares o passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, obrigatoriamente aplicada por todos os operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 121.	
Justificativa: A proibição de embarcar é muito específica pois o embarque ocorre já na área restrita, com bilhete de passagem comprado, passageiro checado e bagagem eventualmente despachada. Nesse sentido, recomendamos a alteração para "proibição de ser transportado por aeronaves em operações regulares" para deixar claro que ele poderá ser impedido em qualquer momento, seja na compra, seja em eventual apresentação no aeroporto, seja no próprio embarque.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à contribuição nº CP-751246. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º com incisos	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751246	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta: § 4º Durante o período em que os dados do passageiro constarem em lista de impedimento de voar, os operadores aéreos devem impedir o transporte do passageiro nas operações de transporte aéreo regular em operações regidas pelo RBAC nº 121.	
Justificativa: Justificativa: Alteração em consonância com as solicitações já endereças no sentido de que a indisciplina não pode estar vinculada somente aos voos domésticos e também de que não seria aplicada a restrição somente ao ato de “embarque na aeronave”.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que foi proposto que a regulamentação seja aplicada, inicialmente, somente pelas empresas que exploram serviço de transporte aéreo público regular doméstico de passageiros, regidas pelo RBAC nº 121, de modo a possibilitar a avaliação de sua implementação e eventualmente possibilitar ampliação de sua aplicação a demais operações. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir a reavaliação da aplicabilidade da medida, a partir da análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. Adicionalmente, considerando a contribuição recebida, optou-se por revisar a redação do dispositivo normativo, a fim de esclarecer as situações em que se configura a proibição de acesso ao serviço de transporte aéreo público por parte do passageiro que tenha praticado ato de indisciplina classificado como gravíssimo. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º com incisos	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751245	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta: § 4º Durante o período em que os dados do passageiro constarem em lista de impedimento de voar, os operadores aéreos devem impedir o transporte do passageiro nas operações de transporte aéreo regular em operações regidas pelo RBAC nº 121.	
Justificativa: Justificativa: Alteração em consonância com as solicitações já endereças no sentido de que a indisciplina não pode estar vinculada somente aos voos domésticos e também de que não seria aplicada a restrição somente ao ato de “embarque na aeronave”.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à contribuição nº CP-751246. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º com incisos	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751248	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 5 Para tornar viável a implementação da “no-fly list”, é necessário um processo de comunicação automatizado entre os operadores, entretanto há empresas de taxi aéreo homologadas como 121. A regulamentação se aplicaria a eles? Como seria o processo para garantir a implementação por essas empresas?	
Justificativa: JUSTIFICATIVA: Esclarecer a aplicabilidade a diferentes empresas e como se daria a regulamentação.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que foi proposto que a suspensão do acesso ao transporte aéreo público seja aplicada, inicialmente, somente pelas empresas que exploram serviço de transporte aéreo público regular doméstico de passageiros, regidas pelo RBAC nº 121, de modo a possibilitar a avaliação de sua implementação e, eventualmente, possibilitar ampliação de sua aplicação a demais operações. Nesse sentido, é necessário que os operadores aos quais o normativo é aplicável implementem mecanismo para compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiro indisciplinado sujeito à suspensão do acesso ao transporte aéreo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751250	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esclarecimento: Quais serão os dados de identificação aceitos para a inserção na lista? Aplica-se a estrangeiros?	
Justificativa: Esclarecer os documentos aceitos para que possam ser criados parâmetros automatizados para evitar a inserção na “no-fly list” de pessoas de forma equivocada.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que os operadores sujeitos ao normativo deverão implementar mecanismo de compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiros indisciplinados sujeitos à suspensão do acesso ao transporte aéreo. Nessa etapa, caberá aos operadores definir os dados a serem compartilhados, os quais devem assegurar a identificação única do passageiro. Ressalta-se que a medida também se aplica a passageiros estrangeiros, desde que a ocorrência tenha sido verificada e a suspensão seja aplicada em operação abrangida pelo normativo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751252	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esclarecimento: § 3º - Aplica-se para reservas já adquiridas antes da medida? Deve-se reembolsar?	
Justificativa: Justificativa: Esclarecimento para tornar mais clara a aplicabilidade pelo operador aéreo e de maneira padronizada.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a medida proposta será aplicável aos contratos celebrados a partir da vigência da alteração à Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. A referida alteração estabelece a obrigatoriedade de que o operador aéreo inclua, no contrato de prestação do serviço de transporte, as regras relativas ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751255	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esclarecimento: § 5º - Esclarecer o que a ANAC entende como missão e como chegará à informação de que o passageiro está em missão. Importante ter um processo antecipado para que os responsáveis possam isentar a medida à pessoa atrelada à missão.	
Justificativa: Justificativa: A informação necessita ser antecipada, uma vez que, para uma garantia de processo adequado da “no-fly list”, terá que manter controles efetivos.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa estabelece que a suspensão acesso ao transporte aéreo não poderá ser aplicada ao passageiro que esteja em cumprimento de missão de Estado, conforme disposto no artigo 232, §3º do Código Brasileiro de Aeronáutica. No entanto, é importante ressaltar que essa condição deverá ser devidamente comprovada pelo órgão competente. Dessa forma, caso o passageiro em questão não consiga comprovar que está em missão de Estado, ele deverá ter a utilização do serviço impedida. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751258	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 1º Quando da aplicação da medida restritiva de impedimento de voar, o operador aéreo prestador do serviço de transporte deve comunicar imediatamente ao passageiro indisciplinado a possibilidade de entrar na lista de impedimento (no-fly list), bem como apresentar a descrição da ocorrência, fundamentação legal e canais disponíveis para atendimento e reclamação. O operador aéreo, após deliberar a medida restritiva, deverá notificar ao passageiro por meio de comunicação disponibilizado por este.	
Justificativa: Para categorizar a indisciplina, não pode ser uma responsabilidade da equipe da ponta, pois é um tema sensível o qual poderá estar envolvido na situação, sendo necessária uma apuração adequada com base em registro detalhado de ocorrência, para que dessa forma, não haja decisão inadequada. Portanto, notificar imediatamente ao passageiro, torna-se inviável.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a regulamentação proposta prevê que o operador aéreo deve analisar a ocorrência do ato e aplicar a suspensão do acesso ao transporte aéreo, quando cabível, e que deve manter, durante a vigência da suspensão aplicada, os registros das informações que subsidiaram a decisão pela sua aplicação. De acordo com a regulamentação proposta, o operador tem um prazo de até 5 (cinco) dias para aplicar a suspensão e comunicar o passageiro indisciplinado, de modo que a decisão pode ser centralizada pelo operador aéreo, desde que atenda ao prazo previsto. Tal regulamentação prevê a aplicação de sanções em caso descumprimento dos requisitos estabelecidos, destaca-se a previsão de sanção caso o operador não permita ampla defesa ao passageiro incluído na lista de pessoas com o acesso ao transporte aéreo suspenso. Desse modo, entende-se que a regulamentação proposta sobre o tema prevê a ampla defesa ao passageiro, bem como prevê a necessidade de uma avaliação individualizada do caso concreto, atendendo à contribuição proposta. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751256	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º A aplicação da medida restritiva e o mecanismo de compartilhamento dos dados de identificação de passageiro incluído em lista de impedimento de voar deve permitir ao passageiro o direito de solicitar reconsideração ao menos uma vez da decisão junto ao Operador Aéreo.	
Justificativa: **§**2º: A Ampla defesa é um conceito muito abrangente e que pode levar à interpretação de que o passageiro, antes de ter a medida aplicada, deve ser notificado, com direito a prazo a resposta, decisão, algum tipo de recurso e etc. Nesse sentido, considerando que todo esse rito não seria adequado ao tratamento de um passageiro que agiu com indisciplina (que pode ser uma iminente ameaça a bordo) sugere-se a alteração do termo "ampla defesa" para a previsão de que ele poderá recorrer, ao menos uma vez, junto à Companhia Aérea para que ele tenha uma oportunidade de reanálise sem que isso venha a comprometer a segurança de um voo ou dos funcionários da Companhia Aérea. Por fim, e considerando que há aplicação de multa caso a Companhia não garanta este direito, entende-se prudente informar que o direito à reanálise seria de "ao menos uma vez" para evitar que o passageiro solicite diversas reanálises com vistas a fazer com que o operador aéreo perca uma das oportunidades de responder e seja multado pela ANAC.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751243. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §2º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751264	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 3º Caso o passageiro indisciplinado formalize reclamação relacionada à inclusão de seus dados em lista de impedimento de voar, o operador aéreo responsável pela aplicação da medida restritiva terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para responder a reclamação recebida.	
Justificativa: Sugere-se aumentar o prazo já que as ocorrências estão sendo diárias e o volume de pedidos pode ser muito alto. Como a intenção das Companhias é de fato reanalisar as medidas adotadas de forma a garantir a justiça também em prol do passageiro, um prazo maior se faz necessário.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que o prazo estabelecido na Resolução proposta foi definido em função da gravidade dos casos de indisciplina, tendo em vista que o principal objetivo é preservar a segurança das operações aéreas. Nesse mesmo sentido todas as respostas para o caso devem ser rápidas, dado o possível impacto também ao passageiro. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751261	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de alteração: Art. 6º A medida restritiva de impedimento de voar deve ser aplicada de forma imediata à ocorrência do ato de indisciplina ou no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do ato.	
Justificativa: Sugere-se aumentar o prazo já que as ocorrências estão sendo diárias e o volume de pedidos pode ser muito alto. Como a intenção das Companhias é de fato reanalisar as medidas adotadas de forma a garantir a justiça também em prol do passageiro, um prazo maior se faz necessário.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751264. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751263	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 3º Caso o passageiro indisciplinado formalize reclamação relacionada à inclusão de seus dados em lista de impedimento de voar, o operador aéreo responsável pela aplicação da medida restritiva terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para responder a reclamação recebida.	
Justificativa: Sugere-se aumentar o prazo já que as ocorrências estão sendo diárias e o volume de pedidos pode ser muito alto. Como a intenção das Companhias é de fato reanalisar as medidas adotadas de forma a garantir a justiça também em prol do passageiro, um prazo maior se faz necessário.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751264. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751266	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 8º A aplicação da medida restritiva de impedimento de voar, fica condicionada à consolidação do mecanismo adotado pelos operadores aéreos para compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiro indisciplinado incluído na lista de impedimento de voar, sem prejuízo de que os operadores aéreos afetados por atos de indisciplina de nível gravíssimo apliquem de imediato a medida restritiva de voar para o passageiro indisciplinado em suas próprias operações de voos.	
Justificativa: O prazo para a criação do mecanismo de compartilhamento não pode servir de obstáculo para que as Companhias já insiram, ao menos em seus próprios sistemas, a restrição de 12 meses aplicadas aos passageiros que tenham cometido atos de indisciplina de nível gravíssimo. Todavia, quando do início do compartilhamento da lista, os passageiros que já estejam com restrição ao direito de voar por uma companhia serão incluídos pelos demais operadores, respeitado prazo de encerramento da medida previsto pelo primeiro operador. Por exemplo: O passageiro X é incluído na lista de um operador em 01 de setembro de 2014. Em 01 de janeiro de 2015, o mecanismo é desenvolvido e a lista é compartilhada entre os operadores. Nessa situação os demais operadores irão aplicar ao passageiro Y a restrição de voar até o dia 31 de agosto de 2025, como o primeiro operador o fez, e não 31 de dezembro de 2025, como se ele tivesse cometido a infração em janeiro.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. Ressalta-se, entretanto, que outras medidas de natureza contratual podem ser adotadas, de forma independente, pelos operadores aéreos, conforme suas políticas internas e dentro dos limites legais aplicáveis. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751267

Identificação

Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
: Parágrafo único. Os operadores devem estabelecer mecanismo para compartilhamento simultâneo no prazo máximo de 18 meses da data da publicação da presente Resolução de modo que os passageiros já inseridos nas listas próprias dos operadores aéreos terão o prazo de vigência da medida respeitada pelas demais companhias aéreas.

Justificativa:
O prazo para a criação do mecanismo de compartilhamento não pode servir de obstáculo para que as Companhias já insiram, ao menos em seus próprios sistemas, a restrição de 12 meses aplicadas aos passageiros que tenham cometido atos de indisciplina de nível gravíssimo. Todavia, quando do início do compartilhamento da lista, os passageiros que já estejam com restrição ao direito de voar por uma companhia serão incluídos pelos demais operadores, respeitado prazo de encerramento da medida previsto pelo primeiro operador. Por exemplo: O passageiro X é incluído na lista de um operador em 01 de setembro de 2014. Em 01 de janeiro de 2015, o mecanismo é desenvolvido e a lista é compartilhada entre os operadores. Nessa situação os demais operadores irão aplicar ao passageiro Y a restrição de voar até o dia 31 de agosto de 2025, como o primeiro operador o fez, e não 31 de dezembro de 2025, como se ele tivesse cometido a infração em janeiro.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:
A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos.
Ressalta-se, entretanto, que outras medidas de natureza contratual podem ser adotadas, de forma independente, pelos operadores aéreos, conforme suas políticas internas e dentro dos limites legais aplicáveis.
Quanto ao estabelecimento de mecanismo pelos operadores aéreos para compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiros indisciplinados incluídos na lista de pessoas com o acesso ao transporte aéreo suspenso, esclarece-se que, ainda em 2022, foram as próprias empresas que buscaram o poder legislativo para regulamentação do tema, ou seja, a rápida e plena implementação da regulação é almejada pelos operadores aéreos e pelos usuários do sistema de transporte aéreo.
Assim, julga-se que o prazo máximo de 6 (seis) meses para a efetivação do mecanismo adequa-se melhor aos objetivos das empresas aéreas e ao interesse público.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751268	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Parágrafo único. Os operadores devem estabelecer mecanismo para compartilhamento simultâneo no prazo máximo de __/____/___ (18 meses da publicação);	
Justificativa: Curto prazo para implementação do mecanismo para compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiro indisciplinado. , A implementação do mecanismo para compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiro indisciplinado irá demandar estudo, contratação/aquisição de sistema capaz de integrar informações das empresas em tempo real. Tais adaptações sistêmicas demandam tempo além do proposto pela minuta. , Dessa forma, para a adequação da “no fly list”, serão necessárias adequações tecnologias no sistema de vendas GOL, Agências, Smiles, no sistema de atendimento do checkin. Além disso, para o compartilhamento da informação com as demais companhias, será necessária a criação de um sistema de comunicação entre todas (API), a ser desenvolvido e devidamente coordenado entre todas as empresas, bem como a construção de procedimentos a serem adotados pelos colaboradores para a garantia do processo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, quanto ao estabelecimento de mecanismo pelos operadores aéreos para compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiros indisciplinados incluídos na lista de pessoas com o acesso ao transporte aéreo suspenso, esclarece-se que, ainda em 2022, foram as próprias empresas que buscaram o poder legislativo para regulamentação do tema, ou seja, a rápida e plena implementação da regulação é almejada pelos operadores aéreos e pelos usuários do sistema de transporte aéreo. Assim, julga-se que o prazo máximo de 6 (seis) meses para a efetivação do mecanismo adequa-se melhor aos objetivos das empresas aéreas e ao interesse público. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751271	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de alteração: §1º O descumprimento de quaisquer dos requisitos deste artigo autorizará o transportador a negar embarque ao passageiro e aplicar eventuais multas contratuais;	
Justificativa: É importante mencionar que os dados pessoais dos passageiros devem ser inseridos no momento da compra para evitar que as agências de turismo insiram seus próprios dados de contato de modo que, se isso ocorrer, o passageiro poderá ser impedido de voar. Além disso, é importante mencionar que a as multas aplicadas serão as contratuais e que os passageiros indisciplinados não farão jus as assistências definidas pela Resolução 400 da ANAC quando do evento da indisciplina.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, em razão da dificuldade de uniformização de cadastro dos dados dos passageiros, a regulamentação do tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado comporta alteração da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, para prever que os passageiros informem seus dados de contato, que serão utilizados em eventual comunicação sobre atos de indisciplina cometidos pelo passageiro. Esclarece-se que tal informação pode ser fornecida no momento de realização do check in.751702 **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751269	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de alteração: IV – informar os dados de contato pessoais do passageiro que serão utilizados em eventual comunicação sobre atos de indisciplina cometidos por ele para aplicação de medida restritiva de impedimento de voar.	
Justificativa: É importante mencionar que os dados pessoais dos passageiros devem ser inseridos no momento da compra para evitar que as agências de turismo insiram seus próprios dados de contato de modo que, se isso ocorrer, o passageiro poderá ser impedido de voar. Além disso, é importante mencionar que a as multas aplicadas serão as contratuais e que os passageiros indisciplinados não farão jus as assistências definidas pela Resolução 400 da ANAC quando do evento da indisciplina.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751271. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751273	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: §2º O cometimento de ato de indisciplina autoriza o transportador a aplicar as medidas definidas em regulação específica do tratamento ao passageiro indisciplinado, bem como suspende, para a ocasião do cometimento do ato de indisciplina, a concessão de todos os direitos previstos na presente Resolução para passageiros que tenham sofrido com atrasos ou cancelamentos de voos, perda de conexão, preterição de embarque e interrupção de serviço."(NR)	
Justificativa: É importante mencionar que os dados pessoais dos passageiros devem ser inseridos no momento da compra para evitar que as agências de turismo insiram seus próprios dados de contato de modo que, se isso ocorrer, o passageiro poderá ser impedido de voar. Além disso, é importante mencionar que a as multas aplicadas serão as contratuais e que os passageiros indisciplinados não farão jus as assistências definidas pela Resolução 400 da ANAC quando do evento da indisciplina.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751271. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751276

Identificação

Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível grave:
a) cometer violência física contra outro passageiro a bordo de aeronave;
b) atentar contra a dignidade sexual de passageiro a bordo de aeronave;
c) fumar a bordo de aeronave;
d) causar danos ou destruição intencionais de bens a bordo de uma aeronave;
e) causar danos ou destruição intencionais de bens do operador aéreo;
f) agredir verbalmente, intimidar ou ameaçar membro da tripulação ou empregado do operador aéreo em solo ou a bordo de aeronave;

Justificativa:

As medidas a serem adotadas em desfavor do passageiro indisciplinado não podem ficar restritas àquelas ocorridas a bordo de aeronaves. Um passageiro que tenha cometido agressão contra um funcionário da Companhia Aérea ainda em solo deve ser penalizado da mesma forma como se tivesse cometido em voo. Por mais que eles sejam conduzidos para a delegacia, muitas vezes, acabam sendo liberados e prosseguem no voo ou em voo próximo. Precisa-se da colaboração dessa Agência Reguladora para impedir que passageiros agressivos, descontrolados, que ameacem os funcionários das companhias aéreas e etc. sejam impedidos de prosseguirem no voo.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Minuta de Resolução proposta prevê rol exemplificativo de condutas classificados como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave.
Por oportuno, observa-se que conforme a Análise de Impacto Regulatório, disponível na Consulta Pública, a classificação da gravidade é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas existentes.
Para a definição das condutas em solo, foram utilizados critérios de comprometimento da segurança e mecanismos para a contenção do ato.
Isso porque, em solo, as ferramentas de controle da ocorrência são diversas, com atuação de equipe multidisciplinar composta por agentes especializados, a exemplo do operador aéreo, do operador de aeródromo e da autoridade policial, o que tende a acarretar maior celeridade de seu tratamento, de modo a não gerar impactos às operações.
Ainda, destaca-se que a aplicação de medidas restritivas por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar um crime.
Destaca-se, contudo, que permanece a possibilidade de os operadores avaliarem, no âmbito contratual, a adoção de penalidades, conforme suas políticas e instrumentos jurídicos próprios.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751278	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de exclusão: Solicita-se excluir a referência [1] “Considera-se praticado a bordo de aeronave a conduta cometida na aeronave com as portas externas fechadas.”	
Justificativa: Ressalta- se que o volume de ocorrências de violência física praticada em solo contra membro de companhia aérea é alarmante e muito prejudicial às companhias aéreas, que acumulam casos de funcionários afastados e/ou traumatizados por enfrentarem uma agressão física no exercício legal de suas atividades laborais. , Dessa forma, destaca-se que as medidas a serem adotadas em desfavor do passageiro indisciplinado não podem ficar restritas àquelas ocorridas a bordo de aeronaves. Um passageiro que tenha cometido agressão contra um funcionário da Companhia Aérea ainda em solo deve ser penalizado da mesma forma como se tivesse cometido em voo. Por mais que eles sejam conduzidos para a delegacia, muitas vezes, acabam sendo liberados e prosseguem no voo ou em voo próximo. Precisamos da colaboração dessa Agência Reguladora para impedir que passageiros agressivos, descontrolados, que ameacem os funcionários das companhias aéreas etc. sejam impedidos de prosseguirem no voo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751276. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751280	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de alteração: Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível gravíssimo ocorridas em solo ou a bordo de aeronave:	
Justificativa: Aproximadamente 85% dos casos de indisciplina em 2024 ocorreram nos seguintes locais: checkin, embarque, aeronave em solo e desembarque. Portanto, é um dado representativo, tornando-se necessária a inclusão de situações ocorrida contra colaboradores não tripulantes como gravíssimo, para uma melhor efetividade da regulamentação.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751276. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751282	
Identificação	
Autor da Contribuição: NILO SERGIO MACHADO DE AZEVEDO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/13/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta: a) conduzir ou manusear explosivo e armas no interior da aeronave ou em solo, salvo nos casos previstos em regulamentação específica sobre a matéria; b) atentar contra a dignidade sexual de membro da tripulação ou empregado do operador aéreo no solo ou a bordo de aeronave; c) adulterar, danificar ou destruir qualquer dispositivo relacionado à segurança a bordo da aeronave; d) cometer violência física contra membro da tripulação ou empregado do operador aéreo no solo ou a bordo de aeronave; e) acessar ou tentar acessar a cabine de comando, quando não autorizado para tal; f) qualquer tentativa ilegal de tomar o controle da aeronave; e g) comunicação de informação falsa que coloque em risco à segurança de aeronave e outros atos de interferência ilícita, estabelecidos no Decreto Federal 11.195 que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC.	
Justificativa: A falsa ameaça de bomba ou de condução de arma pode causar pânico, atrasos ou mesmo interrupção nas operações aéreas. Passageiros com esse tipo de conduta devem sofrer as consequências de suas ações no sentido de conscientização dos prejuízos causados. Precisamos da colaboração dessa Agência Reguladora para impedir que passageiros agressivos, descontrolados, que ameacem os funcionários das companhias aéreas etc. sejam impedidos de prosseguirem no voo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que conforme a Análise de Impacto Regulatório do projeto normativvo em questão, a classificação da gravidade do ato de indisciplina é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas mitigadores existentes. Além disso, foram consideradas as classificações previstas no Doc 8973 da OACI, no Manual de Gerenciamento do Comportamento Indisciplinado, na classificação de condutas apresentadas pelos operadores aéreos (conforme processo de Participação Social) e na análise de risco de ocorrências de passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751496	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOVANE VIANA PIMENTA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Caso grave 2 anos de proibição de viagem	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717779. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751513	
Identificação	
Autor da Contribuição: LEANDRO RODRIGO KOVALSKI **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Pena de ate 06 meses ou trabalhos sociais	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751552	
Identificação	
Autor da Contribuição: DALTON CESAR BECKER **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punição de 01 (um) ano sem a utilização de viagem em todas as Empresas Aéreas que operam no Brasil, mais Multa. Atos de indisciplina dentro de uma aeronave, podem causar desdobramentos muito sérios, colocando em risco a segurança de todos os ocupantes.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751598	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULA PAULOZZI VILLAR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Definir qual canal deve ser utilizado pelos operadores aéreo e de aeródromo para informar à Anac acerca dos eventos de indisciplina em local ou atividade sob sua responsabilidade. Os reporte serão registrados via Documento de Segurança da Aviação Civil – DSAC? Não ficou claro se as ocorrências envolvendo passageiro indisciplinado devem ser reportadas via DSAC à ANAC, ou se podem ser registradas via e-mail.	
Justificativa:	
Resultado da análise: outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a norma proposta não estabelece apenas a obrigação de fornecer dados de contato ao passageiro indisciplinado. A proposta também prevê a obrigatoriedade de comunicação fundamentada e imediata ao passageiro indisciplinado, no caso de aplicação de suspensão do acesso ao transporte aéreo. Ademais, considerando o prazo de cinco dias para que o operador responda à reclamação recebida de passageiro, além da supervisão da Anac quanto ao processo decisório, observa-se a necessidade de estabelecimento de um canal confiável e acessível pelo operador para comunicação relativa aos casos em questão. Caso contrário, o operador aéreo poderá sofrer sanção conforme previsto no Anexo II da norma proposta. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751604	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOAO DOS SANTOS JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveria ser inserido como pena gravíssima o uso de qualquer equipamento eletrônico conectado a redes que não sejam da aeronave. Penalidade pelo não uso de fone de ouvido para dispositivos, infelizmente com a diversidade de musicas, pessoas ouvem alguns tipos, que não seriam condizentes com o ambiente, ou não agradam a todos, portanto cada um ouve o que quer, desde que esteja com fones de ouvido.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717105. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751607	
Identificação	
Autor da Contribuição: PAULA PAULOZZI VILLAR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** VIRACOPOS Aeroportos Brasil	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Definir qual canal deve ser utilizado pelos operadores aéreo e de aeródromo para informar à Anac acerca dos eventos de indisciplina em local ou atividade sob sua responsabilidade. Os reporte serão registrados via Documento de Segurança da Aviação Civil – DSAC? Texto proposto: Art.4º Os operadores aéreo e de aeródromo devem informar à Anac acerca dos eventos de indisciplina em local ou atividade sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos: I - Imediatamente após a inclusão do nome do passageiro indisciplinado em lista de impedimento de voar, para casos gravíssimos; II - até 5 (cinco) dias após a ocorrência do ato, para casos graves; e III - até 30 (trinta) dias após a ocorrência do ato, para os demais casos.	
Justificativa: Não ficou claro se as ocorrências envolvendo passageiro indisciplinado devem ser reportadas via DSAC à ANAC, ou se podem ser registradas via e-mail.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751598. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751697	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANDRE PIMENTEL FERREIRA LEAO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A ANAC poderia esclarecer melhor quais estruturas relacionadas à segurança operacional se enquadrariam nesse rol de condutas.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, quanto à segurança operacional, os riscos podem ocorrer, por exemplo, nas perturbações das operações aeroportuárias e em danos a equipamentos e/ou aeronave. Além disso, as operações aéreas ocorrem em um ambiente complexo, que exige elevada atenção de todos os agentes. Nesse contexto, uma interferência de indisciplina a bordo pode afetar a normalidade da execução de etapas relevantes para a segurança de voo, mesmo que ocorra com a aeronave em procedimento de preparação para decolagem. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751702	
Identificação	
Autor da Contribuição: ANDRE PIMENTEL FERREIRA LEAO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Entendemos que esse parágrafo necessita de mais esclarecimentos por parte da Agência. A redação parece sugerir que os atos não estarão sujeitos a processo administrativo, o que parece ser inadequado. Acreditamos que seria mais adequado a instauração de um processo administrativo prévio, já que, nas disposições finais, fica claro que a ANAC fiscalizará a atuação de todos.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° 749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751771	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** FRAPORT BRASIL S.A. - SBPA-SBFZ	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A Fraport Brasil S.A. sugere que o termo aeródromo seja substituído pelo termo Complexo Aeroportuário. O termo "aeródromo" é definido pelo art. 27 do Código Brasileiro de Aeronáutica como "toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves." Assim, a redação do art. 2º considera ato de indisciplina somente aqueles praticados nas dependências das áreas destinadas ao pouso, decolagem e movimentação de aeronaves e, com isso, excluindo outras áreas, como o Terminal de Passageiros, onde ocorrem atos de indisciplina. Portanto, de modo a contemplar que o ato de indisciplina possa ocorrer em qualquer lugar do Aeroporto, sugerimos a alteração do termo aeródromo por Complexo Aeroportuário.	
Justificativa: Carta SBPA-ANAC-REG-240814-001/SBFZ-ANAC-REG-240814-001, de 14/08/2024 (SEI 10424189)	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que ela foi acatada parcialmente. Após analisar as definições previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), concluiu-se que a substituição mais adequada seria pelo termo "aeroporto". Conforme o art. 39 do CBA, "aeroporto" abrange todo o complexo aeroportuário, conferindo, assim, maior precisão e objetividade à redação da norma proposta. **Itens alterados na proposta:** Art. 2º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751784	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** FRAPORT BRASIL S.A. - SBPA-SBFZ	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A Fraport Brasil S.A. sugere que o termo aeródromo seja substituído pelo termo Complexo Aeroportuário. O termo “aeródromo” é definido pelo art. 27 do Código Brasileiro de Aeronáutica como “toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.” Assim, a redação do art. 2º considera ato de indisciplina somente aqueles praticados nas dependências das áreas destinadas ao pouso, decolagem e movimentação de aeronaves e, com isso, excluindo outras áreas, como o Terminal de Passageiros, onde ocorrem atos de indisciplina. Portanto, de modo a contemplar que o ato de indisciplina possa ocorrer em qualquer lugar do Aeroporto, sugerimos a alteração do termo aeródromo por Complexo Aeroportuário.	
Justificativa: Carta SBPA-ANAC-REG-240814-001/SBFZ-ANAC-REG-240814-001, de 14/08/2024 (SEI 10424189)	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751771. **Itens alterados na proposta:** Art. 2º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751841	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Pedroso **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IATA – Associação Internacional de Transporte Aéreo	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugerimos adotar a seguinte redação para o - Art. 1° Regulamentar o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado em aeródromos brasileiros, na operação de transporte aéreo de passageiros de voos com origem em aeródromos brasileiros domésticos e internacionais e a bordo de aeronaves em voo ou em sol	
Justificativa: **nexo CP-751607 -Contribuições da IATA – Associação Internacional de Transporte Aéreo para a Consulta Pública nº 09/2024 (Vide anexo)** **Entretanto, reconhece-se que a proposta de Resolução em questão ensejará desafios adicionais ao setor para sua implementação efetiva, levando em consideração que:** **1. Potencialmente há um risco maior de contestações por parte dos passageiros, que incorram em aumento de ações judiciais contra o setor, intensificando a tendência observada atualmente e aumentando a carga sobre os operadores.** **2. Salienta-se que a minuta da Resolução em apreço omite-se quanto ao tratamento das injúrias raciais perpetradas no interior de aeronaves, infrações estas que, por sua gravidade intrínseca, demandam uma resposta normativa mais severa do que a conferida a outras modalidades de insulto verbal. Urge, portanto, a implementação de uma política normativa que diferencie e intensifique a reprimenda aplicável às ofensas verbais de caráter genérico em comparação àquelas de índole racial, tendo em vista que estas últimas acarretam consequências substancialmente mais danosas, sobretudo considerando o arcabouço do direito penal brasileiro. Propõe-se, assim, a inserção expressa no elenco exaustivo de comportamentos que configuram atos de indisciplina grave, a prática de agressões verbais dirigidas a passageiros e membros da tripulação fundadas em raça, cor, etnia ou nacionalidade.** **3. Destaca-se, como ponto relevante, o fato de que as condutas que violam a dignidade sexual, capazes de gerar sérios transtornos aos tripulantes e passageiros, não foram incluídas no rol exemplificativo de atos de indisciplina de gravidade máxima, mas apenas no rol exemplificativo de condutas classificadas como nível grave. Importa salientar que a conduta inadequada de passageiros indisciplinados que violam a dignidade sexual de tripulantes e outros passageiros, em especial do gênero feminino, constitui uma situação de extrema gravidade, com a qual as companhias aéreas têm se confrontado com assiduidade em suas operações. Propõe-se, portanto, a inclusão no rol exemplificativo de atos de indisciplina de gravidade máxima a bordo de aeronave, a prática de atos que atentem contra a dignidade sexual de passageiros ou tripulantes, em detrimento de sua manutenção no rol exemplificativo de condutas graves, com o objetivo de assegurar que tais atos sejam sancionados com a penalidade adequada de suspensão do direito de embarcar em voos aéreos pelo prazo de 12 meses."** **4. No que tange ao Artigo 1º, a delimitação do âmbito de aplicação da normativa exclusivamente aos voos internos pode induzir uma interpretação equivocada por parte dos passageiros, suscitando a percepção de uma lacuna normativa quanto à disciplina em voos internacionais. A legislação vigente não estabelece tal distinção, e ao circunscrever a Resolução somente às condutas em voo, desconsidera-se a penalização de atos praticados em solo que, além de comprometerem a segurança operacional da aviação civil, atentam contra a integridade física de tripulantes e colaboradores das operadoras aeroportuárias.** **5. Observa-se a ausência, na resolução vigente, de previsão para imposição de sanções administrativas aos passageiros que perpetrarem infrações consideradas graves. As sanções pecuniárias, a título de exemplo, possuiriam um elevado efeito inibitório, estabelecendo penalidades financeiras que poderiam ser impostas tanto pelos operadores aéreos quanto pelas autoridades reguladoras aeroportuárias. Ademais, verifica-se uma lacuna no que concerne à escalada de punições em situações de reiteração de condutas faltosas de natureza grave.**	

6. No artigo 4º, visando à correta aplicação das medidas disciplinares ao passageiro indisciplinado, faz-se necessário estabelecer um prazo mais amplo para a análise criteriosa dos fatos, em conjunto com as áreas internas da empresa aérea. Tal medida
visa prevenir potenciais litígios judiciais relacionados à aplicação da Resolução. Assim, sugere-se a prorrogação do prazo para que os operadores aéreos e os responsáveis pelos aeródromos comuniquem à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) as ocorrências de indisciplina ocorridas em locais ou atividades sob sua responsabilidade. No caso de ocorrências classificadas como gravíssimas, o prazo proposto de 5 (cinco) dias deve ser estendido para 20 (vinte) dias após a constatação do ato, permanecendo em 30 (trinta) dias para os demais casos.
7. Da mesma forma, em relação ao Artigo 6º, as ações de indisciplina estão ocorrendo com maior frequência e o volume para processamento adequado é muito grande por parte dos Operadores Aéreos, exigindo um tempo maior para a correta análise e aplicação das penalidades, além de garantir a possibilidade de análise e reanálise da imposição, evitando assim possíveis ações judiciais. Dessa Forma sugerimos tb ampliar o prazo previsto nesse artigo de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias.
8. No que concerne aos prazos a serem estabelecidos no Artigo 8º, considerando os desafios jurídicos e tecnológicos que se apresentarão, demandando um período razoável para viabilizar o desenvolvimento de uma ferramenta capaz de integrar o sistema de empresas cujas operações e estruturas são notoriamente particulares e distintas entre si, propõe-se a fixação de um prazo de 18 meses para a implementação da referida medida. Tal prazo se mostra adequado para atender à necessidade de construção de uma ferramenta idônea e eficaz.
9. Acresce-se à complexidade do tema o fato de que há limitações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as quais devem ser consideradas, especialmente no que tange ao compartilhamento de informações com terceiros. Tal compartilhamento se torna necessário em virtude da regulamentação ora estabelecida, uma vez que as empresas devem trocar informações sobre restrições aplicadas a passageiros indisciplinados em suas operações.
10. As medidas adotadas para coibir a indisciplina por parte dos passageiros, em consonância com a realidade local, devem abranger não apenas as ocorrências em voo ou a bordo de aeronave. A limitação exclusiva a esses cenários poderia inadvertidamente conferir uma percepção de imunidade a quaisquer atos perpetrados contra funcionários e patrimônio das operadoras em solo. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de previsão normativa que estenda a aplicação das sanções disciplinares também às condutas indisciplinadas direcionadas às equipes de solo.

Ressalta-se a importância de que a eficácia das medidas sancionatórias está intrinsecamente relacionada à implementação de estratégias comunicacionais efetivas, as quais devem elucidar aos passageiros os impactos de suas condutas e as consequências jurídicas advindas com a promulgação da normativa em questão. Tais estratégias de comunicação, de caráter intensivo, devem ser executadas por todos os agentes integrantes do sistema aeroportuário, alcançando os diversos ambientes e públicos que interagem com este setor. Ademais, incumbe às autoridades de aviação civil um papel estratégico na consolidação dessas normas, assegurando a efetividade de seu caráter preventivo.
A indústria reitera a convicção de que o fortalecimento dos mecanismos dissuasórios de natureza legal é de suma importância, e os Estados devem dispor dos poderes jurídicos necessários para lidar com passageiros indisciplinados e perturbadores que transitam ou desembarcam em seus territórios, independentemente da jurisdição do país de registro da aeronave. Nesse contexto, instamos o Brasil a considerar alternativas que assegurem sua capacidade de exercer jurisdição no estado de desembarque, conforme preconizado pela legislação nacional. A adoção dessa capacidade garantirá a efetiva aplicação de medidas disciplinares contra passageiros indisciplinados, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Documento 10117 da ICAO, Manual sobre Aspectos Legais de Passageiros Desordeiros e Perturbadores e na Resolução A41-4 da Assembleia da ICAO, Apêndice C."

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:
A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que:
1. Quanto ao possível aumento de ações judiciais relacionadas à implementação do normativo, esta Agência identificou tal risco durante a etapa de Análise de Impacto Regulatório, especialmente nos primeiros meses de vigência da norma. No entanto, considera-se que a atuação fiscalizatória mais próxima da Anac no período inicial de

implementação da norma, a supervisão contínua ao longo do processo, a definição de critérios balizadores uniformes para todos os operadores, bem como a possibilidade de apresentação de reclamações à Agência, contribuem para o fortalecimento da segurança jurídica da medida.
2, 3 e 10. Quanto à listagem e classificação de condutas, esclarece-se que o Anexo I da Resolução proposta apresenta exemplos de comportamentos classificados como atos de indisciplina, tanto em solo quanto a bordo de aeronaves. Conforme exposto na Análise de Impacto Regulatório, a classificação da gravidade dessas condutas resulta de uma avaliação de risco que considera a comparação entre diferentes cenários de ameaça, a probabilidade de ocorrência, as possíveis consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas mitigadoras existentes, sempre com foco na segurança das operações aéreas. Adicionalmente, foram consideradas as classificações previstas no Doc 8973 da OACI, no Manual de Gerenciamento do Comportamento Indisciplinado, nas condutas classificadas pelos operadores aéreos durante processo de Participação Social, bem como nas análises de risco relacionadas a ocorrências envolvendo passageiros indisciplinados.
Ressalta-se, por fim, que condutas que configuram crime devem receber o tratamento adequado, conforme a legislação vigente.
4. Quanto ao objeto da lei e respectivo âmbito de aplicação, indicados pelo art. 1º, optou por acatar a sugestão, a fim de deixar claro que a regulamentação proposta se aplica a casos de passageiros indisciplinados em operações de transporte aéreo regular doméstico, bem como em ocorrências identificadas em aeroportos localizados em território brasileiro.
5. No que tange à aplicação de multa por parte da Anac, ressalta-se que esta Agência revisou o texto da norma para prever essa possibilidade nos casos de indisciplina de nível grave e gravíssimo. Destaca-se, contudo, que também permanece a possibilidade de os operadores avaliarem, no âmbito contratual, a adoção de penalidades, como a aplicação de multa, conforme suas políticas e instrumentos jurídicos próprios.
6 e 7. Quanto aos prazos estabelecidos pela norma para a aplicação da medida e a comunicação à Anac, esclarece-se que foram considerados tanto a gravidade das condutas — sendo que as mais graves demandam tratamento prioritário — quanto os prazos já previstos na regulamentação vigente para comunicação à Agência.
8 e 9. Quanto ao estabelecimento de mecanismo pelos operadores aéreos para compartilhamento simultâneo da lista de impedimento de voar, esclarece-se que, ainda em 2022, foram as próprias empresas que buscaram o poder legislativo para regulamentação do tema, ou seja, a rápida e plena implementação da regulação é almejada pelos operadores aéreos e pelos usuários do sistema de transporte aéreo. Assim, julga-se que o prazo máximo de 6 (seis) meses para a efetivação do mecanismo adequa-se melhor aos objetivos das empresas aéreas e ao interesse público.

Itens alterados na proposta:
Art. 1° e inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751845	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Pedroso **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir Inciso III - aplicar medida pecuniária administrativa, nos casos de ato indisciplina de nível grave e gravíssimo.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751851	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Pedroso **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alterar texto do Artigo 6o para - Art.6o - A medida restritiva de impedimento de voar deve ser aplicada de forma imediata à ocorrência do ato de indisciplina ou no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do ato.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751264. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751848	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Pedroso **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alterar o texto do Inciso II para - II - até 20 (vinte) dias após a ocorrência do ato, para casos graves; e	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751236. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751856	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Pedroso **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alterar texto para Artigo 8 - Parágrafo único - Os operadores devem estabelecer mecanismo para compartilhamento simultâneo no prazo máximo de __ / ____ / ___ (18 meses da publicação);	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751268. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751864	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Pedroso **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alterar título para Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível gravíssimo ocorridas em solo, em voo ou a bordo de aeronave	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, conforme a Análise de Impacto Regulatório, a classificação da gravidade dos atos de indisciplina proposta considerou o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas existentes. Além disso, foram consideradas as classificações previstas no Doc 8973 da OACI, no Manual de Gerenciamento do Comportamento Indisciplinado, na classificação de condutas apresentadas pelos operadores aéreos (conforme processo de Participação Social) e na análise de risco de ocorrências de passageiro indisciplinado. Ainda, para a definição das condutas em solo, foram utilizados critérios de comprometimento da segurança e mecanismos para a contenção do ato. Isso porque, em solo, as ferramentas de controle da ocorrência são diversas, com atuação de equipe multidisciplinar composta por agentes especializados, a exemplo do operador aéreo, do operador de aeródromo e da autoridade policial, o que tende a acarretar maior celeridade de seu tratamento, de modo a reduzir impactos às operações, motivo pelo qual tais condutas não foram classificadas como "graves" ou "gravíssimas". **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751861	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Pedroso **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alterar título para - Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível grave ocorridas em solo, em voo ou a bordo de aeronave	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, conforme a Análise de Impacto Regulatório, a classificação da gravidade dos atos de indisciplina proposta considerou o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas existentes. Além disso, foram consideradas as classificações previstas no Doc 8973 da OACI, no Manual de Gerenciamento do Comportamento Indisciplinado, na classificação de condutas apresentadas pelos operadores aéreos (conforme processo de Participação Social) e na análise de risco de ocorrências de passageiro indisciplinado. Ainda, para a definição das condutas em solo, foram utilizados critérios de comprometimento da segurança e mecanismos para a contenção do ato. Isso porque, em solo, as ferramentas de controle da ocorrência são diversas, com atuação de equipe multidisciplinar composta por agentes especializados, a exemplo do operador aéreo, do operador de aeródromo e da autoridade policial, o que tende a acarretar maior celeridade de seu tratamento, de modo a reduzir impactos às operações, motivo pelo qual tais condutas não foram classificadas como "graves" ou "gravíssimas". **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751870	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Pedroso **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir no Rol taxativo de condutas graves a letra f) - agressões verbais contra passageiros e tripulantes em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que conforme a Análise de Impacto Regulatório do projeto normativo em questão, a classificação da gravidade do ato de indisciplina é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas mitigadores existentes. Além disso, foram consideradas as classificações previstas no Doc 8973 da OACI, no Manual de Gerenciamento do Comportamento Indisciplinado, na classificação de condutas apresentadas pelos operadores aéreos (conforme processo de Participação Social) e na análise de risco de ocorrências de passageiro indisciplinado. Ressalta-se, por fim, que condutas que configuram crime devem receber o tratamento adequado, conforme a legislação vigente. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751875	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Pedroso **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir no Rol taxativo de condutas gravissímas a letra f) práticar atos atentatórios à dignidade sexual de passageiros ou tripulantes	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751870. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751887	
Identificação	
Autor da Contribuição: FRED HARRY SCHAUFFERT **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Considerando a gravidade do caso, podendo colocar em risco a vida dos tripulantes da aeronave e dos passageiros, opino pela pena de prisão para o infrator, além da multa a ser aplicada.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751936	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** FRAPORT BRASIL S.A. - SBPA-SBFZ	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esse dispositivo prevê que os operadores de aeródromo devem “garantir o controle do passageiro indisciplinado por meio de medidas adequadas à segurança, ordem e dignidade das pessoas, e adotar medidas para manutenção das operações, tais como: I – aplicar medidas de contenção adequadas e suficientes para manutenção da segurança”. Solicitamos que a Agência esclareça quais são essas medidas, pois a redação é bastante subjetiva. É certo que os operadores de aeródromo não têm Poder de Polícia, de modo que sua atuação, a bem de verdade, está limitada a acionar a autoridade policial do Aeroporto. Não parece razoável exigir dos operadores do aeroporto, com tamanha subjetividade, ações de “contenção” do passageiro indisciplinado.	
Justificativa: Carta SBPA-ANAC-REG-240814-001/SBFZ-ANAC-REG-240814-001, de 14/08/2024 (SEI 10424189)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751953	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** FRAPORT BRASIL S.A. - SBPA-SBFZ	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A Fraport Brasil S.A. sugere a alteração da redação do dispositivo para IV - adotar medidas que entender cabíveis para reparação de danos causados pelo passageiro. O item impõe como um dever dos operadores aeroportuários a adoção de medidas legais para reparação de danos causados pelo passageiro. Apesar do efeito pedagógico de um encaminhamento legal, isto é, acionar judicialmente um passageiro indisciplinado pela reparação de danos possa fazer com que outros passageiros evitem a prática de danos, não nos parece correto impor como uma obrigação, um dever, adotar medidas legais em face do passageiro. Cuida-se de uma decisão íntima do ofendido. Por vezes, o dano pode ser irrelevante perto dos custos de medidas legais. Assim, propomos que a redação seja alterada para contemplar que o ofendido decida qual a medida cabível, que não necessariamente deve ser uma medida legal.	
Justificativa: Carta SBPA-ANAC-REG-240814-001/SBFZ-ANAC-REG-240814-001, de 14/08/2024 (SEI 10424189)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o rol de medidas dispostas no artigo 3º da Minuta de Resolução proposta é exemplificativo. Dessa forma, não há obrigação imposta pela Anac para adoção de medida judicial para ressarcimento de danos. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-751949	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** FRAPORT BRASIL S.A. - SBPA-SBFZ	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esse item impõe o dever de informar a ANAC acerca dos eventos de indisciplina em local sob sua responsabilidade, prevendo ainda no Anexo II sanções ao seu não cumprimento. No entanto, não informa por qual meio deve ser informado. Solicitamos que seja esclarecido se será informado por algum formulário específico, por um DSAC, ou outro documento. Sugerimos também que os registros encaminhados pelos operadores de aeródromos sejam computados para fins de reincidência.	
Justificativa: Carta SBPA-ANAC-REG-240814-001/SBFZ-ANAC-REG-240814-001, de 14/08/2024 (SEI 10424189)	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751598. Quanto ao monitoramento da reincidência, optou-se, neste primeiro momento, por não tornar sua obrigatoriedade explícita na regulamentação proposta. Essa decisão está alinhada à intenção de implementar um normativo com alcance inicial limitado, que possa ser avaliado e, se necessário, ampliado futuramente. Ressalta-se, contudo, que nada impede que o operador realize esse monitoramento de forma independente, mesmo sem previsão expressa no normativo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752374	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Para o IDEC, o texto da minuta de resolução não respeita a Constituição Federal, a Lei das Agências Reguladoras, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Processo Administrativo Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados, sendo necessário que a ANAC revise o processo regulatório, no intuito de abrir o caso para Audiência Pública, a fim de que haja a participação efetiva da sociedade civil e de outros órgãos de controle. Isso é necessário, para que a norma respeite o ordenamento jurídico brasileiro, evitando que a norma seja posteriormente levada à judicialização e a contribuir com novas causas de judicialização para o setor aéreo, que já é um dos mais demandados por descumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor, que além de serem hierarquicamente superiores às disposições da ANAC, precisam ser respeitadas nos termos e limites da sua própria legislação (Lei 11.182/2005), assim como das diretrizes previstas na Política Nacional de Aviação Civil prevista no Decreto nº 6.780/2009 e nas demais legislações correlatas, conforme contribuições anexas.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: outros	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a respeito das condutas de indisciplina previstas, convém ressaltar que elas impactam diretamente na segurança das operações aéreas. Dessa forma, o regulamento proposto visa atender ao interesse público e ao desenvolvimento e segurança da aviação civil brasileira. Ademais, é relevante destacar que o artigo 8º da Lei 11.182/2005 (incisos X, XI, XXXV, LIII, entre outros) estabelece a competência da ANAC para tipificar infrações à legislação de aviação civil, bem como reprimir tais infrações, inclusive quanto aos direitos dos usuários. Além disso, a competência para regulamentar o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado foi atribuída à Anac nos termos do disposto no §1º do art. 232 do CBA., conforme normatização em vigor. Portanto, a Agência age em cumprimento legal, sem prejuízo de que eventuais alegações sobre a inconstitucionalidade de artigos do CBA possam ser discutidas na esfera do poder competente por meio de ação específica. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752379	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugestão: O termo “ordem” é muito amplo podendo ser utilizado de forma indevida para qualquer movimentação do passageiro, inclusive exigindo seus direitos diante dos latentes desrespeitos cometidos pelas empresas aéreas. Recomendação para suprimir o termo ordem.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o conceito de ato de indisciplina disposto na Minuta de Resolução proposta segue a legislação pertinente, em especial o artigo 5º, inciso LXXVIII, do Decreto 11.195/2022. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752383	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugestão: retirar o passageiro indisciplinado da aeronave com o auxílio da autoridade policial, ainda que não tenha iniciado ou concluído o serviço de transporte aéreo, mediante relatório de ocorrência e recolhimento de testemunhos; Recomendação de inclusão do trecho acima.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa tem por objetivo regulamentar o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, buscando garantir a segurança das operações aéreas. O artigo 3º da minuta da resolução traz um rol exemplificativo de atuação por parte dos operadores e destaca que a medida adotada deve ser adequada para preservar a segurança, a ordem, a dignidade das pessoas e a manutenção das operações. Observa-se ainda que, apesar de não estar expresso no dispositivo normativo, as ações adotadas pelos operadores previstas no citado artigo, são devidamente registradas, como previsto por Manual relacionado ao tema e pela prática da indústria. Dessa forma, cabe ao operador avaliar os casos em que a presença de autoridade policial é necessária para a garantia da segurança das operações e deve ser acionada. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752384	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugestão: Cabe à ANAC aplicar a medida de impedimento de voar e não a operadora, conforme determinado pelo artigo 232 do Código Brasileiro da Aeronáutica. Poder de polícia não é delegável aos operadores aéreos, conforme artigo 34 da Lei nº 13.848/2019 e REsp 1950332-RJ. Recomendação de alterar a competência para a ANAC.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752385	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugestão: Cabe à ANAC aplicar a medida de impedimento de voar e não a operadora, conforme determinado pelo artigo 232 do Código Brasileiro da Aeronáutica. Poder de polícia não é delegável aos operadores aéreos, conforme artigo 34 da Lei nº 13.848/2019 e REsp 1950332-RJ. Recomendação de alterar a competência para a ANAC.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752392	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A minuta extrapola o poder regulamentar ao definir a proibição de embarque ao invés de deixar de vender conforme previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica. Novamente percebemos a transferência do poder de polícia para a operadora, o que é ilegal. Recomendação de supressão do impedimento de voar, e inclusão para deixar de vender passagens, conforme CBA.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749296. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §4º para art. 6º, §1º com incisos	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752388	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugestão: A leitura leva a acreditar que os operadores poderão adotar as medidas com permissões pela ANAC, não respondendo por processos administrativos. Como a resolução não traz a responsabilização de forma clara sobre a inserção indevida, torna-se prejudicado o presente parágrafo, podendo ser utilizado para uso indiscriminado de inserções. Recomendação de supressão do parágrafo por não observar o necessário processo administrativo e o contraditório e ampla defesa.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a regulamentação proposta prevê que o operador aéreo deve analisar a ocorrência do ato e aplicar a suspensão do acesso ao transporte aéreo, quando cabível, e que deve manter, durante a vigência da medida aplicada, os registros das informações que subsidiaram a decisão pela sua aplicação, de modo a propiciar a supervisão da medida adotada pela Anac. Tal regulamentação prevê a aplicação de sanções em caso descumprimento dos requisitos estabelecidos, destaca-se a previsão de sanção caso o operador não retire imediatamente o nome do passageiro de lista de pessoas com o acesso ao transporte aéreo suspenso, quando retificada a decisão que aplicou a suspensão. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752390	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A lista única criada vai na contramão das demais normas internacionais a respeito do tema e não garante o poder de polícia e fiscalizador da ANAC, além de não respeitar o contraditório e a ampla defesa do passageiro que, muitas vezes, pode ser mal interpretado por uma reclamação decorrente da falha na prestação do serviço, como inclusive é uma das causas indutoras de indisciplina apontadas no AIR. Importante destacar ainda que nos preocupa o fato de não ter sido cogitado na AIR a possibilidade da agência ficar com a responsabilidade e guarda da lista, bem como julgamento dos casos de indisciplina, além de não ter menção à observância da Lei Geral de Proteção de Dados, ainda mais considerando uma informação negativa em nome do titular, bem como sobre como a lista será mantida. O correto seria que a lista fosse de controle da Anac e não das operadoras, visto que não há quaisquer regras sobre condutas e mecanismos de proteção de dados aos passageiros. O fato de sermos o 6º país com maior número de vazamento de dados é alarmante quando pensamos nesse tipo de cadastro negativo.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752399	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O tratamento e compartilhamento de dados não poderia ocorrer na forma em que tratada na minuta de resolução. Não é traçada a forma de compartilhamento de informações, sequer atendendo aos critérios de finalidade, proporção e quais as condições de tratamento, em razão de se referir a um dado sensível, visto que reporta característica negativa ao titular e não se tem ideia de quais dados serão tratados, de modo que há uma inobservância da Lei Geral de Proteção de Dados e os possíveis danos em relação a vazamento de informações, sem nenhuma previsão de responsabilidade por danos causados. Vale ressaltar também o direito do consumidor à retificação de dados conforme artigo 43, §3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao prazo de no máximo 05 anos para manutenção das informações negativas do consumidor. Recomendação de alteração para vedar o compartilhamento entre empresas e congêneres para estar de acordo com LGPD e CDC.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que o compartilhamento de dados de passageiros indisciplinados entre empresas congêneres encontra respaldo no disposto no art. 232, § 4º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e na Lei de Proteção de Dados Pessoais, sendo permitido o tratamento dos dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art.7º, II da Lei 13.709/2018). Adicionalmente, o art. 9º da proposta de resolução estabelece, de forma clara, que os dados incluídos no mecanismo de compartilhamento deverão ser suficientes para a identificação do passageiro indisciplinado. Ainda, a Resolução proposta prevê que o operador aéreo prestador do serviço de transporte é responsável por manter, durante a vigência da suspensão aplicada, os registros das informações que subsidiaram a decisão pela sua aplicação. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752400	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A ampla defesa e contraditório devem ser garantidos antes da punição, conforme Lei 9784/1999 e artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recomendação de alteração de texto para: A aplicação da medida restritiva e o mecanismo de compartilhamento dos dados de identificação de passageiro incluído em lista de impedimento de voar deve garantir o contraditório e a ampla defesa previamente ao passageiro e com julgamento pela agência.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749290. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752403	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O Código Brasileiro de Aeronáutica prevê em seu artigo 232, §2º, que a medida de impedimento de voar será de até doze meses. Ao instituir que o período é de doze meses, há inobservância de regras de dosimetria de penas ao passageiro. A agência prevê uma tabela no item 74 de dosimetria para as infrações das operadoras no descumprimento da resolução, mas no momento de verificar a conduta do passageiro esse cuidado não é percebido. Recomendação para substituir por até 12 (doze) meses, criando regras para a dosimetria dessa punição.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a justificativa da contribuição em questão traça uma analogia entre essa medida e sanções de natureza administrativa e penal, nas quais a observância das regras de dosimetria da pena é obrigatória. No entanto, observa-se que a medida prevista na proposta de resolução não constitui uma sanção administrativa ou penal, e o § 2º do art. 232 do CBA não é o fundamento direto para a escolha regulatória. Porém, é inegável que o dispositivo mencionado serviu de referência para compreender a intenção do legislador ao estabelecer as disposições da Lei do Voo Simples. Neste sentido, optou-se por revisar a proposta e aplicar o critério de proporcionalidade atrelado ao resultado de duas condutas descritas no rol de atos considerados de nível gravíssimo. Com efeito, restou definido que, nos casos em que as condutas a seguir elencadas não impedirem ou dificultarem a execução normal do serviço, a medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo será aplicada pelo prazo de 6 (seis) meses. Por outro lado, permanecerá aplicável o prazo de 12 (doze) meses de suspensão quando tais condutas efetivamente impedirem ou dificultarem a prestação normal do referido serviço. O ajuste indicado foi efetivado para a seguintes condutas: - adulterar, danificar ou destruir qualquer dispositivo relacionado à segurança a bordo da aeronave; - violência física contra membro da tripulação. **Itens alterados na proposta:** Anexo I, itens IV e V - Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível gravíssimo ocorridas a bordo de aeronave	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752398	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Novamente há delegação a um particular para exercício do poder de polícia que deveria ser realizado pela autarquia. Recomendamos a supressão por evidente afronta à interpretação da norma que se extrai do artigo 34 da Lei nº 13.848/2019 que define a indelegabilidade do poder de polícia para particulares. Recomendação de alteração do termo “operador aéreo” por “ANAC”.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752407	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ponto que extrapola os limites do direito regulamentar ao impedir o embarque do passageiro que já adquiriu passagem. O artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica prevê “deixar de vender” ao invés de impedir o acesso ao voo. Inovação ilegal. Venda e impedimento de passagem viola o princípio da boa-fé objetiva e dignidade do consumidor conforme artigo 4º, III, Código de Defesa do Consumidor. Proposta de redação: substituir impedir o embarque por deixar de vender.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749296. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §4º para art. 6º, §1º com incisos	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752409	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugestão de alteração: A medida restritiva de impedimento de voar deve ser aplicada apenas após o julgamento em processo administrativo, no qual sejam garantidos a defesa prévia, o contraditório e a ampla defesa	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749290. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752410	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A comunicação da medida restritiva de impedimento de voo ao passageiro indisciplinado será feita pela ANAC por meio de notificação enviada ao domicílio fornecido pelo passageiro, conforme estipulado no contrato de transporte aéreo. Recomendação de alteração integral do texto conforme acima.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752412	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugestão: O passageiro indisciplinado deve apresentar sua defesa no prazo de 15 dias úteis após o conhecimento efetivo de sua inserção na lista, e a operadora terá o mesmo prazo para justificar a manutenção da medida Sugestão complementar: Acrescer parágrafo ao texto com a seguinte redação: Enquanto não houver coisa julgada administrativa, ficará suspensa a inserção do impedimento na lista, o que não impede a tomada de medidas de contenção, considerando situações de flagrante e protetivas contra terceiros.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749290. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752445	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O operador aéreo deve comunicar prontamente à autoridade competente sobre qualquer controle de passageiros indisciplinados, garantindo que todas as ações sejam conduzidas conforme as regulamentações específicas.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o art. 4º da proposta de resolução define a obrigatoriedade de comunicação à Anac das ocorrências envolvendo passageiros indisciplinados, estabelecendo também os prazos para essa comunicação, conforme o nível de gravidade da ocorrência. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752442	
Identificação	
Autor da Contribuição: CHRISTIAN TARIK PRINTES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugestão: Em caso de retificação da decisão de aplicação de medida restritiva, o nome do passageiro indisciplinado deve ser imediatamente excluído da lista de impedimento de voar, com a devida reparação pelos danos materiais e morais causados pela inserção. Sugestão complementar: Fica notória a necessidade de criação do devido processo legal administrativo que garanta ampla defesa prévia e contraditório, a fim de mitigar a possibilidade de danos causados por inserções indevidas.	
Justificativa: Anexo CP-752374 - Contribuições do Idec à consulta pública nº 09/2024/ANAC (Vide anexo)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749290. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752448

Identificação

Autor da Contribuição: LUIZ ROQUE MIRANDA CARDIA **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Incluir artigo com a seguinte redação: Os operadores aéreos e de aeródromo devem informar ao sindicato representante dos aeronautas, aeroviários ou aeroportuários envolvidos em eventos de indisciplina em local ou atividade sob sua responsabilidade, nos mesmos prazos do art. 4.

Justificativa:
OF. PRES. nº 226/2024/SNA, de 14/08/2024 (SEI 10426135)
Justificativa: A proposta de inclusão de um artigo que obrigue os operadores aéreos e de aeródromo a informar ao sindicato representante dos aeronautas, aeroviários ou aeroportuários envolvidos em eventos de indisciplina reveste-se de significativa importância para a proteção dos direitos desses trabalhadores, bem como para a promoção de um ambiente de trabalho seguro e equilibrado. Em primeiro lugar, tal medida fortalece a transparência e a comunicação entre empregadores e os representantes sindicais, assegurando que todas as partes interessadas sejam devidamente informadas sobre situações que possam impactar o ambiente laboral e as condições de trabalho. A notificação dos sindicatos em prazos equivalentes aos previstos no art. 4º possibilita uma atuação mais rápida e eficaz por parte das entidades representativas, que terão condições de intervir em defesa dos trabalhadores, caso necessário, e contribuir para a resolução adequada do evento de indisciplina. Além disso, a participação dos sindicatos na avaliação e no acompanhamento desses incidentes permite uma melhor compreensão das circunstâncias que envolvem o comportamento indisciplinado, contribuindo para a adoção de medidas preventivas e corretivas mais justas e adequadas. Esse envolvimento é crucial, especialmente em situações em que os trabalhadores possam ser injustamente penalizados ou quando o incidente é resultado de condições inadequadas de trabalho, como estresse elevado, fadiga, ou outros fatores adversos que poderiam ser mitigados com uma gestão mais atenta. Por fim, a inclusão desse artigo reforça o papel dos sindicatos como guardiões dos direitos dos trabalhadores, garantindo que não apenas os aspectos disciplinares sejam considerados, mas também as condições gerais de trabalho e a saúde mental dos profissionais envolvidos. Tal medida alinha-se com os princípios de justiça social e proteção laboral, promovendo um ambiente de trabalho mais humano e equilibrado, e fortalecendo a relação entre empregadores e empregados no setor da aviação. Portanto, a proposta é uma contribuição relevante para a regulação do tratamento a passageiros indisciplinados, pois busca garantir que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados e que a solução dos conflitos seja conduzida de forma justa e transparente, com a participação ativa dos sindicatos representativos.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:
Ver resposta à Contribuição nº CP-717612.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752491	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO PIRES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 1° Regulamentar o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado em aeródromos brasileiros, na operação de transporte aéreo de passageiros de voos com origem em aeródromos brasileiros domésticos e internacionais e a bordo de aeronaves em voo ou em solo.	
Justificativa: Correspondência AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.de 14/08/2024 (SEI 10426695) Justificativa , Estabelecer o alcance desta regulamentação apenas para voos domésticos pode ter o efeito contrário em relação ao comportamento dos passageiros que podem entender possuir salvo conduto para o cometimento de ações de indisciplina em voos internacionais. A própria Lei não faz tal diferenciação, além de limitar a Resolução apenas para ações em voo a bordo de aeronaves, não penaliza as ações cometidas em solo que atentam não só contra a segurança da aviação civil, mas contra a integridade física de tripulantes e colaboradores de solo das companhias.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716311. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752497	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO PIRES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: “Art. 4º Os operadores aéreo e de aeródromo devem informar à Anac acerca dos eventos de indisciplina em local ou atividade sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos:
(...)
I – Até 20 (vinte) dias, para casos gravíssimos;
II - Até 30 (30) dias após a ocorrência do ato, para casos graves e demais casos	
Justificativa: Correspondência AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.de 14/08/2024 (SEI 10426695) Justificativa , Para aplicação adequada das medidas ao passageiro indisciplinado, se faz necessário um prazo mais extenso para análise crítica dos fatos em conjunto às áreas internas da companhia, a fim de evitar futuros processos judiciais em relação à aplicação a Resolução.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° 751236. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752498	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO PIRES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: “Art. 4º Os operadores aéreo e de aeródromo devem informar à Anac acerca dos eventos de indisciplina em local ou atividade sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos:
(...)
I – Até 20 (vinte) dias, para casos gravíssimos;
II - Até 30 (30) dias após a ocorrência do ato, para casos graves e demais casos	
Justificativa: Correspondência AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.de 14/08/2024 (SEI 10426695) Justificativa , Para aplicação adequada das medidas ao passageiro indisciplinado, se faz necessário um prazo mais extenso para análise crítica dos fatos em conjunto às áreas internas da companhia, a fim de evitar futuros processos judiciais em relação à aplicação a Resolução.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° 751236. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752495	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO PIRES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de alteração: “Art. 4º Os operadores aéreo e de aeródromo devem informar à Anac acerca dos eventos de indisciplina em local ou atividade sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos: (...) I – Até 20 (vinte) dias, para casos gravíssimos; II - Até 30 (30) dias após a ocorrência do ato, para casos graves e demais casos”	
Justificativa: Correspondência AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.de 14/08/2024 (SEI 10426695)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° 751236. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752499	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO PIRES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: “Art. 6º A medida restritiva de impedimento de voar deve ser aplicada de forma imediata à ocorrência do ato de indisciplina ou no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do ato. (...) § 3º Caso o passageiro indisciplinado formalize reclamação relacionada à inclusão de seus dados em lista de impedimento de voar, o operador aéreo responsável pela aplicação da medida restritiva terá o prazo de 10 (dez) dias para responder a reclamação recebida. § 4º Em caso de retificação da decisão de aplicação de medida restritiva, o nome do passageiro indisciplinado deve ser imediatamente excluído da lista de impedimento de voar.”	
Justificativa: Correspondência AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.de 14/08/2024 (SEI 10426695) Justificativa , As ações de indisciplina estão ocorrendo com mais frequência, sendo o volume de ações muito alto por parte dos Operadores Aéreos, necessitando de um tempo hábil maior para a correta análise e imposição de penalidade, bem como garantindo a possibilidade de análise e reanálise da imposição evitando, portanto, possíveis processos judiciais.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: ver resposta à Contribuição n° 751264. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752505	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO PIRES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Parágrafo único: Os Operadores devem estabelecer mecanismos para compartilhamento simultâneo no prazo máximo de ___/___/___ (18 meses da publicação).	
Justificativa: Correspondência AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.de 14/08/2024 (SEI 10426695) Justificativa , O prazo apresentado é considerado curto para implementação, tendo em vista que será necessário estudo, aquisição e ações conjuntas entre os operadores, bem como análise financeira para implementação.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751268. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752507	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO PIRES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: “Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível grave ocorridas em solo, em voo ou a bordo de aeronave: a) cometer violência física contra outro passageiro; b) fumar a bordo de aeronave; c) causar danos ou destruição intencionais de bens a bordo de uma aeronave, ou ao patrimônio dos Operadores Aéreos e de Aeródromos em solo ou em voo que afetem a regular operação aérea; d) agredir verbalmente, intimidar ou ameaçar membro da tripulação ou colaborador de Operador Aéreo e de Aeródromo em solo, em voo e a bordo de aeronave	
Justificativa: Correspondência AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.de 14/08/2024 (SEI 10426695) Justificativa , As medidas adotadas para as ações de indisciplina de passageiros não podem se restringir apenas as ocorridas em voo ou a bordo de aeronave, o que poderá causar uma sensação de salvo conduto para toda e qualquer ação ocorrida contra funcionários e patrimônio dos Operadores em solo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751276. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752511	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO PIRES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: “Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível gravíssimo ocorridas a bordo de aeronave: a) conduzir ou manusear no interior da aeronave explosivo e armas, salvo nos casos previstos em regulamentação específica sobre a matéria; b)atentar contra a dignidade sexual de membro da tripulação, de funcionário do Operador Aéreo ou de passageiro em voo, em solo ou a bordo de aeronave; b) adulterar, danificar ou destruir qualquer dispositivo relacionado à segurança a bordo da aeronave e em solo; c) cometer violência física contra membro da tripulação, funcionário do Operador Aéreo ou outro passageiro em voo em solo ou a bordo de aeronave; d) acessar ou tentar acessar a cabine de comando, quando não autorizado para tal; e) qualquer tentativa ilegal de tomar o controle da aeronave; f) comunicação de informação falsa que coloque em risco à segurança de aeronave e outros atos de interferência ilícita, estabelecidos no Decreto Federal 11.195 que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC.	
Justificativa: Correspondência AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.de 14/08/2024 (SEI 10426695) Justificativa , As medidas a serem adotadas aos passageiros indisciplinados não podem ficar restritas apenas às ações ocorridas a bordo de aeronaves, tendo em vista as enormes ações de segurança realizadas pelos agentes em solo, garantindo à eles prerrogativas para o exercício de suas atividades, bem como garantia da segurança do voo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751276. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752520	
Identificação	
Autor da Contribuição: RODRIGO PIRES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Segue arquivo anexo com as propostas de alterações e sugestões sobre a resolução com o ponto de vista da indústria.	
Justificativa: Correspondência AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.de 14/08/2024 (SEI 10426695)	
Resultado da análise: outros	
Fundamento: Sem texto de contribuição. Ver resposta às Contribuições n° CP-752491, 752497, 752498, 752495, 752499, 752505, 752507 e 752511 (SEI 10426695) **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752523	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARIANA SILVEIRA DE MENEZES **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** ABR - Aeroportos do Brasil	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Envio de contribuições consolidadas.	
Justificativa: Carta nº 053/2024/ABR (SEI 10426824) e Carta nº 053/2024/ABR - RETIFICADA (SEI 10426834), de 14/08/2024	
Resultado da análise: outros	
Fundamento: Sem texto de contribuição. Ver resposta às Contribuições n° CP- 752523 - 01 a 05 **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-28493	
Identificação	
Autor da Contribuição: Luiza Helena Pernambuco de Fraga Rodrigues **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão - Crime contra a segurança e coletividade colocam o coletivo em risco.	
Justificativa: Pessoas q ameaçam a segurança do voo começa na sala de embarque. Devem ser banidos exemplarmente	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751870. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-28454	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOSE JEFFERSON CASTELO BRANCO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: SUGIRO QUE EM CASOS GRAVES O PASSAGEIRO SEJA IMPEDIDO DE VOAR POR 1 ANO MEDIANTE PAGAMENTO DE UMA MULTA DE R$ 10.000,00,	
Justificativa: PODENDO AINDA HAVER UMA OBSERVAÇÃO INTERNA DE ALERTA COMO PASSAGEIRO INDISCIPLINADO.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-28498	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUIS CLAUDIO ARAUJO DE PAIVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão - Proibir vôo de passageiros indisciplinados.	
Justificativa: Evitar risco no vôo.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-28477	
Identificação	
Autor da Contribuição: João Domingos da Silva semente **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão - Tem que ter punição de um ano sem viajar de avião.	
Justificativa: Para tentar conter os abusos	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-28498. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750834 - 01	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridca **Instituição:** Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP	**Data:** 8/9/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de parágrafo único ao At. 1º Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não afasta a aplicação da Lei 8.078/90 e da Lei Federal 13.709/18, além da legislação vigente.	
Justificativa: EXPEDIENTE CCT – 38/2024, de 09/08/2024, da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP Justificativa: As concessionárias de transporte aéreo são fornecedoras no mercado de consumo e, portanto, legalmente responsáveis pela adequada prestação do serviço público que lhe foi concedido. Assim, havendo relação de consumo, há que se aplicar o CDC, bem como, ocorrendo o compartilhamento de dados pessoais do consumidor, há que se observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que os normativos editados por esta Agência não possuem competência para afastar a aplicação de Lei Ordinária, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro. O normativo têm como objetivo complementar o arcabouço regulatório aplicável à aviação civil, nos limites da competência conferida à Anac pela Lei nº 11.182/2005, observando-se, inclusive, o princípio da especialidade. Dessa forma, a norma proposta deve ser interpretada em harmonia com as normas legais vigentes, contribuindo para a efetividade e coerência do sistema normativo setorial, sem jamais sobrepor-se à legislação ordinária. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750834 - 02	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP	**Data:** 8/9/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão dos incisos III e IV ao Art. 3º, § 1º Art. 3º (...) § 1º (...) III – disponibilizar em pontos de venda presencial, aeroportos, sítios e aplicativos eletrônicos na internet, dentre outros, informações prévias e de fácil constatação, sobre as regras pertinentes ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. IV – promover a realização de campanhas institucionais na internet e outras formas de comunicação, divulgando ao público consumidor as regras pertinentes ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado que utiliza os serviços de transporte regular de aviação civil.	
Justificativa: EXPEDIENTE CCT – 38/2024, de 09/08/2024, da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP Justificativa: A inclusão dos incisos III e IV ao § 1º do Art. 3º, que dá nova redação à resolução proposta se justifica considerando que a informação prévia é um dos direitos básicos consumidor, em especial, no que concerne às condições em que o serviço aéreo é prestado. Assim, a inclusão dos incisos visa atender o direito à informação adequada e clara, preconizada pelos artigos 6º, III e 31, do CDC.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716237. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750834 - 03	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP	**Data:** 8/9/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração do texto do § 3º, Art. 3º Art. 3º (...) § 3º As regras pertinentes ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado devem estar dispostas no contrato de transporte aéreo, em linguagem clara e objetiva, com destaque em tamanho e cor da fonte utilizada no texto contratual, nos termos de regulamentação específica.	
Justificativa: EXPEDIENTE CCT – 38/2024, de 09/08/2024, da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP Justificativa: Ressalta-se assim o dever de informação ao consumidor, um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 6º, III, bem como da proteção contratual, conforme art.46, caput, do CDC.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta regulatória também trata da alteração da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, de modo que se prevê que os operadores aéreos incluam, em contrato de transporte, as regras relativas aos atos de indisciplina cometidos por passageiros. Desse modo, não se identifica necessidade de alterar a Resolução que trata de passageiro indisicplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750834 - 04	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP	**Data:** 8/9/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão no texto do § 6º, Art. 5º Art. 5º (...) § 6º. Passageiro que comprove a necessidade de realizar a viagem aérea para tratamento médico de sua saúde, ou de parente em linha reta, quando a urgência ou condição física do consumidor o impossibilitar de utilizar outro meio de transporte, não será impedido de voar, ainda que seus dados estejam inscritos na lista de impedimento de voar.	
Justificativa: EXPEDIENTE CCT – 38/2024, de 09/08/2024, da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP Justificativa: A proteção à saúde é um direito fundamental inalienável, indisponível e indissociável, previsto no Art. 6º da CF/88 e, para a sua implementação, devem ser promovidas políticas públicas. Assim, a sugestão de alteração no texto da norma proposta se justifica no sentindo de permitir que o passageiro possa viajar para tratar de sua saúde ou de parente em linha reta, ainda que seus dados estejam inscritos na lista de impedimento de voar. No que concerne a proteção à vida e à saúde dos consumidores o Art. 6º, I do CDC5, consagrou ser esse um direito básico.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, nos casos em que a condição de saúde do passageiro exige tratamento diferenciado e a utilização do transporte aéreo se apresenta como a única alternativa possível, a análise da situação deve ser realizada pelo Poder Judiciário, que detém a competência para avaliar a urgência, a necessidade e a adequação da medida em face dos direitos e deveres envolvidos. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750834 - 05	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP	**Data:** 8/9/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão do § 5º ao artigo 6º Art. 6º (...) § 5º Ao passageiro é assegurado o direito de apresentar recurso junto à ANAC, caso discorde da resposta apresentada operador aéreo na formalização da reclamação.	
Justificativa: EXPEDIENTE CCT – 38/2024, de 09/08/2024, da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP Justificativa: Ao passageiro deve ser assegurado o direito de apresentar recurso para apreciação da Agência Reguladora, quando da discordância da resposta do operador aéreo	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, considerando as atribuições desta Agência quanto ao monitoramento, à fiscalização e ao acompanhamento da implementação do normativo, entende-se que não há necessidade de previsão expressa na norma quanto à possibilidade de o passageiro apresentar reclamações sobre o tema à Agência. Ressalta-se que os passageiros podem encaminhar à Anac, a qualquer tempo, manifestações relacionadas ao cumprimento da norma, as quais serão devidamente analisadas no âmbito das atividades regulatórias e fiscalizatórias da Agência. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-750834 - 06	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP	**Data:** 8/9/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de artigo nas disposições transitórias XX – A Agência Nacional de Aviação Civil promoverá Audiências Públicas para promoção e ampliação da participação social, antes da entrada em vigor da Resolução.	
Justificativa: EXPEDIENTE CCT – 38/2024, de 09/08/2024, da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP Justificativa: A Agência deve promover audiências públicas, para assegurar a ampla participação social na discussão da regulação da lista de passageiros indisciplinado	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a realização de audiência pública é uma etapa possível no processo regulatório, porém não obrigatória. Sua realização está condicionada à avaliação da Diretoria Colegiada da Anac, quando da aprovação da consulta pública, nos termos do art. 34 da IN 154, de 20 de março de 2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória no âmbito da Anac. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752523 - 01	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juriridca **Instituição:** ABR - Aeroportos do Brasil	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração: , Art. 2º. Considera-se ato de indisciplina aqueles que violam, desrespeitam ou comprometam a segurança, a ordem ou a dignidade de pessoas, praticados nas dependências do Complexo Aeroportuário ou a bordo de aeronave.	
Justificativa: Carta nº 053/2024/ABR (SEI 10426824) e Carta nº 053/2024/ABR - RETIFICADA (SEI 10426834), de 14/08/2024 Justificativa: O termo “aeródromo” é definido pelo art. 27 do Código Brasileiro de Aeronáutica como “toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.” Assim, a redação do art. 2º considera ato de indisciplina somente aqueles praticados nas dependências das áreas destinadas ao pouso, decolagem e movimentação de aeronaves e, com isso, excluindo outras áreas, como o Terminal de Passageiros, onde ocorrem atos de indisciplina. Portanto, de modo a contemplar que o ato de indisciplina possa ocorrer em qualquer lugar do Aeroporto, sugerimos a alteração do termo aeródromo por Complexo Aeroportuário.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751771. **Itens alterados na proposta:** Art. 2º	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752523 - 02	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** ABR - Aeroportos do Brasil	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esclarecimento	
Justificativa: Carta nº 053/2024/ABR (SEI 10426824) e Carta nº 053/2024/ABR - RETIFICADA (SEI 10426834), de 14/08/2024 Esse dispositivo prevê que os operadores de aeródromo "garantir o controle do passageiro indisciplinado por meio de medidas adequadas à segurança, ordem e dignidade das pessoas, e adotar medidas para manutenção das operações, tais como: aplicar medidas de contenção adequadas e suficientes para manutenção da segurança". Solicitamos que a Agência esclareça quais são essas medidas, pois a redação é bastante subjetiva. É certo que os operadores de aeródromo não têm Poder de Polícia, de modo que sua atuação, a bem de verdade, está limitada a acionar a autoridade policial do Aeroporto. Não parece razoável exigir dos operadores do aeroporto, com tamanha subjetividade, ações de "contenção" do passageiro indisciplinado. Sugerimos segregar as competências dos operadores aéreos e dos operadores de aeródromos, alinhados com a capacidade de cada ente frente às obrigações de controle do passageiro indisciplinado; uma vez que os operadores de aeródromos não vão ter acesso à lista de indisciplinados ou informações de identificação do passageiro	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa tem por objetivo regulamentar o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, buscando garantir a segurança das operações aéreas. O artigo 3º da minuta da resolução traz um rol exemplificativo de atuação por parte dos operadores e destaca que a medida adotada deve ser adequada para garantir a contenção do passageiro. Dessa forma, cabe ao operador avaliar os casos em que alguma medida é necessária e qual deve ser a medida adotada para a garantia da segurança das operações. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752523 - 03	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** ABR - Aeroportos do Brasil	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração: , IV - adotar medidas que entender cabíveis para reparação de danos causados pelo passageiro;	
Justificativa: arta nº 053/2024/ABR (SEI 10426824) e Carta nº 053/2024/ABR - RETIFICADA (SEI 10426834), de 14/08/2024 O item impõe como um dever dos operadores aeroportuários a adoção de medidas legais para reparação de danos causados pelo passageiro. Apesar do efeito pedagógico de um encaminhamento legal, isto é, acionar judicialmente um passageiro indisciplinado pela reparação de danos possa fazer com que outros passageiros evitem a prática de danos, não nos parece correto impor como uma obrigação, um dever, adotar medidas legais em face do passageiro. Cuida-se de uma decisão íntima do ofendido. Por vezes, o dano pode ser irrelevante perto dos custos de medidas legais. Assim, propomos que a redação seja alterada para contemplar que o ofendido decida qual a medida cabível, que não necessariamente deve ser uma medida legal	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o rol de medidas dispostas no artigo 3º da Minuta de Resolução proposta é exemplificativo. Dessa forma, não há obrigação imposta pela Anac para adoção de medida judicial para ressarcimento de danos. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752523 - 04	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juriridca **Instituição:** ABR - Aeroportos do Brasil	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esclarecimento	
Justificativa: Carta nº 053/2024/ABR (SEI 10426824) e Carta nº 053/2024/ABR - RETIFICADA (SEI 10426834), de 14/08/2024 Esse item impõe o dever de informar a ANAC acerca dos eventos de indisciplina em local sob sua responsabilidade, prevendo ainda no Anexo II sanções ao seu não cumprimento. No entanto, não prevê/descreve por qual meio deve ser informado. Solicitamos que seja esclarecido se será informado por algum formulário específico, por um DSAC, ou outro documento. Sugerimos também que os registros encaminhados pelos operadores de aeródromos sejam computados para fins de reincidência.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-751949. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-752523 - 05	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** ABR - Aeroportos do Brasil	**Data:** 8/14/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão: , Seção: Cap. I - Descrição: Deixar de informar à Anac, dentro do prazo estipulado nessa Resolução, acerca da ocorrência de indisciplina em local ou atividade sob sua responsabilidade. Requisito: Art.4º, incisos I, II e III.	
Justificativa: Carta nº 053/2024/ABR (SEI 10426824) e Carta nº 053/2024/ABR - RETIFICADA (SEI 10426834), de 14/08/2024 Sugerimos a exclusão da menção ao art. 6º, §5º, pois o mesmo não está previso na proposta de norma.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o texto foi retificado. **Itens alterados na proposta:** Anexo II, Requisito: Art. 4º, incisos I, II e III.	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (01)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Jurididca **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: I – avaliar a adoção de medidas legais para reparação de danos causados pelo passageiro;	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário: A obrigação de adotar medidas legais de reparação deve considerar as estratégias processuais da empresa, visto que a obrigatoriedade de abrir um processo judicial de reparação pode produzir excesso de judicialização, em oposição ao movimento de desjudicialização preconizado pelo CNJ aos processos relacionados ao transporte aéreo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que foi alterada a redação do artigo para explicitar a solicitação de reparação de danos causados pelo passageiro como uma medida que pode ser adotada pelo operador. Ressalta-se, no entanto, que o dispositivo já previa que a medida fosse de adoção facultativa por parte do operador aéreo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (02)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: I – dar cumprimento à medida de suspensão do direito de utilizar o serviço de transporte aéreo público após decisão da ANAC;	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080 , de 01/08/2024 Comentário-1: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários. Comentário-2: À ANAC deve ser atribuída a atribuição de aplicar a sanção disciplinar, como agência reguladora e fiscalizadora do transporte aéreo, cabendo às empresas aéreas o cumprimento da decisão administrativa.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Resposta à redação proposta: Considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". Quanto ao final do texto proposto, no que se refere a decisão por parte da Anac, ver resposta à Contribuição n° CP-749274. Resposta às justificativas: Comentário 1 - Acatada a alteração da terminologia. Comentário 2 - Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (03)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: § 2º As medidas necessárias adotadas pelos operadores para manutenção da segurança, da ordem ou da dignidade das pessoas, sem excesso de poder, estão resguardadas de apuração em processos administrativos, salvo as obrigatoriedades dispostas nesta Resolução.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário: A proposta não possui capacidade normativa para estabelecer, sem revisão legal, uma forma de imunidade absoluta, devendo constar que excessos e abusos de poder pelo transportador devem ser objeto de apuração, em cumprimento ao que dispõe, expressamente, o art. 168, parágrafo único do CBA: O Comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou conseqüências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder. Outros dispositivos do CBA fazem a mesma ressalva, excluindo a possibilidade de imunidade absoluta dos servidores públicos em atos de controle e fiscalização da aviação civil: 18, §4º; art. 303, §3º; art. 313, §3º.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o termo sugerido representa uma expectativa de conduta por parte do operador, não sendo necessário que conste expressamente na norma. Ademais, a caracterização de eventual excesso de poder extrapola a competência da Administração Pública no âmbito do processo regulatório, tratando-se de juízo de natureza jurisdicional, cabível ao Poder Judiciário. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (04)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: I - imediatamente, para casos gravíssimos;	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário-1: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários. Comentário-2: À ANAC deve ser atribuída a atribuição de aplicar a sanção disciplinar, como agência reguladora e fiscalizadora do transporte aéreo, cabendo às empresas aéreas o cumprimento da decisão administrativa.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Resposta à redação proposta: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, considerando que o operador aéreo poderá aplicar suspensão do acesso ao transporte aéreo de forma imediata ou em até cinco dias, conclui-se que o marco para o envio das informações sobre a ocorrência será a inclusão dos dados do passageiro indisciplinado na lista de pessoas com o acesso ao transporte aéreo suspenso. Resposta às justificativas: Comentário 1 - Acatada a alteração da terminologia. Comentário 2: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (05)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE UTILIZAR O TRANSPORTE AÉREO PÚBLICO	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 7º para Art. 8º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (06)

Identificação

Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Redação Proposta: Art. 5º A medida de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público é a proibição de venda de bilhete ao passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, obrigatoriamente cumprida por todos os operadores aéreos em operações de transporte aéreo público regular doméstico de passageiros, regidas pelo RBAC nº 121, após comunicação da decisão da ANAC. ,

I - Eventual venda de bilhete ao passageiro para transporte em data com vigência da sanção da suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público não gera o direito de embarque, devendo constar tal advertência na notificação dos passageiros autuados. ,

II - A imposição da sanção de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público em voo de ida poderá produzir o impedimento de embarque em eventual voo de regresso por medida cautelar da ANAC, devendo a empresa aérea aplicar as regras contratuais de reembolso do valor pago pelo trecho. ,

III - Tendo em vista a preservação da segurança de voo, nos casos em que o operador aéreo comunicar à ANAC ato de indisciplina gravíssimo, o passageiro fica obstruído de realizar embarque em operações de transporte aéreo público regular doméstico de passageiros regidas pelo RBAC nº 121 pelo prazo de 48 horas. Mesmo que seja de bilhete de retorno já adquirido. ,

IV – Após o transcurso do prazo estipulado no inciso anterior, a permanência da suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público dependerá de decisão cautelar prolatada pela ANAC.

Justificativa:

Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024

Comentário-1: O CBA impediu a venda, mas não propriamente o embarque (art. 232, §2º, do CBA), que representa apenas o efeito da sanção. Dessa forma, necessário ajustar a redação, para que não extrapole os limites da lei.

Comentário-2: À ANAC deve ser atribuída a atribuição de aplicar a sanção disciplinar, como agência reguladora e fiscalizadora do transporte aéreo, cabendo às empresas aéreas o cumprimento da decisão administrativa. Comentário-3: Importante prever os casos de erro de venda do bilhete, durante o prazo de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo, pela empresa aérea ao passageiro autuado e notificado. Para tanto, necessário que a notificação do passageiro o advirta que eventual comercialização de passagens aéreas no período de suspensão também irá gerar o impedimento de embarque.

Comentário-4: Também se mostra relevante que a ANAC trate de eventual voo de retorno, quando o ato de indisciplina tenha ocorrido no voo de ida, já que, nesses casos, não havia restrição quando da comercialização do bilhete, especialmente ao se considerar que a presente proposta estipula o prazo máximo de cinco dias para dar início aos efeito da decisão de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo (§6º deste artigo), decisão essa também possível de adoção pela ANAC como medida cautelar. Neste aspecto e considerando os casos em que o voo de retorno pode ser próximo ao de ida, bem como a segurança de voo, a norma regulamentar é capaz de estabelecer, cautelarmente, a suspensão de embarque por 48 horas, para que, depois de tal prazo, a autoridade de aviação civil possa expedir medida cautelar própria.

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:

Ver resposta à Contribuição nº CP-749296.

Ver resposta à Contribuição nº CP-749274.

Itens alterados na proposta:
Art. 5º, §4º para art. 6º, §1º com incisos

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (07)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: I – cumprir a decisão da ANAC de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público por passageiro indisciplinado;	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário: À ANAC deve ser atribuída a atribuição de julgar a conduta do passageiro e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar, como órgão público da administração indireta, cabendo à empresa aérea dar cumprimento à referida decisão administrativa. Somente a ANAC possui imparcialidade para decidir sobre o litígio entre passageiro e empresa aérea, já que esses têm interesses divergentes e próprios na causa (art. 18 da Lei 9.874/1999). A atribuição de julgamento da conduta infracional do consumidor pelo prestador de serviços (empresa de direito privado) viola a hipossuficiência do consumidor estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII).	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (08)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: II - compartilhar com seus congêneres, imediatamente após notificado da aplicação da medida restritiva, os dados de identificação de passageiro incluído na lista de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público; e	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° 749274. Resposta justificativa: Considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (09)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: III - manter, pelo período de vigência da medida aplicada, os registros das informações que subsidiaram a informação à ANAC que resultou em sanção de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Resposta à redação proposta: Considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". Quanto ao final do texto proposto, no que se refere a decisão por parte da Anac, ver resposta à Contribuição n° 749274. Resposta às justificativas: Comentário 1 - acatada a alteração da terminologia Comentário 2 - Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (10)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: § 2º A aplicação da medida restritiva e o mecanismo de compartilhamento dos dados de identificação de passageiro incluído em lista de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público deve permitir ao passageiro ampla defesa.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080 , de 01/08/2024 Comentário: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e escclarece que optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (11)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: § 3º A medida restritiva de impedimento de transporte aéreo público terá prazo de duração de até 12 (doze) meses contados da inclusão dos dados do passageiro na lista de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080 , de 01/08/2024 Comentário: O CBA estabeleceu um juízo de proporcionalidade para a aplicação da sanção de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público quando incluiu o termo “até” 12 meses. Logo, o regulamento não pode aplicar o limite máximo a todos os casos, sob pena de violação do mandamento legal.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a justificativa da contribuição em questão traça uma analogia entre essa medida e sanções de natureza administrativa e penal, nas quais a observância das regras de dosimetria da pena é obrigatória. No entanto, observa-se que a medida prevista na proposta de resolução não constitui uma sanção administrativa ou penal, e o § 2º do art. 232 do CBA não é o fundamento direto para a escolha regulatória. Porém, é inegável que o dispositivo mencionado serviu de referência para compreender a intenção do legislador ao estabelecer as disposições da Lei do Voo Simples. Neste sentido, optou-se por revisar a proposta e aplicar o critério de proporcionalidade atrelado ao resultado de duas condutas descritas no rol de atos considerados de nível gravíssimo. Assim, quando as condutas a seguir não impedirem nem dificultarem a execução normal do serviço, aplicar-se-á um prazo de suspensão de 6 (seis) meses: - adulterar, danificar ou destruir qualquer dispositivo relacionado à segurança a bordo da aeronave, quando o ato não impedir ou dificultar a execução normal do serviço; - cometer violência física contra membro da tripulação, quando o ato não impedir ou dificultar a execução normal do serviço. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §3º Anexo I - IV e V - Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível gravíssimo ocorridas a bordo de aeronave	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (12)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: § 4º Durante o período em que os dados do passageiro constarem em lista de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público, os operadores aéreos devem impedir a venda de bilhetes a passageiro nas operações de transporte aéreo regular doméstico em operações regidas pelo RBAC nº 121.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário-1: O CBA impediu a venda, mas não propriamente o embarque (art. 232, §2º, do CBA), que representa apenas o efeito da sanção. Dessa forma, necessário ajustar a redação, para que não extrapole os limites da lei. Comentário-2: O caso de erro de venda do bilhete pela empresa aérea a passageiro autuado para transporte em período de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público, bem como eventual impedimento de embarque para voo de retorno, adquirido validamente, foram enfrentados nos comentários ao caput do art. 5º.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749296. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §4º para art. 6º, §1º com incisos	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (13)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: § 5º O passageiro em cumprimento de missão de Estado, devidamente comprovada por órgão competente, não será impedido de utilizar o transporte aéreo público, ainda que seus dados estejam inscritos na lista de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e escclarece que optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 7º para Art. 8º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (14)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: Art. 6º A ANAC poderá proferir decisão cautelar para dar efeitos imediatos à suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público por passageiro envolvido em ato de indisciplina gravíssimo, inclusive para voo de regresso, cuja indisciplina tenha ocorrido no voo de ida.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080 , de 01/08/2024 Comentário-1: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, que possui natureza temporária de seus efeitos. Comentário-2: Não é cabível a autoexecutoriedade de decisão de uma das partes num contrato de prestação de serviços, especialmente uma cláusula penal. Há abusividade no contrato de adesão consumerista a previsão de cláusula que estabeleça a autoexecutoriedade de penalidade em favor do prestador de serviços e, ainda, em favor de terceiros que não são partes naquele contrato (art. 6º, inciso V, e art. 39, V, ambos do CDC). Como já dito, deve ser atribuída à ANAC o processo e julgamento de condutas infracionais dos passageiros, considerando a imparcialidade exigida para esse mister e a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, e art. 51, inciso IV, ambos do CDC). A ANAC, com fundamento no art. 8º, L, da Lei 11.182/2005, poderá adotar, em cada caso, medida cautelar para impedir imediatamente a comercialização de passagens aéreas aos passageiros envolvidos em atos de indisciplina gravíssimos.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Resposta à redação proposta: Considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". Quanto a parte que sugere que a Anac irá decidir os casos de aplicação de medida, ver resposta à Contribuição n° CP-749274. Resposta às justificativas: Comentário 1 - Acatada a alteração da terminologia. Comentário 2 - Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (15)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: § 1º Quando da aplicação da medida de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público, a ANAC deve comunicar imediatamente ao passageiro, bem como apresentar a descrição da ocorrência, fundamentação legal e canais disponíveis para apresentar recurso da decisão.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário-1: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários. Comentário-2: Considerando que deve ser atribuída à ANAC a decisão sobre a aplicação de sanções ao passageiro indisciplinado, o dispositivo deve ser adaptado a essa realidade. No ponto, se não é legal (tampouco razoável) atribuir ao fornecedor de serviços (empresa de direito privado) a atribuição de julgar a conduta do passageiro consumidor e lhe restringir direito individual, tampouco há compatibilidade com a atribuição de julgar eventuais recursos dessas decisões.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Resposta à redação proposta: Considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". Quanto a parte do texto proposto, no que se refere a decisão por parte da Anac, ver resposta à Contribuição n° 749274. Resposta às justificativas: Comentário 1 - acatada a alteração da terminologia Comentário 2 - Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (16)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: § 2º A comunicação da medida de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público pela ANAC ao passageiro se dará por intermédio dos dados de contato eletrônico informados pelo passageiro, conforme informado em contrato de transporte aéreo. § xº Consideram-se plenamente efetivadas as comunicações da ANAC no endereço eletrônico informado pelo passageiro. § xº Incorreções no fornecimento de dados de comunicação eletrônica cometidas pelo passageiro são de sua exclusiva responsabilidade, não prejudicando o disposto no parágrafo anterior.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080 , de 01/08/2024 Comentário-1: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários. Comentário-2: Considerando que deve ser atribuída à ANAC a decisão sobre a aplicação de sanções ao passageiro indisciplinado, o dispositivo deve ser adaptado a essa realidade. Comentário -3: Para dar maior celeridade ao procedimento, importante constar que as notificações ao passageiro serão eletrônicas e consideradas efetivadas quando realizadas a partir de endereço eletrônico informado pelo passageiro. Comentário-4: Também necessário constar que correm em desfavor do passageiro os ônus por incorreções no fornecimento de dados de contato eletrônico fornecido pelo passageiro, já que não se pode beneficiar da própria torpeza.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Resposta à redação proposta: Considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo público". No que se refere a decisão por parte da Anac, ver resposta à Contribuição n° CP-749274. Resposta às justificativas: Comentário 1: acatada a alteração da terminologia. Comentário 2: ver resposta à Contribuição nº CP-749274. Comentário 3 e 4: considerando a contribuição recebida, optou-se por revisar a redação da proposta de alteração da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, a fim de esclarecer que correm em desfavor do passageiro os ônus por incorreções no fornecimento de dados de contato fornecido pelo passageiro. **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II	

Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º Art. 18, §3º da Resolução nº 400/2016

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (17)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: § 3º Caso o passageiro indisciplinado formalize recurso relacionado à inclusão de seus dados em lista de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público, a ANAC terá o prazo de 5 (cinco) dias para responder ao recurso impetrado.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080 , de 01/08/2024 Comentário-1: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários. Comentário-2: Considerando que deve ser atribuída à ANAC a decisão sobre a aplicação de sanções ao passageiro indisciplinado, o dispositivo deve ser adaptado a essa realidade. Comentário -3: A Lei 9.874/199911, que trata do processo administrativo federal, estabelece tanto o direito de apresentar alegações, como à dupla instância. Portanto, deve ser observado tanto o direito de produzir provas e alegações em primeira instância, antes da decisão sancionatória, salvo os casos de medidas cautelares, bem como o direito ao recurso.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Resposta à redação proposta: Considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". Quanto ao final do texto proposto, no que se refere a decisão por parte da Anac, ver resposta à Contribuição n° CP-749274. Resposta às justificativas: Comentário 1 - Acatada a alteração da terminologia. Comentário 2 - Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. Comentário 3 - Ver resposta à Contribuição n° CP-749274 **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (18)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: § 4º Em caso de reconsideração da decisão de aplicação de medida restritiva, o nome do passageiro indisciplinado deve ser imediatamente excluído da lista de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080 , de 01/08/2024 Comentário-1: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários. Comentário-2: Considerando que deve ser atribuída à ANAC a decisão sobre a aplicação de sanções ao passageiro indisciplinado, o dispositivo deve ser adaptado a essa realidade.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Resposta à redação proposta: Considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". Quanto a parte do texto proposto, no que se refere a decisão por parte da Anac, ver resposta à Contribuição n° CP-749274. Resposta às justificativas: Comentário 1 - Acatada a alteração da terminologia. Comentário 2 - Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (19)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: Art. 8º A aplicação da medida restritiva de impedimento de voar fica condicionada à consolidação do mecanismo adotado pelos operadores aéreos para compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiro indisciplinado incluído na lista de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo". **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 7º para Art. 8º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (20)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: Art. 18. .... IV – informar os dados de contato que serão utilizados em eventual comunicação sobre atos de indisciplina cometidos pelo passageiro e dar cumprimento à medida de suspensão do direito de utilizar o transporte aéreo público determinada pela ANAC.	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080 , de 01/08/2024 Comentário-1: A denominação da medida de impedimento de voar não é, tecnicamente, correta, pois os passageiros não voam, mas utilizam o transporte aéreo público. Além disso, não se trata de impedimento, mas de suspensão, visto que os efeitos da sanção são temporários. Comentário-2: Considerando que deve ser atribuída à ANAC a decisão sobre a aplicação de sanções ao passageiro indisciplinado, o dispositivo deve ser adaptado a essa realidade	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Resposta à redação proposta: Considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a terminologia empregada, de modo a indicar a expressão: "suspensão do acesso ao transporte aéreo público". Quanto ao final do texto proposto, no que se refere a decisão por parte da Anac, ver resposta à Contribuição n° CP-749274. Resposta às justificativas: Comentário 1 - Acatada a alteração da terminologia. Comentário 2 - Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:** Art. 3º, §1º, II Capítulo II Art. 5º Art. 5º, §3º para Art. 6º, caput Art. 5º, §4º para Art. 6º, §1º Art. 5º, §5º para Art. 6º, §2º Art. 6º para Art. 7º Art. 8º para Art. 9º	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (21)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Redação Proposta: §2º O cometimento de ato de indisciplina autoriza o transportador a dar cumprimento às medidas definidas em regulação específica do tratamento ao passageiro indisciplinado aplicadas pela ANAC."(NR)	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080 , de 01/08/2024 Comentário: Considerando que deve ser atribuída à ANAC a decisão sobre a aplicação de sanções ao passageiro indisciplinado, o dispositivo deve ser adapatado a essa realidade.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-749274. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (22)	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE	**Data:** 8/5/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração: ROL DE CONDUTAS CLASSIFICADAS COMO ATOS DE INDISCIPLINA	
Justificativa: Ofício AJUFE nº 191/2024, de 05/08/2024 , SEI 10459061, e Nota Técnica nº 3/2024, SEI 10459080, de 01/08/2024 Comentário-1: As condutas selecionados como gravíssimas, passíveis de sancionamento pela suspensão temporária do direito de utilização do transporte aéreo público, possuem gravidade adequada ao tipo de sanção, especialmente ao se considerar que estão vinculadas à segurança de voo e da tripulação e, em regra, incidentes quando da operação da aeronave, assim, em ambiente confinado e de considerável tensão. Comentário-2: A fim de possibilitar o cumprimento do mandamento legal que exige um escalonamento das sanções (“até 12 meses”), sugere-se que algumas condutas classificadas como graves sejam elevadas para gravíssimas, mas com sanção de suspensão temporária de utilização do transporte aéreo público por 6 meses, com possibilidade de ser elevada para 12 meses em caso de reincidência no prazo de 5 anos (esse que é o prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal - Lei 9.873/1999).	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Resposta à redação proposta: Considerando a contribuição apresentada, concluiu-se por revisar o tópico de modo que o texto fique grafado em letras maiúsculas. Resposta às justificativas: Comentário 1 - Item sem contribuição. Comentário 2 - Ver resposta à Contribuição nº SEI 10459061 e SEI 10459080 (11) **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §3º Anexo I - IV e V - Rol taxativo de condutas classificadas como atos de indisciplina de nível gravíssimo ocorridas a bordo de aeronave	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10456924 e SEI 10456938	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor/MPCON	**Data:** 8/15/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Envio de contribuições consolidadas	
Justificativa: Ofício nº 48/2024 - Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor/MPCON, de 15/08/2024 (SEI 10456924), que encaminha a NOTA TÉCNICA N. 001/2024/NUDECON - PGA N. 09.2024.00008593-6, de 05/08/2024 (SEI 10456938) (Vide anexo)	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Sem texto de contribuição. Ver resposta às Contribuições n° CP-749274, 749282, 749286, 749288, 749290, 749294, 749296, 749299 e 749300. **Itens alterados na proposta:** Art. 5º, §4º para art. 6º, §1º com incisos	

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 10456809 e 10456843	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Conselho Federal da OAB - CFOAB	**Data:** 8/16/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O Documento SEI 10456843 apresenta uma contribuição que questiona a competência da Anac para estabelecer sanções ao usuário do transporte aéreo. Vejamos: (...) 7. A Resolução proposta extraiu do artigo 232 a possibilidade de que a Agência extraia deste dispositivo a possibilidade de fiscalizar e aplicar punições a passageiro por ela denominado de “indisciplinado”. 8. De início, a norma do artigo 232 constitui-se em um dever jurídico de urbanidade a todo e qualquer passageiro quanto à obrigação de abstenção de incomodidade (dever positivo de urbanidade), ou de causar prejuízos a outrem (cláusula geral do neminem laedere). 9. Tais deveres são impostos a qualquer cidadão, dentro e fora de qualquer meio de transporte, obviamente, dentro e fora de modal aeroportuário, ou seja, em qualquer lugar público, independentemente, aliás, de regras escritas ou não “constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários”. 10. O legislador não previu, obviamente, que a “pessoa transportada” sujeito a ser fiscalizado pela Agência Reguladora de Aviação Civil, tampouco abriu a possibilidade de sanção normativa para eventual descumprimento de tais regras, aliás, porque são elas as derivadas do Direito Privado. (...) 12. Quem causar prejuízo a outrem ou impedir a prestação de serviços alheios, da mesma forma, há de responder civil (e se for o caso penalmente) dentro das esferas judiciais cabíveis de apuração da responsabilidade (civil e penal), com os devidos contraditório e ampla defesa. 13. Os parágrafos 1º a 4º, incluídos ao artigo 232, pela Lei Federal nº 14.368/2022, em especial o § 1º, não preveem sanções, mas – em seu lugar – providências administrativas, nada mais. 14. As regras contidas nos §§ 2º e 4º, do texto acima referenciado, contrariam disposição expressa da Lei Federal n. 8.078/1990 e, sobre elas, diante da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, não houve revogação quanto à abusividade contratual de vedar disponibilidade de produto ou serviço a quem dele demande. 15. A modificação legislativa é de todo inconstitucional e será, brevemente, objeto de Ação própria de controle, o que não impede a análise de sua absoluta incongruência. 16. Se o passageiro for considerado indisciplinado, a consequência prevista pelo legislador é a de interver com providências que permitam a recomposição da disciplina, nada mais, não prevendo	

qualquer espécie de apenamento, multa ou ônus congênere.
17.
O impedimento de venda de bilhetes é uma vedação absolutamente inconstitucional ao Direito Constitucional de ir e vir, sobretudo para um País de grandeza continental onde o transporte desta natureza é essencial para o acessar localidades, serviços e pessoas de outros logradouros. (...)
22.
Neste cenário, é absolutamente carente de competência legal a Diretoria da ANAC para adentrar em eventual estipulação de reprimendas para cidadãos transportados pela via aérea e voos domésticos, sendo essa a primeira constatação que fere na raiz a possibilidade de a minuta prosseguir. (...)
27.
A normatização aos usuários finais é apenas de caráter orientador e pedagógico, não contemplando qualquer tipo de possibilidade de regular sua conduta. A conduta do cidadão é disciplinada pelas Leis Civis e pelas Leis Penais, e não por uma Agência Federal de Aviação. (...) Considerando todo o exposto, a contribuição colocada é de arquivamento da Minuta de Resolução por incompatibilidade legal e inconstitucional, além de demonstração de disfunção regulatória e falta de foco da política definida para conter os reais problemas da aviação civil doméstica brasileira.

Justificativa:
Ofício nº 001/2024-CEDC, de 16/08/2024 (SEI 10456809), que encaminha as contribuições da COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CEDC/CFOAB, de 14/08/2024 (anexo SEI 10456843)

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a respeito das condutas de indisciplina previstas, convém ressaltar que elas impactam diretamente na segurança das operações aéreas. Dessa forma, o regulamento proposto visa atender ao interesse público e ao desenvolvimento e segurança da aviação civil brasileira.
Ademais, é relevante destacar que o artigo 8º da Lei 11.182/2005 (incisos X, XI, XXXV, LIII, entre outros) estabelece a competência da ANAC para tipificar infrações à legislação de aviação civil, bem como reprimir tais infrações, inclusive quanto aos direitos dos usuários.
Além disso, a competência para regulamentar o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado foi atribuída à Anac nos termos do disposto no §1º do art. 232 do CBA., conforme normatização em vigor.
Portanto, a Agência age em cumprimento legal, sem prejuízo de que eventuais alegações sobre a inconstitucionalidade de artigos do CBA possam ser discutidas na esfera do poder competente por meio de ação específica.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 25607	
Identificação	
Autor da Contribuição: Petra Anny Frey **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 5/6/2024 10:54:15 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Necessário esclarecer se a suspensão ou cancelamento unilateral pela ANAC é passível de recurso administrativo ou não.	
Justificativa: Esclarecimento necessário para nortear o processo do proponente.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, nos termos de suas atribuições, caberá a esta Agência realizar a fiscalização e o acompanhamento da implementação do normativo por todos os operadores aéreos. Ressalta-se, contudo, que a ANAC não atuará na aplicação direta da medida nem será instância para análise de eventual recurso administrativo relacionado à sua adoção. Destaca-se, no entanto, que o passageiro pode apresentar manifestações à ANAC a qualquer tempo, inclusive relacionadas à eventual aplicação indevida da medida pelos operadores, sendo essas manifestações consideradas no escopo das atividades fiscalizatórias e de monitoramento da Agência. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28097	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcela Fernandes **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/11/2024 7:26:47 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Está humanamente impossível não sentir o cansaço excessivo a que fomos submetidos com o novo RBAC117. As 3 madrugadas em sequência foram retiradas, porém, seguimos com noites de sono interrompidas para nos apresentar às 06:01 da manhã e não ser considerado madrugada. Ora, para estar às 06:00am no aeroporto, no melhor dos mundos (morando muito perto do seu aeroporto base ou estando num hotel próximo ao aeroporto de origem) você sai de casa às 5h, e acorda às 4h para se arrumar. Ao se apresentar às 6h da manhã, você trabalha até 18h. Com 12h de descanso no papel, tendo comumente 9h de hotel descontando-se os tempos de deslocamento. Os hotéis não têm oferecido descanso necessário, com serviços precários. Os tempos de solo permitidos entre etapas, em sua maioria em aeroportos que não possuem estrutura específica para acomodação mínima dos tripulantes também contribuem muito para a fadiga. A exposição ao risco e seu gerenciamento sempre existiu, levando-se em consideração que nossa atividade é altíssimo risco. Infelizmente, o que se vê com o passar dos anos (eu voo há 21 anos), as autoridades e órgãos reguladores, ao invés de zelar e aumentar os níveis de segurança no país, degradam as leis e normas dia após dia. Operamos em aeroportos críticos, com condições mínimas, uma vez que o país não investe em infraestrutura.	
Justificativa: Vidas tem valor inegociável. A revisão do RBAC117 se faz necessária, porém, não para aumentar ainda mais as jornadas e exposição dos tripulantes a fadiga excessiva, e sim, para reaver os níveis de segurança da aviação civil brasileira, que vem se deteriorando dia após dia. Segurança é inegociável. Tripulantes são a última barreira para erros. Pergunto : qual a efetividade de uma consciência situacional degradada face a jornadas excessivas? Sua vida tem valor? A minha, dos meus familiares e todos os muitos passageiros que eu transporto diariamente, tem MUITO VALOR.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28099	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcela Fernandes **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/11/2024 7:29:33 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Está humanamente impossível não sentir o cansaço excessivo a que fomos submetidos com o novo RBAC117. As 3 madrugadas em sequência foram retiradas, porém, seguimos com noites de sono interrompidas para nos apresentar às 06:01 da manhã e não ser considerado madrugada. Ora, para estar às 06:00am no aeroporto, no melhor dos mundos (morando muito perto do seu aeroporto base ou estando num hotel próximo ao aeroporto de origem) você sai de casa às 5h, e acorda às 4h para se arrumar. Ao se apresentar às 6h da manhã, você trabalha até 18h. Com 12h de descanso no papel, tendo comumente 9h de hotel descontando-se os tempos de deslocamento. Os hotéis não têm oferecido descanso necessário, com serviços precários. Os tempos de solo permitidos entre etapas, em sua maioria em aeroportos que não possuem estrutura específica para acomodação mínima dos tripulantes também contribuem muito para a fadiga. A exposição ao risco e seu gerenciamento sempre existiu, levando-se em consideração que nossa atividade é altíssimo risco. Infelizmente, o que se vê com o passar dos anos (eu voo há 21 anos), as autoridades e órgãos reguladores, ao invés de zelar e aumentar os níveis de segurança no país, degradam as leis e normas dia após dia. Operamos em aeroportos críticos, com condições mínimas, uma vez que o país não investe em infraestrutura.	
Justificativa: Vidas tem valor inegociável. A revisão do RBAC117 se faz necessária, porém, não para aumentar ainda mais as jornadas e exposição dos tripulantes a fadiga excessiva, e sim, para reaver os níveis de segurança da aviação civil brasileira, que vem se deteriorando dia após dia. Segurança é inegociável. Tripulantes são a última barreira para erros. Pergunto : qual a efetividade de uma consciência situacional degradada face a jornadas excessivas? Sua vida tem valor? A minha, dos meus familiares e todos os muitos passageiros que eu transporto diariamente, tem MUITO VALOR.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28181	
Identificação	
Autor da Contribuição: Lidiane Silva de lima **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/12/2024 8:13:56 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Como comissária que voamos já 90h mensais e trabalhamos basicamente noturno , estamos sempre trocando fusos , estamos sempre em fadiga , pois nunca dormimos em nosso Fuso horário , quando chegamos em um país temos que sair correndo para comer e não podemos dormir , no horário que poderíamos dormir , temos que já voltar para o avião , estamos sempre correndo atrás do sono , com muitas dificuldade de se alimentar e dormir . Nossa jornada já foi aumentada , o número mínimo a bordo Já diminuiu , trabalhamos dobrado para atender os clientes , não somos máquinas , somos seres humanos , que já trabalhamos em horários e dias (todos , feriados) que uma pessoa normal NÃO FAZ . Temos poucas folgas para colocar o sistema digestivo e sono em dia , para voltar ao trabalho e mudar tudo de novo !! Quem cuida desse regulamentação deveria trabalhar conosco , sentir na pele o que passamos , qdo chegamos e não podemos dormir ,porque se dormir após não temos onde comer .(Porque esta tudo fechado). Fácil uma pessoa que trabalha com horário fixo de segunda a sexta e que tem feriado , dar opinião , agora trabalhar sem hora e dias fixos por Anos , vai alguém fazer !!	
Justificativa: A falta de alimentação correta e descanso prejudica a saúde , sistema nervoso central de nós tripulantes , isso ninguém se importa ! Somos humanos NÃO MÁQUINAS .	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28185	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabio Schlichting **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/12/2024 9:17:41 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: As novas jornadas de trabalhos propostas, como as que já estão em vigor são desumana, só que trabalha como aeronauta, e sente na pele a fadiga, sabe o quanto a aviação está ficando perigosa, o próximo acidente já decolou, essa é uma fala comum entre os aeronautas, principalmente da aviação doméstica.	
Justificativa: **A**s novas jornadas de trabalhos propostas, como as que já estão em vigor são desumana, só que trabalha como aeronauta, e sente na pele a fadiga, sabe o quanto a aviação está ficando perigosa, o próximo acidente já decolou, essa é uma fala comum entre os aeronautas, principalmente da aviação doméstica.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28396	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandra Maria Lucas **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/13/2024 9:14:33 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n° 117, intitulado "Requisitos para Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana"	
Justificativa: É inaceitável o que estão propondo .	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28424	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo	**Data:** 6/20/2024 3:31:03 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: • Art. 3º - Finalidade Inclusão de um novo inciso: VIII - Fomentar a colaboração entre empresas e instituições de ensino e pesquisa: Incentivar a formação de parcerias entre empresas participantes do sandbox e instituições acadêmicas ou centros de pesquisa para promover a transferência de conhecimento e o desenvolvimento conjunto de soluções inovadoras.	
Justificativa: A colaboração com instituições acadêmicas e de pesquisa pode enriquecer os projetos com conhecimentos científicos e tecnológicos avançados, acelerando o desenvolvimento de soluções inovadoras assim como observado nos outros órgãos reguladores que oferecem quaisquer tipos de programa P&D.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28425	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo	**Data:** 6/20/2024 3:31:03 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Revisão do inciso I, d: d) planejamento para saída do projeto, prevendo plano de contingência para descontinuação ordenada, pelos motivos elencados nesta Resolução ou por causas extraordinárias, e estratégias para implementação em larga escala caso o projeto seja exitoso;	
Justificativa: Além de um plano de contingência, é importante que os proponentes apresentem uma estratégia para a implementação em larga escala das soluções testadas, garantindo a transição do sandbox para o mercado regular de maneira eficiente, rápida e “indolor” para o consumidor.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28426	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo	**Data:** 6/20/2024 3:31:03 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de um novo parágrafo: § 3º A comissão de monitoramento deverá realizar relatórios periódicos sobre o progresso dos projetos, com recomendações de melhorias e ajustes necessários, incluindo: I – Relatório de Avaliação de Impacto Regulatório; II – Relatório de Resultado Regulatório.	
Justificativa: Relatórios periódicos promoverão a transparência e melhoria contínua dos projetos em andamento.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28427	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo	**Data:** 6/20/2024 3:31:03 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de um novo parágrafo: § 3º Após o encerramento do projeto, a ANAC deverá compilar e publicar um relatório final detalhado sobre os resultados do sandbox, incluindo lições aprendidas, desafios enfrentados e recomendações para futuras iniciativas de sandbox regulatório tanto no setor aéreo como nos demais setores.	
Justificativa: A publicação de um relatório final detalhado promove a transparência, compartilha conhecimentos adquiridos e oferece conteúdo útil para futuros projetos e sandboxs regulatórios.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28428	
Identificação	
Autor da Contribuição: **Categoria:** Pessoa Juridica **Instituição:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo	**Data:** 6/20/2024 3:31:03 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de um novo artigo: A definição de temas a serem abordados pelo programa de Sandbox regulatório ou P&D, deverá seguir a priorização dos principais gargalos ao desenvolvimento do setor, os quais devem ser devidamente publicados anualmente.	
Justificativa: Conforme exposto ao início da contribuição, entende-se que seja pertinente a ANAC editar um documento anual que mostre os principais gargalos ao desenvolvimento do setor, de forma a criar as principais demandas para os programas de Sandbox regulatório e P&D, auxiliando, inclusive na elaboração dos relatórios de AIR da Agência.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28436	
Identificação	
Autor da Contribuição: CELIA AUGUSTA LOPES FERREIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/26/2024 9:00:52 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O viajante no seu deslocamento requer um transporte a fim de chegar ao seu destino.Nesse sentido é necessário que ao estar em um transporte onde divide esse espaço com outras pessoas que ele seja educado e saiba conviver os momentos de viagem. Não é apenas pagar por esse transporte, mas é comportar-se diante de normas que os transportes possuem. É no avião, regido por profissionais competentes que ele estará seguro da origem ao seu destino. Assim como os aeronautas que prestam serviços ao passageiros trabalhando com responsabilidade e educação, os viajantes também devem acatar as orientações e portarem-se com educação na aeronave. Sou do tempo em que se aplaudia a equipe técnica (comandantes e eng de bordo) quando o pouso se fazia sem nenhuma dificuldade. Até hoje, conforme o pouso , continuo a enaltecer o comandante e equipe parabenizando-os ao desembarcar. Isso é respeito. Comissários são os nossos "anjos da guarda" no ar. E merecem respeito e admiração. É uma via de mão dupla, é necessário nossa contribuição também ao embarcamos nos comportamos com educação.	
Justificativa: A postura a bordo, é uma via de mão dupla. Assim como somos os consumidores de voos, a tripulação também é treinada, educada para os serviços de bordo que não são somente os de servir aos passageiros , mas de garantir a segurança de cada um deles. Educação a bordo é fundamental, por menor que seja o tempo entre a decolagem e o pouso. Respeito a bordo é o que merecemos e devemos ter para com a tripulação e aos demais passageiros, para que a viagem se torne inesquecível.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28437	
Identificação	
Autor da Contribuição: CELIA AUGUSTA LOPES FERREIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/26/2024 9:01:43 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O viajante no seu deslocamento requer um transporte a fim de chegar ao seu destino.Nesse sentido é necessário que ao estar em um transporte onde divide esse espaço com outras pessoas que ele seja educado e saiba conviver os momentos de viagem. Não é apenas pagar por esse transporte, mas é comportar-se diante de normas que os transportes possuem. É no avião, regido por profissionais competentes que ele estará seguro da origem ao seu destino. Assim como os aeronautas que prestam serviços ao passageiros trabalhando com responsabilidade e educação, os viajantes também devem acatar as orientações e portarem-se com educação na aeronave. Sou do tempo em que se aplaudia a equipe técnica (comandantes e eng de bordo) quando o pouso se fazia sem nenhuma dificuldade. Até hoje, conforme o pouso , continuo a enaltecer o comandante e equipe parabenizando-os ao desembarcar. Isso é respeito. Comissários são os nossos "anjos da guarda" no ar. E merecem respeito e admiração. É uma via de mão dupla, é necessário nossa contribuição também ao embarcamos nos comportamos com educação.	
Justificativa: A postura a bordo, é uma via de mão dupla. Assim como somos os consumidores de voos, a tripulação também é treinada, educada para os serviços de bordo que não são somente os de servir aos passageiros , mas de garantir a segurança de cada um deles. Educação a bordo é fundamental, por menor que seja o tempo entre a decolagem e o pouso. Respeito a bordo é o que merecemos e devemos ter para com a tripulação e aos demais passageiros, para que a viagem se torne inesquecível.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28440	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rubens Rafael Schaefer **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/27/2024 5:22:21 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Manter a primeira alternativa para tabela B.1	
Justificativa: Está tabela traz benefícios diretos aos aeronautas, e foi desenvolvida com estudos do FAA. Trazendo a capacidade de o aeronauta produzir de forma efetiva.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28441	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rubens Rafael Schaefer **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/27/2024 5:22:21 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (j)-I Posicionamento (A) a etapa voada como tripulante extra não é considerada para efeito de verificação de cumprimento dos requisitos...	
Justificativa: Este item três a capacidade do tripulante chegar em casa mais cedo, desta forma sendo benéfico para ambas as partes, o tripulante em 28 dias terá a capacidade de ter mais voos, e a empresa poderá se beneficiar de uma redução significativa dos custos de hospedagem.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28442	
Identificação	
Autor da Contribuição: EMANUEL MOREIRA DOS SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/28/2024 4:03:40 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Boa tarde geral, sugiro aplicar os institutos de antecedentes criminais, alertando os viajante ao comprar os trechos de voo.	
Justificativa: Atos de indisciplinas(ilegais) estão recepcionados no código civil,penal, e em leis especificas para punir com multas,reclusão.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28447	
Identificação	
Autor da Contribuição: Luiz Fernando Farias Zaupa **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:13:03 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: .	
Justificativa: .	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a manifestação e esclarece que não foi identificada contribuição para melhoria da Minuta da Resolução proposta. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28448	
Identificação	
Autor da Contribuição: Luiz Fernando Farias Zaupa **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:13:14 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: .	
Justificativa: .	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a manifestação e esclarece que não foi identificada contribuição para melhoria da Minuta da Resolução proposta. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28449	
Identificação	
Autor da Contribuição: Luiz Fernando Farias Zaupa **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:13:26 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: .	
Justificativa: .	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a manifestação e esclarece que não foi identificada contribuição para melhoria da Minuta da Resolução proposta. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28450	
Identificação	
Autor da Contribuição: Danilo Rodrigues da Silva **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:14:34 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Regras mais rígidas no controle de passageiros a bordo.	
Justificativa: Contribuição.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28451	
Identificação	
Autor da Contribuição: Danilo Rodrigues da Silva **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:14:49 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Regras mais rígidas no controle de passageiros a bordo.	
Justificativa: Contribuição.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28452	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mateus Lopes de Rezende Arantes **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:16:02 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor da regulamentação sobre novas regras para passageiro indisciplinado	
Justificativa: Para proteger passageiros e tripulantes de forma real.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28453	
Identificação	
Autor da Contribuição: EMANUEL MESSIAS DE LIMA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:16:08 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punição financeira e de viajar por.um periodo conforme graduação da agressão	
Justificativa: Falta disciplinar punição para mal comportamento em viagens aéreas	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28455	
Identificação	
Autor da Contribuição: Helio Moraes **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:16:19 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Importante que haja melhor clareza nas informações aos passageiros. Muitos têm compromisso, e não há atenção do aeroporto e cia aérea quando há atrasos de voos. Nada justifica passageiros que se revoltam.	
Justificativa: Importante que haja melhor clareza nas informações aos passageiros. Muitos têm compromisso, e não há atenção do aeroporto e cia aérea quando há atrasos de voos. Nada justifica passageiros que se revoltam.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716599. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28456	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcia de Souza Silva **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:17:29 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Uma lista única de passageiros banidos por agressão. Passageiros que se comportam mau ser retirado imediatamente da aeronave, estipular multa e responder civil e criminalmente Apoio psicológico aos trabalhadores agredidos	
Justificativa: As normas precisam ser cumpridas	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28457	
Identificação	
Autor da Contribuição: Brenno Scartezini Silva Couto **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:17:36 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Regras para constituição e funcionamento de Ambiente Regulatório Experimental	
Justificativa: Basta de violência. Respeito ao aeronauta.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28458	
Identificação	
Autor da Contribuição: Andréa Bueno De Nardo **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:18:03 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor da penalidade de acordo com a gravidade do indisciplinado. Sendo de forma GRAVÍSSIMA, proibição de voo de 1 ano, GRAVE 6 meses, e assim por diante.	
Justificativa: De acordo com o que temos visto e divulgado, os casos de agressões, brigas e discussões dentro dos voos está crescendo de forma descontrolável. Se faz necessário que os órgãos competentes, façam alguma coisa visando proteger os passageiros e tripulantes .	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. Ainda, para os níveis grave e gravíssimo, a Resolução proposta prevê o encerramento do contrato de transporte, considerando que os referidos atos só podem ocorrer a bordo de aeronave e tendo em vista o comprometimento da segurança do transporte aéreo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28459	
Identificação	
Autor da Contribuição: Júnior Contel Coutinho **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:18:06 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicito a inclusão de punição exemplar e incluir o nome da pessoa em um cadastro, onde aparece o nome da pessoa no sistema de compra do bilhete.	
Justificativa: Com essa iniciativa, teremos maior segurança em voo, bem como, uma punição exemplar servirá para evitar esse tipo de incidente.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28460	
Identificação	
Autor da Contribuição: Helder Rodrigues Santa Rosa **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:18:43 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proibição de embarque por tempo indeterminado para passageiros que realizem discriminação, perturbação ou cause risco aos demais passageiros.	
Justificativa: Não deve existir tolerância a tais atos visto que as vidas e bem-estar das pessoas estão em jogo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de medida de suspensão do acesso ao transporte aéreo pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Observa-se, no entanto, que a aplicação de penalidades definitivas, como a proibição de embarque por tempo indeterminado, exigiria fundamento legal específico. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28461	
Identificação	
Autor da Contribuição: Helder Rodrigues Santa Rosa **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:19:16 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Proibição de embarque por tempo indeterminado para passageiros que realizem discriminação, perturbação ou cause risco aos demais passageiros.	
Justificativa: Não deve existir tolerância a tais atos visto que as vidas e bem-estar das pessoas estão em jogo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° CP-715991. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28462	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruna de Almeida **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:19:37 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Regulamentações de punições mais rígidas para os viajantes indisciplinados, inclusive, com a proibição de voar por um período de 12 meses.	
Justificativa: Apoio que seja incluso medidas punitórias para pessoas que não sabem o significado da palavra respeito e cidadania.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28463	
Identificação	
Autor da Contribuição: Yuri **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:20:07 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não deixar voar advogados pessoas que trabalha em empresas de energia agua e bancos sindapi .pessoas que roubam o inss.	
Justificativa: Não deixa voar pessoas que menti engana fraude o inss.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a participação e esclarece que a norma proposta prevê o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, nesta condição, com possibilidade de aplicação de medida restritiva de impedimento de voar pelo prazo de 6 (seis) ou 12(doze) meses quando praticado ato de indisciplina de nível gravíssimo. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28464	
Identificação	
Autor da Contribuição: Julio Chacon Jr **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:20:21 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão de passageiros indisciplinados que de forma agressiva ou não, coloque em risco a aeronave, tripulantes e outros passageiros.	
Justificativa: Exclusão de passageiros das aeronaves que colocam em risco o voo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.460. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28465	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rodrigo Ferreira Machado **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:20:31 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punição severa para importunadores nos voos.	
Justificativa: Os passageiros e tripulantes têm o direito de terem uma viagem pacífica e respeitosa.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28466	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rodrigo Ferreira Machado **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:20:31 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Voos tranquilos sem importunações, brigas e desrespeitos.	
Justificativa: Deve ser direito a ausência de importunações durante o voo.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28467	
Identificação	
Autor da Contribuição: JANETH CECILIA FLORES SANDOVAL **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:20:39 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Os agressores deveriam realmente ser fechados e punidos para não voarem por 1 ano ou mais de acordo a situação grave ou gravíssima e curso obrigatório com camera para conduta em aeroportos e leis e ao não comparecimento ,multa!!!	
Justificativa: Quando há punição que movimenta o bolso ; obrigam-se corrigirem.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28468	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rodrigo Ferreira Machado **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:20:42 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punição severa para importunadores nos voos.	
Justificativa: Os passageiros e tripulantes têm o direito de terem uma viagem pacífica e respeitosa.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28469	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rodrigo Ferreira Machado **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:20:42 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Voos tranquilos sem importunações, brigas e desrespeitos.	
Justificativa: Deve ser direito a ausência de importunações durante o voo.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28470	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rodrigo Ferreira Machado **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:21:02 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punição severa para importunadores nos voos.	
Justificativa: Os passageiros e tripulantes têm o direito de terem uma viagem pacífica e respeitosa.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28471	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gérson Fagundes de Brito **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:21:06 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deverá ser contido o passageiro indisciplinado , e aplicado multa em caso de desvio ou pouso de emergência , ser processado em caso de agressão verbal ou física, deverá conter junto a compra da passagem um termo de consentimento do passageiro e deveria ter um formulário em todos os aeroportos do Brasil, pra haver mais idéias e sugestões! E também dependendo da gravidade o banimento temporário ou permanente do mesmo!	
Justificativa: Segurança e respeito são as maiores justificativas !	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° CP-715768. Ainda, observa-se que o artigo 3º da proposta normativa apresenta um rol exemplificativo de ações que podem ser adotadas pelos operadores, permitindo a aplicação de medidas proporcionais e necessárias para a contenção de atos cometidos por passageiros indisciplinados. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28472	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gérson Fagundes de Brito **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:21:06 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: ???	
Justificativa: !!!!	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a manifestação e esclarece que não foi identificada contribuição para melhoria da Minuta da Resolução proposta. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28473	
Identificação	
Autor da Contribuição: Yuri **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:21:10 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não deixar voar advogados pessoas que trabalha em empresas de energia agua e bancos sindapi .pessoas que roubam o inss.	
Justificativa: Não deixa voar pessoas que menti engana frauda o inss.nao deixar viajar o ex presidente rubens que roubou 400 milhões de reais da unimed.nao deixar escola que cobra a mais nas mensalidades.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.463. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28474	
Identificação	
Autor da Contribuição: NIVALDO AVELINO DA ROSA JÚNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:21:11 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Qualquer falta de respeito deverá ser punida com banimento de voos.	
Justificativa: Desrespeito em aeronaves coloca em risco centenas de pessoas em voo e em solo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de medida de suspensão ao direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, nos casos de indisciplina considerados gravíssimos. Quanto ao banimento ver resposta à Contribuição n° CP-715991 **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28475	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARIA INAJARA RAMOS DA SILVEIRA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:21:12 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punir judicialmente e financeiramente passageiro agressivos indisciplinados que colocarem em risco a vida e o bom andamento do vôo	
Justificativa: Mais disciplina nos vôos.. quem não gostar que contrate vôo particular	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28476	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rodrigo Ferreira Machado **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:21:15 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punição severa para importunadores nos voos.	
Justificativa: Os passageiros e tripulantes têm o direito de terem uma viagem pacífica e respeitosa.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28478	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rhobson De Oliveira Tobias **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:21:40 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor de restringir o acesso de passageiros indisciplinados nos voos, pois é essencial garantir a ordem e o conforto de todos os viajantes. Além disso, acredito firmemente que as companhias aéreas devem ser responsabilizadas e multadas quando permitem que passageiros sem direito à prioridade embarquem antes daqueles que têm esse direito garantido por lei. Tenho presenciado diversas situações em que passageiros que não possuem prioridade de embarque são autorizados a entrar antes dos que possuem esse direito, causando irritação e desconforto entre os demais passageiros. Essa prática não apenas desrespeita a legislação vigente, mas também demonstra uma falta de consideração pelas necessidades e direitos de passageiros prioritários, como idosos, pessoas com deficiência, gestantes e passageiros com crianças de colo.	
Justificativa: É fundamental que as companhias aéreas sigam rigorosamente as normas de embarque prioritário e que sejam aplicadas penalidades adequadas quando essas normas não são respeitadas. Somente através de uma fiscalização rigorosa e da aplicação de multas é possível garantir que os direitos dos passageiros sejam devidamente respeitados. A melhoria das leis e a sua aplicação eficaz são essenciais para assegurar que o processo de embarque seja justo, organizado e respeitoso para todos os passageiros. Assim, todos podem desfrutar de uma experiência de viagem mais tranquila e agradável.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28479	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rhobson De Oliveira Tobias **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:22:27 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor de restringir o acesso de passageiros indisciplinados nos voos, pois é essencial garantir a ordem e o conforto de todos os viajantes. Além disso, acredito firmemente que as companhias aéreas devem ser responsabilizadas e multadas quando permitem que passageiros sem direito à prioridade embarquem antes daqueles que têm esse direito garantido por lei. Tenho presenciado diversas situações em que passageiros que não possuem prioridade de embarque são autorizados a entrar antes dos que possuem esse direito, causando irritação e desconforto entre os demais passageiros. Essa prática não apenas desrespeita a legislação vigente, mas também demonstra uma falta de consideração pelas necessidades e direitos de passageiros prioritários, como idosos, pessoas com deficiência, gestantes e passageiros com crianças de colo.	
Justificativa: É fundamental que as companhias aéreas sigam rigorosamente as normas de embarque prioritário e que sejam aplicadas penalidades adequadas quando essas normas não são respeitadas. Somente através de uma fiscalização rigorosa e da aplicação de multas é possível garantir que os direitos dos passageiros sejam devidamente respeitados. A melhoria das leis e a sua aplicação eficaz são essenciais para assegurar que o processo de embarque seja justo, organizado e respeitoso para todos os passageiros. Assim, todos podem desfrutar de uma experiência de viagem mais tranquila e agradável.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28480	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno A Mota Silva **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:22:29 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor de não só em ar, mas também em terra, quando o passageiro agride, não é apenas segurança dentro do voo que causa problemas, em terra também pode causar sérios problemas, pois segurança de voo não é apenas em voo e também em terra	
Justificativa: Muitos passageiros estão agressivos, sejam em solo ou em ar, e necessário ter regulamentação para ambos, pois é inadimissivel a brutalidade que todos estão passando e não tem algo que regulamente ou puna esses tipos de passageiros, deixando todos os colaboradores de cias aéreas a mercê de agressões sem punições adequadas para passageiros que acreditam que estão com o famoso ditado “rei na barriga”, as regras não devem ser menor ou maior, devem ser iguais, pois agressões físicas são em ambos lados, em terra ou ar, onde muitas vezes em solo, são arremessados divisores de fluxos, entre outros objetos, no ar, se resume muito a agressões e não arremessos de objetos, de qualquer forma a punição deve ser igual em diferente do local.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28481	
Identificação	
Autor da Contribuição: NIVALDO AVELINO DA ROSA JÚNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:22:29 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Qualquer falta de respeito deverá ser punida com banimento de voos.	
Justificativa: Desrespeito em aeronaves coloca em risco centenas de pessoas em voo e em solo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.474. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28482	
Identificação	
Autor da Contribuição: Leandro Cavalcante Rolim Alves da Silva **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:22:34 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Olá me chamo Leandro Cavalcante Rolim Alves da Silva moro na Paraíba na cidade de Cajazeiras e nunca viajei de avião mas acho imperdível a penalização de pessoas que cometam atos infracionais nas aeronaves ou aeroportos.	
Justificativa: Olá me chamo Leandro Cavalcante Rolim Alves da Silva moro na Paraíba na cidade de Cajazeiras e nunca viajei de avião mas acho imperdível a penalização de pessoas que cometam atos infracionais nas aeronaves ou aeroportos.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28483	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno A Mota Silva **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:22:55 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor de não só em ar, mas também em terra, quando o passageiro agride, não é apenas segurança dentro do voo que causa problemas, em terra também pode causar sérios problemas, pois segurança de voo não é apenas em voo e também em terra	
Justificativa: Muitos passageiros estão agressivos, sejam em solo ou em ar, e necessário ter regulamentação para ambos, pois é inadimissivel a brutalidade que todos estão passando e não tem algo que regulamente ou puna esses tipos de passageiros, deixando todos os colaboradores de cias aéreas a mercê de agressões sem punições adequadas para passageiros que acreditam que estão com o famoso ditado “rei na barriga”, as regras não devem ser menor ou maior, devem ser iguais, pois agressões físicas são em ambos lados, em terra ou ar, onde muitas vezes em solo, são arremessados divisores de fluxos, entre outros objetos, no ar, se resume muito a agressões e não arremessos de objetos, de qualquer forma a punição deve ser igual em diferente do local.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28484	
Identificação	
Autor da Contribuição: José Roberto Gonçalves **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:23:12 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A presença de passageiro indisciplinado compromete toda a operação de um voo, e por consequência de todas as pessoas envolvidas direta e indiretamente. Diante disso, as agressões ou transgressões cometidas deveriam ser classificadas por níveis (leve, média e grave), bem como tratadas como crime civil. Para cada nível, a aplicação de uma multa pré-estabelecida (tal qual é no trânsito).	
Justificativa: Seria preventivo proteger as empresas aéreas, que seriam vítimas nesses casos, mas com risco de serem levadas à Justiça por eventuais atrasos causados por passageiros desordeiros.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28485	
Identificação	
Autor da Contribuição: ERIC ROMERO DOS SANTOS LIMA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:23:15 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Acredito que deve ser criado regras rígidas para passageiros indisciplinado. Os profissionais saem de casa para executar da melhor forma suas atividades, auxiliar e atender os passageiros com total educação e para que esses profissionais continuem exercendo suas atividades com segurança a ANAC através desta nova regra que está em desenvolvimento lembrar de mencionar os ataques na qual os agentes de aeroportos sofrem nos balcões dos aeroportos. As regras devem sem também para os funcionários de solo pois em dias de contingência, aeroporto fechado devido condições climáticas os passageiros ficam muitos agressivos. Além disso lembrar dos funcionários de solo que trabalham com atendimento ao público, por exemplo: funcionários de salas vips, restaurantes e lojas, que essa regra contemple a segurança de todos os funcionários. Essa nova regra seria de grande valia contemplar comissários e funcionários de solo, fins garantir a segurança de todos que trabalham	
Justificativa: Os passageiros estão muito agressivos com os atendentes, seja agente de aeroporto na qual presta atendimento no check-in e embarque, recepcionista de salas vias, atendentes de lojas, a partir do momento que o passageiro está no aeroporto ele deve respeitar a todos e a regra ser exigida para garantir a segurança de todos os colaboradores.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28486	
Identificação	
Autor da Contribuição: Wellington Gonçalves Rosa **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:24:27 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Além de multas por indisciplina de passageiros, nivelar essas atitudes, e bem como, ter consequências como: prisão e deixar o passageiro de 6 a 12 meses sem poder voar e a informação ir a todas operação de transporte aéreo.	
Justificativa: Só a multa não resolverá, pois o passageiro pagará e ficará cômodo, por para alguns, as multas podem não pesar no bolso, agora perder compromissos importantes por não puder voar, aí sim deixará a pessoa penalizada.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715999. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28487	
Identificação	
Autor da Contribuição: Wellington Gonçalves Rosa **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:24:52 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Além de multas por indisciplina de passageiros, nivelar essas atitudes, e bem como, ter consequências como: prisão e deixar o passageiro de 6 a 12 meses sem poder voar e a informação ir a todas operação de transporte aéreo.	
Justificativa: Só a multa não resolverá, pois o passageiro pagará e ficará cômodo, por para alguns, as multas podem não pesar no bolso, agora perder compromissos importantes por não puder voar, aí sim deixará a pessoa penalizada.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.486. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28488	
Identificação	
Autor da Contribuição: Brenno Scartezini Silva Couto **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:25:39 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Regras para constituição e funcionamento de Ambiente Regulatório Experimental	
Justificativa: Basta de violência. Respeito ao aeronauta.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.097. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28489	
Identificação	
Autor da Contribuição: - **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:27:59 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Tem que haver consequências gravosas para quem usa de violencia verbal e violência fisica dentro de uma aeronave. Não deveriam voltar a viajar e pagar multa	
Justificativa: Justifica-se pelos restantes viajantes e pela liberdade e democracia. E as consequencias durante o voo.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28490	
Identificação	
Autor da Contribuição: Andre de Oliveira Santos **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:28:12 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Declaro estar de acordo com a nova resolução em pró da segurança dos passageiros e tripulantes contra passageiros que não respeitem o ambiente dentro do avião e se possível a sua exclusão de voos comerciais e multas altíssimas!	
Justificativa: Devemos impor a lei por conta da segurança de todos em voo por conta de pessoas que não exercem os seus deveres de ser humano e quer apenas olhar o que ele tem direito e não o respeito a todos!	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece o apoio à nova normativa. Quanto à aplicação da multa, ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28491	
Identificação	
Autor da Contribuição: William Fernandes **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:28:13 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Multa, proibição de voar nos próximos 12 meses, prisão dependendo da atitude do Pax. Interessante também a colocação de um termo na hora da compra ou realização do check-in no aeroporto, deixando claro as penalidades que será aplicadas em caso de mal comportamento.	
Justificativa: Acredito que apenas dessa forma teremos mais segurança na hora de voar. As pessoas cientes das penalidades, terão mais cuidado com seu comportamento dentro das aeronaves. Tolerância Zero.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a regulamentação proposta prevê o rol de condutas classificadas como atos de indisciplina e a Resolução nº 400/2016 prevê que as regras pertinentes ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado devem ser prestadas pelo transportador durante o processo de comercialização da passagem aérea. Desse modo, entende-se que a regulamentação proposta sobre o tema prevê a publicidade dos casos de indisciplina e ações a serem adotadas pelos operadores, atendendo à contribuição proposta. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28492	
Identificação	
Autor da Contribuição: Eduardo Pazini Ribeiro **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:29:17 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Contribuir para consulta publica da anac, Publicada consulta pública sobre novas regras para passageiro indisciplinado.	
Justificativa: Para nos termos mais segurança como passageiros e também ao os funcionários da aviação.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28494	
Identificação	
Autor da Contribuição: Laura Nogueira **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:30:57 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deve ter uma punição mais rígida, para as pessoas que brigam nos aeroportos e nos aviões. Cobrar multas	
Justificativa: É um espaço público que recer respeito a todos.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28495	
Identificação	
Autor da Contribuição: Roseli Machado **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:31:24 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não poder usar o transporte aéreo por 24 meses além da multa.	
Justificativa: A multa pode custear eventual reparo, porém, precisa ter o afastamento para que não pensem que, quem tem dinheiro pode tudo. Haja vista que precisa ter uma condição financeira favorável para utilização de vôos. Dinheiro não substitui educação e respeito.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir a revisão da alternativa regulatória escolhida, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28496	
Identificação	
Autor da Contribuição: Odair Rodrigues de Souza **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:32:35 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluí de vôos, passageiros com conduta agressiva e violenta contra tripulantes e ou passageiros no Brasil.	
Justificativa: É inadmissível que no século 21, ainda existe pessoas com esse tipo de comportamento. - Chega de impunidade nesse país.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Esclarece-se que o Anexo I da Resolução proposta traz exemplos de condutas classificadas como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Dessa forma, com exceção dos atos classificados como de nível grave e gravíssimo, independente dos exemplos listados na norma, caso o operador aéreo constate que o ato viola, desrespeita ou compromete a segurança do transporte aéreo poderá adotar medidas adequadas à manutenção das operações. Por fim, destaca-se que a aplicação de medidas restritivas por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar um crime. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28497	
Identificação	
Autor da Contribuição: ROSEANE SANTOS DE MELO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:33:34 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão da penalidade de multa para quem constrange e/ou perturba passageiros e tripulação a bordo.	
Justificativa: Tornar punível quem perturbar o sossego tanto de passageiros quanto da tripulação a bordo. Eis um exemplo próprio da contribuição acima citada: Em um voo de 3h de duração, estava sentada ao meu lado uma jovem que estava muito perturbada e desconfortável com o voo. Ela chorava e gritava que o avião iria cair, estando totalmente descontrolada. Eu acionei um comissário e relatei a situação, onde o mesmo me ofereceu trocar de assento me colocando num assento inferior ao que eu havia comprado. No entanto, me senti injustiçada nessa situação onde eu fui penalizada e a pessoa que causou o problema não teve nenhuma punição.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Resolução proposta traz exemplos de condutas classificadas como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Dessa forma, com exceção dos atos classificados como de nível grave e gravíssimo, independente dos exemplos listados na norma, caso o operador aéreo constate que o ato viola, desrespeita ou compromete a segurança do transporte aéreo poderá adotar medidas adequadas à manutenção das operações. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28499	
Identificação	
Autor da Contribuição: IGOR GOMES DA SILVA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:36:03 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Comportamento das crianças, responsabilidade dos pais !	
Justificativa: Peguei um voo do Rio de Janeiro para Salvador, Onde as crianças puxavam para trás a minha poltrona, depois chutavam e empurravam para frente, era uma família com 2 crianças, onde essas crianças entraram em briga e começaram a chutar tudo, os pais omissos foi preciso eu me virar e reclamar, quase causando um atrito dentro da aeronave, os comissários coitados, não puderam fazer nada	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28500

Identificação

Autor da Contribuição: Natália Maranhão **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:44:44 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Pessoas que venham a cometer atos considerados graves ou gravíssimos, além das sanções já previstas, só poderão embarcar novamente após duas possibilidades, sendo uma delas obrigatória: mediante comprovação de participação em um curso de gerenciamento e controle de comportamento agressivo, com parâmetros definidos por entidade competente para tal; ou mediante medidas socioeducativas a serem definidas também de acordo com entidades ou órgãos competentes.

Pessoas reincidentes em casos leves e médios terão acréscimo de 20% no valor da multa aplicada. Reincidentes em casos graves e gravíssimos, além da multa acrescida em 40%, deverão ficar no minimo 6 meses sem permissão de aquisição de passagens ou proibidos de embarcar em voos nacionais, podendo ser esse tempo estendido até dois anos, dependendo do ato cometido.

Justificativa:
Em um contexto em que vôos muitas vezes estão lotados, é inadmissível um ou outro passageiro cometer atos agressivos dentro de um espaço tão pequeno, em que todos se encontram em situação tão frágil, em que a sua mobilidade é restringida e a possibilidade de fuga é quase nula.

Considerando que um passageiro violento ou descontrolado pode causar um surto de pânico coletivo;

Considerando que muitas vezes o pagamento de uma multa pode não ser suficiente, sendo necessário medidas socioeducativas ou de gerenciamento e controle da raiva e da agressividade;

Considerando a importância de uma ação rápida, sistemática e clara em situações de urgência e emergência, como nesses casos,

Faz-se importante estimular medidas de impacto financeiro mas também de impacto emocional, visando a possibilidade de aprimoramento do autocontrole por aqueles que cometeram atos de violência ou agressão, diminuindo a possibilidade de reincidência em casos graves ou gravíssimos principalmente. Nesse sentido, é importante consultar órgãos e entidades de classe que possam contribuir na construção dessas medidas, adequando às situações ocorridas e à gravidade da situação, possibilitando alternativas de formação e autoconhecimento do passageiro infrator.

Referente a questão de acréscimo às multas, a mesma resulta de uma política punitiva que visa seguir desestimulando comportamentos inadmissíveis como esse.

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:
A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos.

Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir a revisão da alternativa regulatória escolhida e a avaliação da reincidência de atos de indisciplina, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada e pode vir a incluir, caso seja avaliado adequado, eventual curso educativo outras medidas que podem ser avaliadas.

Itens alterados na proposta: inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)

CONTRIBUIÇÃO Nº 28501	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ronaldo fernandes **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:45:28 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Brigões em aeronaves, além de multa pesada,devem ficar proibidos de voar por 1 ano. Mesma pena para tripulantes arbitrários	
Justificativa: Evitar uma tragédia dentro de aeronaves	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Resolução proposta traz exemplos de condutas classificadas como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Dessa forma, com exceção dos atos classificados como de nível grave e gravíssimo, independente dos exemplos listados na norma, caso o operador aéreo constate que o ato viola, desrespeita ou compromete a segurança do transporte aéreo poderá adotar medidas adequadas à manutenção das operações. Quanto à sugestão de aplicação de multa, a ANAC informa que o texto da norma foi revisado para prever essa possibilidade em casos graves e gravíssimos. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28502	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ronaldo fernandes **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:45:28 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punição severa para brigões dentro aeronave. Pena pecuniária e proibição de voar por 1 ano	
Justificativa: Evitar tragedia	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.501. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28503	
Identificação	
Autor da Contribuição: ROSA MARIA MARTINS DE SENA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:46:01 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Tem que regularizar pessoas desrespeitosas durante o voo e punir	
Justificativa: Tem que tirnar o ambiente do voo mais respeitoso	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28504	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ronaldo fernandes **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:47:36 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Brigões em aeronaves, além de multa pesada,devem ficar proibidos de voar por 1 ano. Mesma pena para tripulantes arbitrários	
Justificativa: Evitar uma tragédia dentro de aeronaves	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.501. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28505	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ronaldo fernandes **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 9:47:36 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Punição severa para brigões....multa pesada e proibição de voar	
Justificativa: Evitar tragedia	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.501. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28506	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nathani Regina Jesus da Silva **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 10:00:48 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Os passageiros indisciplinados deveriam ficar sem o direito de voar por no mínimo 3 anos em casos gravíssimos deveriam ser presos também sou a favor que assim como nos Estados Unidos a tripulação brasileira tenha defesa pessoal.	
Justificativa: As punições devem ser mais rígidas pois os passageiros indisciplinados colocam em risco toda a tripulação e afetam a segurança de todos os passageiros, afetam a pontualidade do avião geram uma série de problemas formando uma bola de neve	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir a revisão da duração da medida suspensiva, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. Por fim, destaca-se que a aplicação de medidas restritivas por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar um crime. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28507	
Identificação	
Autor da Contribuição: Maycon Nogueira Batista **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 10:04:42 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Opinião de comportamento de passageiros agressivos dentro de aeroportos e aviões no Brasil.	
Justificativa: Não se deve classificar por nenhuma justificativa a perda de paciência de passageiros e partir para agressões de qualquer espécie dentro de aeroportos e aviões, pois isso é uma clara "falta de educação" e a penalidade, na minha opinião seria a exclusão permanente desses passageiros agressores. É melhor perder alguns passageiros do que perder inúmeros passageiros e até mesmo tripulantes custeando milhões de Reais com processos e indenizações com essas vítimas. Trocando em miúdos: "Cortar o mal pela raíz!" e colocar, entre os tripulantes, um policial especializado para identificar, abordar, registrar e prender esses agressores e expulsar esses agressores no primeiro aeroporto que estiver para pouso e despachar os mesmos, devolvendo integralmente o valor da passagem aérea para que eles possam viajar de ônibus, ou se virarem até virarem "gente civilizada".	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716140. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28508	
Identificação	
Autor da Contribuição: Maycon Nogueira Batista **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 10:06:39 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Comportamento de passageiros agressivos dentro de aeroportos e aviões no Brasil.	
Justificativa: Não se deve classificar por nenhuma justificativa a perda de paciência de passageiros e partir para agressões de qualquer espécie dentro de aeroportos e aviões, pois isso é uma clara "falta de educação" e a penalidade, na minha opinião seria a exclusão permanente desses passageiros agressores. É melhor perder alguns passageiros do que perder inúmeros passageiros e até mesmo tripulantes custeando milhões de Reais com processos e indenizações com essas vítimas. Trocando em miúdos: "Cortar o mal pela raíz!" e colocar, entre os tripulantes, um policial especializado para identificar, abordar, registrar e prender esses agressores e expulsar esses agressores no primeiro aeroporto que estiver para pouso e despachar os mesmos, devolvendo integralmente o valor da passagem aérea para que eles possam viajar de ônibus, ou se virarem até virarem "gente civilizada".	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716140. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28509	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ramos Balieiro De Brito **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 10:13:44 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Criar novas regras duras para evitar o passageiro de cometer infrações, agressões,e algo agressivo com qualquer passageiro e tripulação da aeronave.	
Justificativa: Acontecendo que seja tipificado criminalmente no código penal brasileiro como responsabilização criminal.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28510	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ramos Balieiro De Brito **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 10:13:44 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Pessoal como forma de colaboração	
Justificativa: Procedimento de natureza agressiva com qualquer pessoa dentro da aeronave é inadmissível para tanto terá que ser levado a presença da autoridade policial para ser ouvido e dar o devido enquadramento do delito seja culposo ou doloso.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28511	
Identificação	
Autor da Contribuição: Maycon Nogueira Batista **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 10:13:44 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Criação de uma Lei e Executá-la para o comportamento de passageiros agressivos dentro de aeroportos e aviões no Brasil.	
Justificativa: Não se deve classificar, por nenhuma justificativa, a perda de paciência de passageiros e partir para agressões de qualquer espécie dentro de aeroportos e aviões, pois isso é uma clara "falta de educação" e a penalidade, na minha opinião seria a criação de uma Lei de Tolerância Zero e Executá-la para exclusão permanente desses passageiros agressores. É melhor perder alguns passageiros do que perder inúmeros passageiros e até mesmo tripulantes custeando milhões de Reais com processos e indenizações com essas vítimas. Trocando em miúdos: "Cortar o mal pela raíz!" e colocar, entre os tripulantes, um policial especializado, a paisana, para identificar, abordar, registrar e prender esses agressores e expulsar os mesmos no primeiro aeroporto que estiver para pouso e despachar os mesmos, devolvendo integralmente o valor da passagem aérea para que eles possam viajar de ônibus, ou se virarem até virarem "gente civilizada". Mas isso têm que ser feito não apenas no papel, mas tirá-lo do papel e colocar na "PRÁTICA"!	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716140. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28512	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ramos Balieiro De Brito **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 10:14:22 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Criar novas regras duras para evitar o passageiro de cometer infrações, agressões,e algo agressivo com qualquer passageiro e tripulação da aeronave.	
Justificativa: Acontecendo que seja tipificado criminalmente no código penal brasileiro como responsabilização criminal.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-716004. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28513

Identificação

Autor da Contribuição: Wilson da Silva Alexandre **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 10:18:01 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

O aumento do ódio e das ações violentas, não só em aeronaves mas também nas ruas, em setores e repartições públicas assim como nas redes sociais tem fomentado a criminalidade e também a impunidade e desmoralização de empresas envolvidas e também da mídia.

É preciso dar um basta nessas cenas deprimentes de maneira que os autores percebam que irão sentir no bolso e também não ficarão impunes juridicamente, podendo também ir pra cadeia dependendo do grau da violência que cometeram e não só a agressão física, mas também a agressão moral e verbal. incluindo a calúnia e difamação. O que temos visto dentro de aeronaves é inaceitável, principalmente contra políticos, autoridades, profissionais da aviação e pessoas comuns. O ódio e a violência geram mais ódio e violência até se tornarem incontroláveis, sendo que poderiam ser evitadas com leis duras contra os seus autores. E não importa (por exemplo) se a agressão é contra um político de esquerda ou de direita, se é contra um profissional da aviação ou contra um cidadão comum. O grande problema, se isto não for regulamentado com leis rígidas contra os infratores e que esses casos podem camuflar por exemplo, a detecção e a identificação de possíveis terroritas a bordo de aeronaves, escondidos por trás desses atos de violência aparentemente tidos como corriqueiros ou apenas cometidos por pessoas mentalmente abaladas. Por trás dessas atitudes insanas por estar escondido um terrorista que poderá atentar e concluir até a derrubada de um avião com centenas de passageiros à bordo ou isto poderá desestabilizar a condução do vôo na questão da segurança/autonomia de vôo em pleno ar, onde não muito o que se fazer se o piloto/comandante perder o controle do próprio equipamento. É preciso também, diferenciar e identificar os possíveis agressores antes que eles embarquem ou cometam os crimes já dentro da aeronave. O tratamento contra os autores de violência e agressão também deve ser diferenciado e evitado, visto que a maioria desses casos são praticados por passageiros com histórico de doença mental ou com algum distúrbio psicológico como esquizofrenia, etc...e podem surtar por qualquer motivo, principalmente se contrariados. Existem também os agressores que cometem esse tipo de crime gratuítamente por ódio político ou porque estão sob efeito de drogas e/ou medicamentos de uso controlado. A minha sugestão é que todos os passageiros apresentem exames ou atestados de sanidade mental expedido por psiquiatra ou psicólogos, além de atestado de antecedentes. 2 - Passageiros flagrados no ato do cometimento de violência de qualquer tipo, deveriam também ser encaminhados a psiquiatria, além de pagarem multa, indenização, e serem proibidos de usar os serviços aéreos por dias, semanas, meses e anos, dependendo da gravidade do ato que cometeram, incluindo a cadeia /detenção. Outra providência bastante válida seria publicar foto e nome do infrator pelo menos das dependências dos principais aeroportos, dependendo também da gravidade do ato de violência cometida. Isto coibiria o autor à prática de novos crimes. Na minha opinião como cidadão brasileiro, isto é um assunto que deveria ser debatido e regulamentado no congresso, no senado e também no STF e requer a máxima urgência. Porque esse tipo de "crime" é exponencialmente PERIGOSO, podendo desencadear outros tipos de violência e gravidade dentro e fora das aeronaves. É uma bola de neve ladeira a baixo que aumenta e ainda pode causar uma avalanche inesperada e cada vez mais grave, a medida que as autoridades no assunto não encaram o problema de frente. Isto é uma das prioridades que os políticos municipais, estaduais e federal deveriam discutir "pra ontem" juntamente com o STF e também com a polícia federal, delegacias de todos os Estados e Cidades. Se ninguém fizer nada pra coibir isto, o preço que vamos pagar será bastante caro e contínuo. Repetindo: Isto pode esconder ou camuflar a identificação de terroristas e possíveis atentados a partir dos vôos aéreos, tando por parte de criminosos locais quanto aqueles vindos de outros países e continentes ou seja: tanto em vôos domésticos quanto internacionais. Mexendo no bolso dessa gente com multas e pagamento de indenizações bastante salgadas (sem apelação, como crime idiondo também) vai reduzir a prática.dos mesmos. E que isto não sirva apenas para os casos da aviação mas em todos os setores da sociedade, em shoppings, no pátio de aeroportos, repartições públicas, escolas públicas, eventos, entre outros lugares.

Justificativa:

O aumento do ódio e das ações violentas, não só em aeronaves mas também nas ruas, em setores e repartições públicas assim como nas redes sociais tem fomentado a criminalidade e também a impunidade e desmoralização de empresas envolvidas e também da mídia. É preciso dar um basta nessas cenas deprimentes de maneira que os autores percebam que irão sentir no bolso e também não ficarão impunes juridicamente, podendo também ir pra cadeia dependendo do grau da violência que cometeram e não só a agressão física, mas também a agressão moral e verbal. incluindo a calúnia e difamação. O que temos visto dentro de aeronaves é inaceitável, principalmente contra políticos, autoridades, profissionais da aviação e pessoas comuns. O ódio e a violência geram mais ódio e violência até se tornarem incontroláveis, sendo que poderiam ser evitadas com leis duras contra os seus autores. E não importa (por exemplo) se a agressão é contra um político de esquerda ou de direita, se é contra um profissional da aviação ou contra um cidadão comum. O grande problema, se isto não for regulamentado com leis rígidas contra os infratores e que esses casos podem camuflar por exemplo, a detecção e a identificação de possíveis terroritas a bordo de aeronaves, escondidos por trás desses atos de violência aparentemente tidos como corriqueiros ou apenas cometidos por pessoas mentalmente abaladas. Por trás dessas atitudes insanas por estar escondido um terrorista que poderá atentar e concluir até a derrubada de um avião com centenas de passageiros à bordo ou isto poderá desestabilizar a condução do vôo na questão da segurança/autonomia de vôo em pleno ar, onde não muito o que se fazer se o piloto/comandante perder o controle do próprio equipamento. É preciso também, diferenciar e identificar os possíveis agressores antes que eles embarquem ou cometam os crimes já dentro da aeronave. O tratamento contra os autores de violência e agressão também deve ser diferenciado e evitado, visto que a maioria desses casos são praticados por passageiros com histórico de doença mental ou com algum distúrbio psicológico como esquizofrenia, etc...e podem surtar por qualquer motivo, principalmente se contrariados. Existem também os agressores que cometem esse tipo de crime gratuítamente por ódio político ou porque estão sob efeito de drogas e/ou medicamentos de uso controlado. A minha sugestão é que todos os passageiros apresentem exames ou atestados de sanidade mental expedido por psiquiatra ou psicólogos, além de atestado de antecedentes. 2 - Passageiros flagrados no ato do cometimento de violência de qualquer tipo, deveriam também ser encaminhados a psiquiatria, além de pagarem multa, indenização, e serem proibidos de usar os serviços aéreos por dias, semanas, meses e anos, dependendo da gravidade do ato que cometeram, incluindo a cadeia /detenção. Outra providência bastante válida seria publicar foto e nome do infrator pelo menos das dependências dos principais aeroportos, dependendo também da gravidade do ato de violência cometida. Isto coibiria o autor à prática de novos crimes. Na minha opinião como cidadão brasileiro, isto é um assunto que deveria ser debatido e regulamentado no congresso, no senado e também no STF e requer a máxima urgência. Porque esse tipo de "crime" é exponencialmente PERIGOSO, podendo desencadear outros tipos de violência e gravidade dentro e fora das aeronaves. É uma bola de neve ladeira a baixo que aumenta e ainda pode causar uma avalanche inesperada e cada vez mais grave, a medida que as autoridades no assunto não encaram o problema de frente. Isto é uma das prioridades que os políticos municipais, estaduais e federal deveriam discutir "pra ontem" juntamente com o STF e também com a polícia federal, delegacias de todos os Estados e Cidades. Se ninguém fizer nada pra coibir isto, o preço que vamos pagar será bastante caro e contínuo. Repetindo: Isto pode esconder ou camuflar a identificação de terroristas e possíveis atentados a partir dos vôos aéreos, tando por parte de criminosos locais quanto aqueles vindos de outros países e continentes ou seja: tanto em vôos domésticos quanto internacionais. Mexendo no bolso dessa gente com multas e pagamento de indenizações bastante salgadas (sem apelação, como crime idiondo também) vai reduzir a prática.dos mesmos. E que isto não sirva apenas para os casos da aviação mas em todos os setores da sociedade, em shoppings, no pátio de aeroportos, repartições públicas, escolas públicas, eventos, entre outros lugares.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:
Ver resposta à Contribuição nº CP-715999.

Itens alterados na proposta: inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)

CONTRIBUIÇÃO Nº 28514	
Identificação	
Autor da Contribuição: Maria Inês Gonçalves Fontoura **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 10:18:28 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: É importante que os passageiros indisciplinados recebam multas e também sejam banidos em situações de grande prejuízo para as empresas, tripulação e também para outros passageiros.	
Justificativa: Passageiros indisciplinados também colocam em risco a segurança de voo	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28515	
Identificação	
Autor da Contribuição: Maria Inês Gonçalves Fontoura **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 10:18:40 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: É importante que os passageiros indisciplinados recebam multas e também sejam banidos em situações de grande prejuízo para as empresas, tripulação e também para outros passageiros.	
Justificativa: Passageiros indisciplinados também colocam em risco a segurança de voo	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28517	
Identificação	
Autor da Contribuição: Raimundo Nonato Lago Filho **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 11:24:19 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deverá ser regulmentado o mais breve possível antes que aconteça o pior, pois, já presenciei cenas horríveis em aeronaves. Os EUA já adotaram providências nesse sentido com multas e penalidades. Portando, o Brasil deverá adotar providências para acabar com esses passageiros surtados que nem deviam circular em público.	
Justificativa: Preservar a integridade moral e física de nós, passageiros que encontramos no meio de transporte seguro, mas, que se torna inseguro diante da conduta de outros passageiros que pensam que são donos da aeronave.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28518	
Identificação	
Autor da Contribuição: Raimundo Nonato Lago Filho **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 6/30/2024 11:24:19 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Segurança para nós, passageiros de bem.	
Justificativa: Proteção de nossa integridade moral e física .	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28529	
Identificação	
Autor da Contribuição: João Pedro Hissachi Wada **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 8:24:23 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir multa ou penalidade aos passageiros indisciplinados	
Justificativa: Sempre tem e eles sempre causam alguma consequência, seja na operação, trazendo custos para empresas, impactando a pontualidade ou até mesmo no emocional dos trabalhadores/operadores da aviação	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28530	
Identificação	
Autor da Contribuição: MATHEUS SILVA SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 8:40:51 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão da proibição de voar.	
Justificativa: Devido a criar sofrimento com outro ser humano e transtorno a muitos outros dentro de um avião.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28531	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nathalia Patricia Oliveira de Sousa **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 9:32:58 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sanções mais severas: contenção imediata do passageiro indisciplinado, impedir de voar ao passageiro infrator, com duração de 12 meses. A medida envolve o compartilhamento dos dados do passageiro indisciplinado entre os operadores para que todos implementem a restrição aplicada, fazer esse passageiro pagar um idenização para todos que tiverem abordo pelo transtorno.	
Justificativa: Não só a pessoa agredida que e prejudicada mas todas as pessoas que estão dentro da aeronave, passam por atraso e falta de segurança.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima. Ainda, o artigo 3º da minuta da resolução traz um rol exemplificativo de atuação por parte dos operadores e destaca que a medida adotada deve ser adequada para garantir a contenção do passageiro. Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir a revisão da duração da medida suspensiva, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada. Por fim, destaca-se que a aplicação de medidas restritivas por parte dos operadores aéreos não substitui a atuação da autoridade policial e o estabelecimento de processo na esfera criminal quando a conduta do passageiro configurar um crime. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28532

Identificação

Autor da Contribuição: ANANDA DE MATOS LAMARTINI PONTARA **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 10:53:01 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Bom dia, Prezadas e Prezados,
Na última semana e ontem após ser noticiado no programa 'Fantástico-TV Globo' a respeito desta consulta pública. Foi mostrado infelizmente, um recorte sobre os [EUA]. Sabemos que aqui no Brasil ocorrem também diversas situações tão graves e gravíssimas quanto e não tínhamos regulamentações mais específicas. O projeto é muito bom, mas no meu entendimento faltam algumas [INCLUSÕES] significativas. Como por exemplo diferenciar o que é uma CRISE e/ou Surto, pânico de voar do que é [Indisciplina, MÁ EDUCAÇÃO e falta de respeito com os profissionais]. No mercado americano eles são paranoicos, alimentados pela indústria cinematográfica com filmes sobre terrorismo. E em nenhuma das reportagens os fatos narrados foram sobre questões de segurança. Precisamos pensar nas MÃES com crianças pequenas, pessoas com limitações de mobilidade, deficiência física e intelectual, Transtornos que as impedem de ter uma resposta rápida e eficaz em diversos contextos. E o mais importante é trazer uma pesquisa e ações contra a [IMPORTUNAÇÃO SEXUAL], que infelizmente ocorrem em voos mais longos [Domésticos e Internacionais]. E outra sugestão seria um campanha referente ao excesso de bagagens e excesso de peso que os Brasileiros em geral, levam em suas viagens. Desnecessário, aquela desorganização no desembarque que foi melhorada apenas no período de pandemia. [Desembarque por fileiras]. Mas as aeronaves ao pousarem, enquanto estão taxiando. Os passageiros soltam os cintos de segurança, ficam em pé para pegar as malas e bolsas, esbarram e machucam outros passageiros. Sequer pedem desculpas ! O que também pode gerar conflitos e desentendimentos.

Justificativa:

Sabemos que mudar uma cultura depende de vários fatores. Mas ações centradas em [EDUCAÇÃO], melhoria nos processos precisam ser implementadas. Mas os brasileiros em geral possuem déficits básicos nos quesitos [ORGANIZAÇÃO, RESPEITO ao próximo, comportamental considerando a coletividade, respeito a regras e etc]. Logo, espero que essas contribuições sejam consideradas e desde já lhes agradeço pela atenção e leitura.

Observação: tenho amigos (as) que trabalham na ANAC e os PARABENIZO por este projeto.

Cordialmente,
Ananda Pontara.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Resolução proposta traz exemplos de condutas classificadas como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave.
Dessa forma, com exceção dos atos classificados como de nível grave e gravíssimo, independente dos exemplos listados na norma, caso o operador aéreo constate que o ato viola, desrespeita ou compromete a segurança do transporte aéreo poderá adotar medidas adequadas à manutenção das operações.
Ressalta-se, por fim, que condutas que configuram crime devem receber o tratamento adequado, conforme a legislação vigente.

Por fim, esclarece-se que, conforme descrito na Análise de Impacto Regulatório presente na Consulta Pública, ações de conscientização e dissuasão serão abordadas em um Manual específico que será elaborado para tratar dessa temática. Isso se deve ao fato de que tais práticas são consideradas estratégias essenciais, que devem ser implementadas em conjunto com as opções regulatórias propostas.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 28533	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcia Aparecida Miranda de Oliveira **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 11:24:23 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sobre passageiros indisciplinados, devem ter tolerância zero, cobrar uma multa com valor elevado e ser processado judicialmente por penas e danos, tanto sobre danos físicos e morais	
Justificativa: Os indivíduos devem ser punidos com rigor para que respeitem o outro e mantenham respeito as normas sociais, pensando na geração atual e futura.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715768. **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28534	
Identificação	
Autor da Contribuição: CLARINEIA BENTO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 4:21:17 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ja deveria haver punições mais severas mas como sempre Brasil atrasado	
Justificativa: Já voeei e voo e gostaria de segurança, inclusive para os profissionais	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28535	
Identificação	
Autor da Contribuição: CLARINEIA BENTO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 4:21:51 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ja deveria haver punições mais severas mas como sempre Brasil atrasado	
Justificativa: Já voeei e voo e gostaria de segurança, inclusive para os profissionais	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28536	
Identificação	
Autor da Contribuição: CLARINEIA BENTO **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 4:23:47 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ja deveria haver punições mais severas mas como sempre Brasil atrasado	
Justificativa: Já voeei e voo e gostaria de segurança, inclusive para os profissionais	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28537	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fernando Azevedo Silva Oliveira **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 4:45:51 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Todo Rol taxativo de condutas com aeronave em voo deve ser considerado gravíssimo.	
Justificativa: Todo ato realizando com aeronave em voo é um risco para segurança dos passageiros e tripulação, devendo ser tolerância zero principalmente para atos de violência física e/ou ameaça a estrutura da aeronave.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-717105. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28538	
Identificação	
Autor da Contribuição: BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 8:56:24 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Creio que seja preciso dar uma punição de proibição de vôo para o passageiro por determinado tempo	
Justificativa: Pois se saírem impunes podemos voltar a fazer atos impróprios novamente, prejudicando os tripulantes e os passageiros	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.474. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28539	
Identificação	
Autor da Contribuição: BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 8:56:24 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Creio que seja preciso dar uma punição de proibição de vôo para o passageiro por determinado tempo	
Justificativa: Pois se saírem impunes podemos voltar a fazer atos impróprios novamente, prejudicando os tripulantes e os passageiros	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 28.474. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28540	
Identificação	
Autor da Contribuição: Messias Alves de Lima **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 12:27:46 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor de Leis mais Rigorosas para passageiros indisciplinados	
Justificativa: Medida para Segurança dos Agentes de Aeroporto e da Tripulação	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28541	
Identificação	
Autor da Contribuição: Messias Alves de Lima **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 12:28:17 AM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor de Leis mais Rigorosas para passageiros indisciplinados	
Justificativa: Medida para Segurança dos Agentes de Aeroporto e da Tripulação	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28542	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Nogueira **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 4:49:10 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sobre a PUNIÇÃO PARA PASSAGEIROS INDISCIPLINADOS minha sugestão é a de classificar em níveis de Alto, Médio e Baixo impacto; porém qualquer nível de agressão física deverá ser considerado de Alto Impacto com Agravante	
Justificativa: Uma agressão pode desencadear processos psicológicos e físicos irreparáveis ou se assim for, esta reparação poderá consumir um tempo inestimável. Como sugestão para agravar o caso da agressão física, é considerá-la em qualquer ponto de contato com o aeroportuário em seus serviços - devidamente identificado. Por exemplo, uma agressão na revista inicial, ou antes do finger ou mesmo após a identificação e ingresso do passageiro na aeronave em solo ou em viagem. Assim, o primeiro GRANDE FILTRO já estará estipulado a todos, considerando que qualquer ação não pensada, deverá resultar em penas previstas em lei, assim como aquelas que a ANAC poderá identificar : como proibição de viajar em solo nacional por um tempo determinado.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição n° CP-717105 **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28543	
Identificação	
Autor da Contribuição: Pedro Henrique Simões **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/2/2024 5:18:33 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deveria ser incluído no anexo I, no rol de condutas classificadas como atos de indisciplina, a conduta de reproduzir áudio em dispositivo eletrônico sem a utilização de fones de ouvido.	
Justificativa: Tal conduta atrapalha o bem estar dos demais passageiros pois impede quem queira dormir, assistir ou ouvir algo no próprio dispositivo ou utilizando o dispositivo de entretenimento a bordo das aeronaves, ou mesmo quem quer apenas desfrutar de um voo tranquilo e sem poluição sonora.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28544	
Identificação	
Autor da Contribuição: Allisson **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/3/2024 12:15:44 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Medida mais restritiva em relação ao passageiro indisciplinado a bordo em voo domésticos brasileiros	
Justificativa: Aplicar medidas restritivas ao passageiro indisciplinado que causar danos morais e físicos aos tripulantes,passageiros e danos materiais em aeronaves.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28545	
Identificação	
Autor da Contribuição: Allisson **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/3/2024 12:16:41 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Medida mais restritiva em relação ao passageiro indisciplinado a bordo em voo domésticos brasileiros	
Justificativa: Aplicar medidas restritivas ao passageiro indisciplinado que causar danos morais e físicos aos tripulantes,passageiros e danos materiais em aeronaves.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28547

Identificação

Autor da Contribuição: Dante Tomei Neto **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/3/2024 1:08:57 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Sugiro que a suspensão seja aplicada em graus, podendo variar de pelo menos 2 anos até 10 anos e, em alguns casos, excluído definitamente da possibilidade de voar.
Também sugiro determinar com clareza a partir de que data a exclusão ocorre, pois ainda haverá a possibilidade de recorrer e judicializar. Também é importante definir o órgão da ANAC que possa julgar os casos de requerimento de recurso, para que, em esfera administrativa, possa ser dado o direito ao contraditório e assim traga celeridade ao processo. Um modelo que pode ser observado neste quesito é como funciona nos DETRANs.

Justificativa:
Mesmo considerando a natureza gravíssima, o prazo de apenas 12 meses é curto demais para que se tenha algum efeito prático, uma vez que grande parte das pessoas não tem o costume cotidiano de voar. Ampliar esse prazo para pelo menos 24 meses, incluindo voos internacionais, e também ter a possibilidade de ampliar esses prazos para o dobro ou o triplo em caso de reincidência é mais justo. Além disso, também deve ter a possibilidade de excluir o passageiro de forma definitiva, para os casos que podem trazer perigo aos demais passageiros. É importante ainda garantir que seja claro o prazo a contar a aplicação da penalidade, se da data que ocorreu ou da data implantado no sistema, por exemplo, para que não haja dúvidas ou judicialização. Também é importante disponibilizar a garantia de recorrer de forma administrativa, do contrário, a judicialização pode inviabilizar as medidas devido a sua demora de trazer efeitos práticos.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:
A Anac agradece a contribuição e esclarece que a proposta normativa, com fundamento no artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a possibilidade de aplicação de medida suspensiva do direito de utilizar o transporte aéreo público pelo prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses aos casos de indisciplina considerada gravíssima.
Quanto ao início da contagem do prazo de duração da medida, esclarece-se que deve ser considerada a data de inclusão dos dados do passageiro na lista de pessoas com o direito de utilizar transporte aéreo público suspenso (conforme art. 5º, §3º da Resolução).
Ainda, a Resolução prevê que o operador deve disponibilizar canais ao passageiro para que apresente defesa ao operador (conforme art. 5º, §2º da Resolução). Quanto a esse aspecto, destaca-se ainda a atuação fiscalizatória da Anac, além da supervisão contínua ao longo do processo.
Destaca-se, contudo, que a opção regulatória selecionada prevê sua aplicação inicial de forma limitada, com possibilidade de revisão futura a partir de Avaliação de Resultado Regulatório. Essa revisão poderá incluir a revisão da duração da medida suspensiva e a ampliação para demais operações, como operações internacionais, considerando a análise dos resultados obtidos com a implementação da norma e da efetividade regulatória observada.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 28548	
Identificação	
Autor da Contribuição: Edgard de Magalhães Costa **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/4/2024 3:34:17 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de atentados aos aeroviários, pois a proposta só fala de tripulantes.	
Justificativa: Grande parte dos incidentes ocorrem no aeroporto, não somente a bordo. Funcionários são agredidos, material destruído em solo.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-715882. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28550	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABDULARMAN MADY JUNIOR **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/4/2024 5:38:25 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: usuários de transporte aéreo comercial, estando dentro de aeronaves brasileiras, ao cometer faltas graves (necessidade de instituir os tipos de gravidade), tanto com prejuízo às aeronaves, integridade física de demais passageiros e tripulantes, devem ser retirados das aeronaves com a colaboração de força policial, e proibidos de usar o transporte aéreo por no mínimo 06 (seis) meses, a critério da empresa aérea envolvida, bem como e ter seu nome incluido em cadastro único, que pode ser compartilhado por todas as empresas aéreas brasileiras.	
Justificativa: a segurança do transporte aéreo, passageiros e tripulantes, principalmente em vôo, deve estar em primeiro lugar. multa em valor pecuniário, como punição, não resolve e pode ocorrer reincidência por parte do infrator.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à contribuição n° CP-717105. Quanto à penalidade de multa ver resposta à contribuição n° CP-715768 **Itens alterados na proposta:** inclusão de capítulo específico para sanção de multa (art.9º)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 28554	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fernanda Trancoso de Morais **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/5/2024 5:03:33 PM **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sou a favor de punições mais severa.	
Justificativa: Pra quem desrespeitar as normas.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e a manifestação de apoio à regulamentação relativa ao tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado. **Itens alterados na proposta:**	

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-28528	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fernanda Trancoso de Morais **Categoria:** Pessoa Fisica **Instituição:**	**Data:** 7/1/2024 **Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** Alteração parcial da Resolução ANAC nº 400/16 e do RBAC nº 108/24.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não corresponde atos de indisciplina o exercício legítimo de atos de cidadania, sem relação com segurança do voo, como exigência respeitosa dos direitos dos passageiros	
Justificativa: Reconhecimento dos Atos de Cidadania: Estabelecer diretrizes que reconheçam e protejam os atos de cidadania relacionados à exigência dos direitos pelos passageiros. Atitudes legítimas e respeitosas por parte dos passageiros, visando garantir seus direitos, não devem ser consideradas como atos de indisciplina, mas sim como manifestações legítimas de cidadania e direitos do consumidor. Essas sugestões visam promover um ambiente mais justo, equilibrado e transparente no setor aéreo, incentivando o respeito mútuo entre os passageiros e as empresas, e assegurando que os direitos dos consumidores sejam protegidos e respeitados em conformidade com as normas vigentes.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o Anexo I da Resolução proposta traz exemplos de condutas classificadas como ato de indisciplina em solo e a bordo de aeronave. Conforme a Análise de Impacto Regulatório, disponível na Consulta Pública, a classificação da gravidade é o resultado da avaliação do risco após comparação dos cenários de ameaça, com a probabilidade de ocorrência, consequências do ato e a vulnerabilidade das medidas mitigadores existentes. Destaca-se ainda que foram consideradas as classificações previstas no Doc 8973 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, no Manual de Gerenciamento do Comportamento Indisciplinado desenvolvido no âmbito do Brazilian Aviation Secutrity Team - BASET e na classificação de condutas apresentadas pelos operadores aéreos (conforme processo de Participação Social). **Itens alterados na proposta:**	